

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Vice-Procuradora-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.br>

SUMÁRIO

	Página
Conselho Superior.....	1
1ª Câmara de Coordenação e Revisão	2
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	75
Procuradoria da República no Estado da Bahia	76
Procuradoria da República no Estado do Ceará	78
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	79
Procuradoria da República no Estado de Goiás	80
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	80
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	82
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	83
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	83
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	85
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	86
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	89
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	89
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	90
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	91
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	93
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	95
Expediente	97

CONSELHO SUPERIOR

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO 06

DATA: 22/02/2023 PERÍODO: 13/02/2023 a 17/02/2023

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.00.001.000014/2023-62 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE ÓRGÃOS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 01(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 14/02/2023
Interessados: PR-AP/PR-AP - PROCURADORIA DO ESTADO DO AMAPA

Processo: 1.00.001.000015/2023-15 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 09(LINDORA MARIA ARAUJO)
Data: 16/02/2023
Interessados: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3 REGIAO

Processo: 1.00.001.000016/2023-51 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 05(CARLOS FREDERICO SANTOS)
Data: 17/02/2023
Interessados: ANTONIO DO PASSO CABRAL

Processo: 1.00.001.000017/2023-04 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 01(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)

Data: 17/02/2023

Interessados: LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA

AUGUSTO ARAS
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 1ª CCR/MPF Nº 7, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2023

Altera a Portaria 1ª CCR/MPF nº 19, DE 05/07/2022 e designa a instância de coordenação do Subgrupo Programa Nacional de Alimentação Escolar, da 1ª CCR/MPF (GT PNAE), vinculado ao Macrogrupo Educação (GT Educação).

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Designar a instância de coordenação do Subgrupo Programa Nacional de Alimentação Escolar, da 1ª CCR/MPF (GT PNAE), instituído pela Portaria 1ª CCR/MPF n. 10, de 10 de maio de 2022 (PGR-00151490/2022) e vinculado ao Macrogrupo Educação (GT Educação):

I - Bruno Jorge Rijo Lamenha Lins, Procurador da República no Município de Arapiraca - Coordenador Titular;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE 13 DE FEVEREIRO DE 2023

Ao décimo terceiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma eletrônica, na sala de reunião da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Primeira Sessão Ordinária de Revisão, com a presença da Doutora Lindôra Maria Araujo, Coordenadora, do Doutor Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, Membros Titulares. Foram objetos de deliberações:

Deliberação dos Procedimentos Ad Referendum

001.	Expediente:	PGR-00020653/2023 -JFRS/ERE-MS-5004325-98.2022.4.04.7117
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSCITANTE: 3º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PASSO FUNDO/RS. SUSCITADO: OFÍCIO ESPECIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS E CUSTOS LEGIS Nº 420. 1. Trata-se de conflito de atribuição suscitado relativamente a mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato de perdimento administrativo determinado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul, com objetivo de obter segurança que garanta a liberação e restituição de veículo automotor utilizado por terceiros no transporte de mercadorias objeto de descaminho. 2. Os autos foram remetidos ao MPF, tendo sido inicialmente atribuídos ao Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis nº 420, criado pela Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022, titularizado pelo Procurador da República Marcelo Augusto Mezacasa, que, ato contínuo, declinou da atribuição para um dos escritórios da Procuradoria da República Polo em Passo Fundo/RS, ao argumento de que o mandado de segurança veicula matéria relacionada a possível ilícito criminal. 3. Remetidos os autos à Procuradoria da República Polo em Passo Fundo/RS, estes foram atribuídos ao 3º Ofício, titularizado pela Procuradora da República Fernanda Alves de Oliveira, que logo que os recebeu suscitou conflito negativo de atribuições ao fundamento de que reputa-se insuficiente para justificar a redistribuição que o Ofício Especial suscitado simplesmente alegue a relação do mandado de segurança com um possível ilícito criminal em tese, sem especificar a qual expediente criminal em concreto e já instaurado se refere. 4. Assiste razão à Procuradora suscitante. 5. O art. 5º, § 1º, inciso I, alínea "e" da Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022 faz referência a procedimentos criminais já em curso, enquanto que a alínea "i", com mais rigor, impõe que as matérias vedadas para os Ofícios de JEF/CL estejam conexas com procedimentos criminais já "em trâmite no Ministério Público Federal". 6. A fundamentação utilizada no ato que declinou da atribuição do Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis (ofícios especiais JEF/CL) para um dos escritórios da Procuradoria da República Polo em Passo
	Ementa:	Fundo/RS seria válida perante a literalidade do que dispõem os precitados dispositivos apenas no caso em que restasse comprovado que o caso envolveria procedimento criminal em curso relativamente aos mesmos fatos, o que, conforme

		apontado na peça de suscitação do conflito, não foi apontado pelo Procurador na decisão que determinou o declínio para a Procuradoria da República Polo em Passo Fundo/RS. 7. Ademais, foi extraída cópia digital dos autos e encaminhada ao NUCRIMEX, para distribuição a um dos escritórios criminais da região de Passo Fundo/Erechim, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis quanto ao alegado crime de contrabando/descaminho. 8. Assim, por não se subsumir a situação dos autos a uma das hipóteses excludentes contidas no art. 5º, § 1º, inciso I, da Portaria PGR/MPF nº 264/2022, e tendo em vista que o prazo para manifestação do MPF nos autos já se encontra em curso, reconheço LIMINARMENTE a atribuição do Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis nº 420 (suscitado) para atuar no feito, ad referendum do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO OFICIO ESPECIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS E CUSTOS LEGIS Nº 420 (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pelo Relator.

002.	Expediente:	PGR-00014784/2023 - 1.23.000.000071/2023-57
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SUSCITANTE: 11º OFÍCIO DA PR/PA. SUSCITADO: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO. 1. Trata-se de Procedimento Administrativo autuado com o objetivo de instruir conflito negativo de atribuição instaurado entre o 11º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Pará (PR/PA) e a Procuradoria Regional da República da 1ª Região no âmbito dos Agravos de Instrumento (AI) nº 1008016-91.2019.4.01.0000; nº 1008011-69.2019.4.01.0000 e nº 1007339-61.2019.4.01.0000, em que o MPF figura como agravado. 2. Precedentes do Conselho Institucional do Ministério Público Federal pela atribuição do Procurador Regional da República para apresentar contraminuta em agravo de instrumento ((PA nº 1.21.002.000185/2018-94 - 6ª Sessão Ordinária - 14/8/2019 - Relator: BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS e (PA nº 1.21.002.000279/2018-63 - 6ª Sessão Ordinária - 18/8/2021 - Relatora: ELA WIECKO V. DE CASTILHO). 3. Tendo em vista que o prazo para manifestação do MPF nos autos judiciais se encontra em curso, reconheço LIMINARMENTE a atribuição da Procuradoria Regional da República da 1ª Região para apresentar contrarrazões nos AIs nº 1008016-91.2019.4.01.0000 e nº 1008011-69.2019.4.01.0000, ad referendum do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. 4. Em relação ao AI nº 1007339-61.2019.4.01.0000, há que se declarar a perda do objeto, tendo em vista que a contraminuta ao agravo já foi apresentada pela Procuradoria da República ora suscitante, tendo-se operado a preclusão consumativa, razão pela qual não conheço do conflito de atribuição nesse caso. 5. Pleito de edição de enunciado ou orientação por esta 1ª CCR indeferido pelas razões expostas. 6. Sugestão de encaminhamento de cópia dos autos, após deliberação do Colegiado, ao CIMPF para que, em considerando necessário, avalie a viabilidade de se editar enunciado ou orientação sobre o tema, nos termos do art. 4º, IV, da Resolução CSMPF nº 165, de 6 de maio de 2016 (Regimento Interno do CIMPF).
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pelo Relator.

Deliberação dos Procedimentos da Revisão

001.	Expediente:	1.30.001.000650/2022-74 - Eletrônico	Voto: 134/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra Lindora Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades referentes ao investimento da Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros) na Cédula de Crédito Bancário (CCB), emitida pela Inepar S.A. Indústria e Construção, no valor de 60 milhões de reais, consoante informações constatadas de relatório de auditoria externa denominado "Projeto Ômega". 2. Durante a instrução do feito, foi apensada ao presente feito a Notícia de Fato nº 1.30.001.000726/2022-61, cujo conteúdo versa sobre investimento da Petros na mesma empresa, mas através de 1.974 debêntures, pelo montante total de R\$ 19.990.480,86. 2.1. Oficiada, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) informou a autuação do Processo nº 44011.002085/2018-44, que trata do Auto de Infração nº 17/2018/Previc, lavrado em decorrência de irregularidades identificadas na aquisição das referidas debêntures emitidas pela Inepar. 2.2. Na sequência, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) aduziu que: i) compete à Previc a fiscalização e supervisão das entidades fechadas de previdência complementar; e ii) segundo informações da Superintendência de Supervisão de Securitização (SSE), vinculada à CVM, a CCB atinente aos autos não é considerada valor mobiliário, não havendo, assim, matéria sujeita à regulação da autarquia. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) a Previc evidenciou o cumprimento efetivo de seus deveres legais sobre as irregularidades que teriam sido apuradas no Relatório de Auditoria encomendado pela Petros; e ii) as providências de eventual tutela coletiva foram declinadas ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e as eventuais providências criminais restaram encaminhadas à Divisão Criminal Extrajudicial da PR-RJ com cópia para distribuição a um dos Procuradores da República atuantes na área criminal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O arquivamento é prematuro, sendo necessário que a Previc seja oficiada, novamente, a fim de prestar esclarecimentos acerca das providências adotadas no que concerne à fiscalização da aquisição da Cédula de Crédito Bancário (CCB), emitida pela Inepar, no valor de 60 milhões de reais, visto que, da análise do feito, verificou-se que a autarquia se pronunciou apenas em relação às debêntures adquiridas pela Petros. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA		

		QUE SEJAM REALIZADAS AS DILIGÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as diligências indicadas e demais julgadas cabíveis pelo membro oficiante.

002.	Expediente:	1.10.001.000006/2021-16 - Eletrônico	Voto: 3428/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC
	Relatora:	Dra Lindora Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE nas escolas municipais rurais de Marechal Thaumaturgo-AC, tendo em vista manifestação que questionou o gerenciamento e a aplicação desses recursos, dado a precariedade das estruturas físicas das escolas. 2. Oficiado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE esclareceu que (i) as respectivas prestações de contas foram registradas pelo gestor responsável na base de dados do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC); (ii) quanto às contas dos anos 2017, 2019 e 2020, estas aguardam análise no âmbito da Coordenação Geral de Acompanhamento de Prestação de Contas (CGAPC) sendo que, em caso de constatação de irregularidades, o respectivo processo será encaminhado à Coordenação de Tomada de Contas Especial (COTCE), unidade responsável pela adoção das medidas de exceção da Coordenação Geral de Recuperação de Créditos (CGREC); (iii) já quanto ao ano de 2018, as contas estão homologadas e, quanto ao ano de 2021, as contas estão sob análise. 3. Em que pese solicitação de informações à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, não foram obtidos esclarecimentos. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (a) as informações consideradas imprescindíveis e diretamente vinculadas ao objeto foram devidamente prestadas pelo FNDE, não sendo constatadas irregularidades que demandem a atuação do MPF; (b) diante da necessidade de atuação em situação específica, caso haja irregularidades na prestação das contas, os órgãos deverão provocar este Órgão Ministerial, a fim de que as providências necessárias sejam debatidas e implementadas no caso concreto, não se justificando a manutenção do presente apuratório; (iii) quanto à alegação de eventual desvio de verbas públicas pelo servidor público responsável pela administração dos valores dos recursos do PDDE, foi determinada remessa de cópia dos autos à Delegacia de Polícia Federal de Cruzeiro do Sul, requisitando-se a instauração de inquérito policial. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

003.	Expediente:	1.11.000.000110/2022-56 - Eletrônico	Voto: 34/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relatora:	Dra Lindora Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de manifestação que noticiou suposta retirada irregular do representante de lote de terra, localizado no Assentamento Nova Prazeres, por funcionário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e por lideranças da Associação Nova Prazeres. 2. Durante a instrução dos autos, o INCRA não respondeu aos ofícios encaminhados pelo MPF ao órgão. 2.1. De maneira complementar, foi expedida cópia da representação inaugural à Defensoria Pública da União (DPU) para adoção das providências pertinentes. 2.2. Outrossim, com o fito de consultar ao representante se a sua demanda foi solucionada pelo INCRA ou patrocinada a pretensão pela DPU e, ainda, se remanesce interesse na continuidade do procedimento, não houve qualquer resposta. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o pleito, em análise, é de fruição individual, uma vez que beneficia apenas o caso individualizado do representante, não se revestindo, portanto, do caráter homogêneo exigido para a atuação do MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

004.	Expediente:	1.11.000.000559/2022-14 - Eletrônico	Voto: 138/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
------	-------------	--------------------------------------	----------------	--

	Relatora:	Dra Lindora Maria Araujo
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de manifestação de professor do Instituto de Matemática da Universidade Federal de Alagoas, para apurar supostas dificuldades em obter auxílio municipal e estadual para o transporte escolar dos alunos que moram no interior aos polos de treinamento, localizados em Maceió/AL, Arapiraca/AL e Piranhas/AL, com o objetivo de participarem das Olimpíadas de Matemática/Impa, e, por fim, cadastrar alunos para participarem do projeto. 2. Expediram-se ofícios ao representante e à Secretaria Municipal de Educação de Piranhas/AL (Semed). 3. Realizou-se reunião, no âmbito do PP 1.11.000.000471/2022-01, em que foram discutidas possibilidades para a resolução do problema do transporte escolar intermunicipal e, na oportunidade, foram feitos alguns encaminhamentos à UFAL e ao IFAL, campus Satuba/AL, por meio da ata da reunião. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que: a) conforme informações fornecidas pelo representante, a questão referente ao transporte público intermunicipal para os alunos participantes do projeto foi resolvido em 2022; b) o representante informou que o projeto se encontra em recesso, não havendo necessidade imediata de transporte ou urgência no cadastramento de novos alunos e pretende ainda firmar parceria com a GERE/SEDUC/AL, caso necessário, para o ano de 2023. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

005.	Expediente:	1.11.000.000687/2021-87 - Eletrônico	Voto: 81/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
------	-------------	--------------------------------------	---------------	--

	Relatora:	Dra Lindora Maria Araujo
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades no âmbito do Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação (PCF), da Braskem, no estado de Alagoas, tendo por base representação que questionou os valores da indenização oferecida pela empresa quanto aos imóveis afetados pelo desastre ambiental, a metodologia e os critérios utilizados pela empresa societária na valoração dos imóveis. 2. Realizadas diligências junto à empresa mineradora, foi esclarecido em suma que (i) após o recebimento do laudo particular de avaliação e fotos do imóvel, enviado pela advogada da representante, o caso foi encaminhado para a fase de valoração de imóveis para que fosse iniciado o fluxo de reanálise; (ii) feita nova proposta com majoração dos valores atribuídos a título de aumento de custo de vida quanto ao aluguel, não houve aceitação da representante; (iii) houve novo pedido de reanálise pela representante e o caso está aguardando a finalização do Parecer Técnico Independente, o que, quando resolvido, será comunicado à assistida e ao seu patrono. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (a) observa-se que desde o acidente que provocou a subsidiária (afundamento) em parte de cinco bairros de Maceió (AL), provocada pela exploração de sal-gema praticada pela empresa em comento, afetando milhares de imóveis e pessoas, o caso tem sido acompanhado e recebido atuação prioritária no âmbito da Procuradoria da República em Alagoas; (b) no que tange à demanda apresentada pela comunidade quanto à demora no fluxo de indenização, foram realizadas várias reuniões buscando a implementação de ajustes e aprimoramentos; (c) diante de frequentes questionamentos dos atingidos acerca da metodologia e critérios utilizados pela Braskem na valoração dos imóveis, as instituições signatárias do acordo firmaram mais duas resoluções com a Braskem para serem aplicadas no âmbito do Termo de Acordo para Indenização dos Moradores, visando proporcionar elementos adicionais para entendimento entre as partes quanto à (re)adequação no valor das propostas de indenização apresentadas aos afetados pela Braskem, no âmbito do Programa de Compensação Financeira (PCF); (d) observa-se que o processo de negociação da indenização deverá ser acompanhado por advogado livremente escolhido pelo atingido ou pelas Defensorias Públicas, sendo possível a discussão acerca dos danos individuais sofridos por cada pessoa, bem como questionada a proposta apresentada pela empresa por meio de reanálise da sua situação, sem descartar a possibilidade de buscar o reconhecimento de seu direito ajuizando sua ação individual; (e) considerando a inércia do representante em se manifestar a respeito das informações prestadas pela Braskem, ou mesmo se tinha interesse na continuidade do presente procedimento, resta prejudica a instrução do feito, de modo que não ficou evidenciada irregularidade a demonstrar necessidade de atuação do MPF. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

006.	Expediente:	1.11.000.000705/2022-10 - Eletrônico	Voto: 3432/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
------	-------------	--------------------------------------	-----------------	--

	Relatora:	Dra Lindora Maria Araujo
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir do desmembramento da Notícia de Fato nº 1.11.000.000663/2022-17, para apurar o repasse de recursos federais voltados para socorro e assistência às famílias afetadas pelas chuvas no município de Roteiro/AL no ano de 2022 e a demonstração dos respectivos gastos municipais. 2. Consta dos autos o Relatório de Operação Chuvas no Nordeste 5/2022, produzido pelo Ministério do Desenvolvimento

		Regional, o qual informa que o referido município obteve o reconhecimento sumário, pelo governo federal, da situação de calamidade para o recebimento de R\$ 212.000,00. 3. Dada a falta de transparência nos gastos municipais decorrentes do aludido repasse, expediu-se a Recomendação 5/2022/MPF/PRAL/8º Ofício para que o citado município proceda (a) ao cadastramento imediato das famílias e pessoas atingidas; (b) à criação de link específico no portal de transparência com todas as informações referentes aos gastos dos recursos recebidos da União para socorro e assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução de infraestrutura destruída pelas chuvas, inclusive com o atendimento aos seguintes pontos: (b-1) quanto à receita, a disponibilização de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado (art.48-A, II, da LC 101/2000 e art. 7º, II, do Decreto 7.185/2010); (b-2) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (art. 8º, §1º, IV, da Lei 12.527/2011): íntegra dos editais de licitação, resultado dos editais de licitação, e contratos na íntegra; (b-3) disponibilização das seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios (art. 8º, §1º, IV, da Lei 12.527/2011 e Art. 7º, I, e, do Decreto 7.185/2010): modalidade, data, valor, número/ano do edital e objeto; (b-4) disponibilização das informações concernentes à dispensa ou inexigibilidade de licitação; (c) ao depósito dos recursos públicos disponibilizados pela SEDEC/MDR em conta corrente específica e (d) à apresentação de plano de aplicação dos referidos recursos públicos. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que, segundo o resultado da instrução probatória, (i) a municipalidade informou que os recursos transferidos foram depositados em conta corrente específica do Banco do Brasil, como disposto no relatório, além de ter acostado formulário de informações do desastre, contendo dados dos prejuízos, bem como o total de afetados; (ii) acostou-se também declaração municipal de atuação emergencial, com o relato fotográfico das áreas afetadas, formulário de solicitação de recursos federais, contendo a descrição dos itens e as metas a serem atingidas; (iii) houve a efetiva disponibilização do link do portal da transparência, cujo endereço de acesso é < http://roteiro.al.gov.br/transparencia/receitas-emergenciais/ >; além de ter sido levado a efeito o cadastramento de 161 pessoas atingidas e, por fim, (iv) certificou-se o pleno acatamento da aludida recomendação ministerial pelo Município de Roteiro. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

007.	Expediente:	1.11.000.000719/2022-25 - Eletrônico	Voto: 37/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relatora:	Dra Lindora Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar a adoção de medidas de transparência quanto à destinação de verbas federais para o socorro e assistência das famílias afetadas pelas chuvas, no município de Rio Largo/AL. 2. Foi expedida Recomendação para que o Município realizasse cadastro dos atingidos e desse transparência nos gastos recebidos pela União para socorro e assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução de infraestrutura destruída pelas chuvas, com criação de link específico no portal da transparência. 3. Oficiada, a entidade municipal informou o acatamento da Recomendação, encaminhando documentação pertinente quanto ao Plano de Aplicação dos Recursos aprovados e link do portal da transparência. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) o Município prestou os esclarecimentos necessários, constatando-se o acatamento integral da Recomendação expedida, tendo promovido a efetiva criação de portal da transparência e cadastramento dos atingidos, com disponibilização do link do portal da transparência; (ii) o objetivo do MPF na presente demanda foi de obter a adoção de medidas de transparência, visando à possibilidade de fiscalização pelos órgãos de controle e pelo cidadão, com nítido caráter preventivo, de modo que eventual notícia de malversação dos recursos deverá ser objeto de apuração específica. 5. Ausente notificação do representante por terem sidos os autos instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

008.	Expediente:	1.13.001.000105/2022-69 - Eletrônico	Voto: 21/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM
	Relatora:	Dra Lindora Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representações para apurar supostas irregularidades no atendimento ao público pela Receita Federal do Brasil (RFB), no município de Tabatinga/AM. De acordo com três representações, o órgão estaria sem atendimento presencial, desde o início da pandemia, inviabilizando a prestação de serviços como o registro de primeira via de CPF, regularização de CNPJ, dentre outros. 2. Durante a instrução dos autos, foi realizado contato com Delegado da RFB que solicitou intermediação do Ministério Público Federal junto à Prefeitura Municipal de Tabatinga para desenvolvimento do Ponto de Atendimento Virtual (PAV) na municipalidade. 2.1. Instada a se manifestar, a Prefeitura de Tabatinga assinalou não possuir interesse na celebração de acordo para instalação do PAV, em virtude do custo a ser arcado pelo ente para: disponibilizar material; realizar contrato de locação para prover o espaço físico destinado às instalações do PAV; disponibilizar servidores concursados para o desenvolvimento das atividades; bem		

		como em razão da precariedade da internet na região. 3. Tendo em vista a negativa da municipalidade na celebração de convênio, o Procurador da República oficiante procedeu a novo contato com o Delegado da RFB, o qual informou que, na semana de 28 de novembro de 2022, haveria treinamento de pessoal terceirizado para realizar o atendimento aos cidadãos de Tabatinga e, com isso, assegurar a continuidade do serviço público. 4. Em diligência presencial promovida pelo MPP, constatou-se que, de fato, foi alocada terceirizada para o atendimento aos cidadãos da municipalidade. 5. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que após intermediação do MPP, a Receita Federal do Brasil restabeleceu os serviços presenciais na Unidade de Tabatinga, com atendimento contínuo de segunda a sexta-feira, tendo sido o procedimento elucidado de forma satisfatória. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

009.	Expediente:	1.13.002.000037/2022-28 - Eletrônico	Voto: 95/2023	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
	Relatora:	Dra Lindora Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. EDUCAÇÃO. CALENDÁRIO ACADÊMICO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para a apuração de irregularidades relacionadas ao Curso de Medicina ministrado no âmbito da Universidade Federal do Amazonas - UFAM/Campus Coari, tais como: inexistência de calendário letivo e ausência de estrutura e de quadro de profissionais à disposição. 2. Oficiada, a UFAM informou que: i) o atraso no andamento do Curso se deu em razão das condições sanitárias imprevisíveis e impactantes que acarretaram na suspensão total de suas atividades durante o período da pandemia da Covid-19, mas que o curso é acompanhado pelo MEC por meio da Comissão de Acompanhamento e Monitorização das Escolas Médicas (CAMEM), tendo esta recomendado, no ano de 2018, que a entrada de novos alunos fosse temporariamente suspensa a fim de que fossem sanadas as inadequações em relação à estrutura e corpo docente, bem como para que houvesse elaboração de novo Projeto Pedagógico de Curso (PPC); ii) quanto à infraestrutura, inaugurou, em 2021, um prédio que atende às demandas de espaços amplos e necessários ao Curso; iii) no que tange ao corpo docente, tem encontrado dificuldade de fixação de médicos em municípios do interior, devido às distâncias fluviais do estado e à pouca atratividade do salário inicial oferecido aos professores de universidades federais; iv) com o apoio da CAMEM, o PCC encontra-se sendo reformado com estrutura integrada, com módulos temáticos e ensino em PBL (Problem Based Learning); e v) com a nova estrutura física e integração com a Prefeitura Municipal na fixação de médicos, prevê nova entrada de alunos em 2023 ou 2024. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que algumas das irregularidades apontadas ocorreram diante da situação da pandemia da Covid-19, todavia, não remaneceram diante da diminuição da situação pandêmica. E quanto às demais problemáticas narradas, a UFAM relata ter inaugurado prédio destinado ao atendimento da demanda do curso de Medicina, bem como elaborado novo Projeto Pedagógico de Curso, contando com a previsão de entrada de alunos nos anos de 2023 ou 2024. 4. Notificada, a Representante não interpôs recurso. 5. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que a temática em questão insere-se mais especificamente no rol de atribuições da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, ligada à fiscalização dos atos administrativos e, mais especificamente, no que se refere ao poder de polícia a ser exercido pela Administração Pública sobre instituições de ensino superior. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

010.	Expediente:	1.14.000.000191/2023-63 - Eletrônico	Voto: 220/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relatora:	Dra Lindora Maria Araujo		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato atuada a partir de representação na qual o noticiante narra, dentre outros fatos, que vem sentindo enorme dor de cabeça nos últimos anos, o que imagina ter sido provocado por satélites militares do Brasil ou de outro país, como Estados Unidos da América; que recebe ondas de sono durante todo o dia; e que leu em um jornal argentino que aviões militares estavam pousando no Brasil com bomba atômica, com anuência do governo brasileiro. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a representação possui teor vago, não fornecendo elementos suficientes à instauração de Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil, tampouco dados capazes de nortear qualquer linha de investigação, referindo-se, tão somente, a dados e fatos abstratos, sem evidenciar, em seu relato, fatos concretos e provas acerca do quanto aduzido. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, no qual tão somente solicita "apuração dos fatos". 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Consoante demonstrado na promoção de arquivamento, o teor da representação não apresenta quaisquer indícios de irregularidade fática concreta, não permitindo, assim, que sequer se inicie uma investigação a respeito dos fatos noticiados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

011.	Expediente:	1.14.000.000771/2022-70 - Eletrônico	Voto: 3434/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relatora:	Dra Lindora Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir da declinação de atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia, para apurar a não realização de procedimento de embolização de MAV por falta de material específico, no Hospital Universitário Prof. Dr. Edgard Santos (HUPES), situado em Salvador/BA. 2. Oficiou-se à Ebserh, empresa pública administradora do citado hospital. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dada a realização do mencionado procedimento cirúrgico em 22 de agosto de 2022. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

012.	Expediente:	1.14.000.000828/2019-35 - Eletrônico	Voto: 104/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relatora:	Dra Lindora Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar possível ocupação irregular, por particular, de bem de domínio da União, a partir da instalação de empreendimento situado na Ilha Coroa da Mirucaia, Povoado Pirajuiá, em Jaguaripe/BA. 2. Instada, a Superintendência do Patrimônio da União na Bahia informou que em inspeção local identificou que o bem público teria, de fato, sofrido intervenções indevidas, mas que as medidas administrativas aplicáveis já teriam sido adotadas, de modo que as irregularidades já estariam em vias de serem sanadas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os fatos ensejadores do presente procedimento já teriam sido abordadas pelo órgão tecnicamente competente, sem indício de omissão, motivo pelo qual seria despicienda a tramitação paralela de procedimento ministerial investigativo. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

013.	Expediente:	1.14.000.002733/2022-51 - Eletrônico	Voto: 97/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relatora:	Dra Lindora Maria Araujo		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação, na qual o subscritor alega a ocorrência de supostas ilegalidades no âmbito do concurso público promovido pela Polícia Rodoviária Federal, no ano de 2021. 2. Narra o representante supostos erros verificados no gabarito das questões exigidas na etapa objetiva do certame. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) não é dado ao Poder Judiciário, e consequentemente ao Ministério Público, intervirem nesse tipo de situação, sob pena de usurparem as atribuições da instituição organizadora do certame, uma vez que o concurso público consiste numa série de atos administrativos, sendo-lhes defeso adentrarem no mérito das questões; ii) a ideia foi sintetizada pelo STF com a fixação da seguinte orientação (Tema 485 de Repercussão Geral): "não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade;" iii) a insurgência manifestada se dirige tão somente contra o conteúdo das respostas de algumas questões exigidas dos candidatos, na etapa objetiva do certame, não tendo sido minimamente demonstrada qualquer mácula a aspectos relacionados à legalidade do concurso ou a sua lisura geral e iv) o concurso no qual se funda a problemática ora apreciada já teve o seu resultado homologado, com diversos candidatos nomeados para os cargos oferecidos, razão pela qual a sua eventual anulação, como pretendido pelo noticiante, importaria em prejuízos maiores do que a sua manutenção. 4. Notificado, o representante interpôs recurso argumentando, em síntese, que o TRF 1ª região já tem o entendimento de que, em se tratando de erro teratológico (erro grosseiro, semântico), questões com duplicidade de respostas e questões não previstas no edital, o Judiciário adentrou por flagrante ilegalidade. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, acrescentando o fato de que o próprio manifestante ajuizou uma demanda, tombada sob o nº 1073138-31.2022.4.01.3400, junto à Seção Judiciária do Distrito Federal, buscando discutir o objeto versado neste expediente. 6. A questão se encontra judicializada, o que atrai a incidência do Enunciado nº 6 desta 1ª CCR: "Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19)". PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

014.	Expediente:	1.14.002.000001/2023-98 - Eletrônico	Voto: 164/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA
	Relatora:	Dra Lindora Maria Araujo		
	Ementa:	<p>RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação de particular que narra que sua propriedade, situada à margem esquerda do Açude Rômulo Campos/DNOCS, no município de Cansanção/BA, foi invadida por quatro pessoas e que, apesar de ter comunicado ao chefe local do DNOCS e, posteriormente, a seus superiores, nada foi feito para resolver a situação. O representante alerta ainda para o possível cometimento de crime ambiental por parte dos invasores, que teriam promovido corte de árvores e destruição de vegetação de cobertura no local. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o fato representado não caracteriza hipótese de intervenção do Ministério Público Federal, por se tratar de direito individual disponível do representante, o qual pode buscar o auxílio de advogado constituído ou, caso não tenha condições, contar com a assistência da Defensoria Pública para adoção das medidas judiciais cabíveis para defesa de sua propriedade/posse. 3. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando as razões expostas na representação. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, vez que o recorrente limita-se a reiterar que a área tratada situa-se às margens do açude público do DNOCS, sendo esta de proteção ambiental; e que, relativamente à responsabilidade dos agentes públicos supostamente omissos, na própria representação foi informado que a Ouvidoria da CGU instaurou procedimento de apuração de responsabilidade, a qual se encontrava em trâmites iniciais. 5. O teor da representação, no que diz respeito à suposta invasão de propriedade particular, traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do MPF. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do MPU (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. 8. Com relação à possível ocorrência de crime ambiental, a matéria enquadra-se nas atribuições da 4ª CCR. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DA 1ª CCR, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 4ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.		
015.	Expediente:	1.15.000.001235/2022-54 - Eletrônico	Voto: 188/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relatora:	Dra Lindora Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade no cancelamento da aposentadoria por incapacidade permanente do representante. 2. Expedição de ofício ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS). 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após instada, a autarquia informou que a concessão do benefício havia sido cancelada por decisão judicial (Processo nº 0514563-71.2018.4.05.8200), mas foi restabelecida também por essa via (Processo nº 0517194-89.2021.4.05.8100), não havendo, dessa maneira, prejuízo a ser investigado. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
016.	Expediente:	1.15.002.000229/2022-60 - Eletrônico	Voto: 153/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relatora:	Dra Lindora Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir do encaminhamento pelo MP/CE da cópia de procedimento administrativo em trâmite perante o Ministério Público estadual para fiscalizar a regular aplicação do Código de Trânsito Brasileiro e adotar providências junto ao DNIT com o objetivo de diminuir os índices de acidentes na BR 116, no Município de Brejo Santo/CE, em trecho não concessionado. 2. Informações prestadas pelo DNIT em resposta aos ofícios expedidos. 2.1. Inicialmente, a unidade da autarquia federal de infraestrutura terrestre de Ic6/CE recomendou medidas de engenharia operacional à Superintendência Regional, tais como redução do limite máximo de velocidade e a reinstalação do medidor de velocidade no Km 505 da BR 116. 2.2. Em nova manifestação, o DNIT informou a inviabilidade de tais medidas, ao argumento de que a análise de criticidade por acidentalidade não indicou a viabilidade técnica para implantação do equipamento, e a análise de criticidade por fator de risco também não recomenda a instalação do Controlador Eletrônico de Velocidade, pois as duas análises demonstram fator Baixo e Muito Baixo, respectivamente,</p>		

		ficando assim, fora dos limites recomendados para a reinstalação. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante das recentes informações técnicas apresentadas pelo DNIT, justificando a inviabilidade para redução do limite máximo de velocidade e a reinstalação do Controlador Eletrônico de Velocidade, conclui-se pela inexistência de irregularidades ou ilegalidades que poderiam ensejar a continuidade da tramitação do feito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

017.	Expediente:	1.15.002.000322/2021-93 - Eletrônico	Voto: 3415/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relatora:	Dra Lindora Maria Araujo		
	Ementa:	RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a situação de 4 (quatro) obras do Proinfância no Município de Penaforte/CE. 2. Oficiada, a entidade municipal encaminhou laudos de vistoria acerca das quatro obras investigadas, sendo informada a conclusão de três: a) Termo/Convênio nº 700221/11 - Escola Padrão Estado 8 salas - Espaço Educativo; b) Termo/Convênio nº 700210 - EEFM Simão Ângelo Penaforte - Reforma; e c) Termo/Convênio nº 5255/2013 PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 001/2013. 2.1. Quanto à Escola de Educação Infantil Tipo B, Termo/Convênio nº 830242, também com status de "concluída", foram encontradas diversas irregularidades estruturais na obra, tendo o município esclarecido que já houve repasse de recursos, com processo licitatório previsto para data próxima e que, em relação à apuração da responsabilidade pelas irregularidades apontadas, a prestação de contas ainda está em análise pelo FNDE, mas, tão logo fosse reportada eventual reprovação das contas, seriam adotadas as medidas cabíveis para a preservação do erário. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não se vislumbra inércia do município, que se comprometeu a adotar as medidas cabíveis à preservação do erário em caso de eventual reprovação das contas do gestor anterior. 4. Em sessão realizada em 29/08/2022, o colegiado da 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento sob o argumento de que a medida seria prematura, uma vez que, em que pese o envio de laudos de vistoria pelo município, não houve informação acerca do código INEP das escolas. 5. Após a realização de diligência junto ao Município, o Procurador da República oficiante promoveu novo arquivamento sob o fundamento de que as quatro escolas investigadas no presente procedimento estão concluídas e possuem código INEP. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

018.	Expediente:	1.16.000.000306/2021-83 - Eletrônico	Voto: 192/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra Lindora Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de representação na qual a noticiante relata ter protocolado, em dezembro de 2020, requerimento solicitando isenção de imposto de renda incidente sobre seus proventos de pensionista da Polícia Federal, por ser portadora de moléstia grave, mas, em que pese ter tentado por diversas vezes saber sobre o andamento do seu processo, não obteve resposta. 2. Após a realização de algumas diligências não exitosas e considerando o lapso temporal decorrido desde a instauração deste procedimento, a representante foi instada a se manifestar sobre os fatos relatados em sua peça inaugural, tendo exposto que a questão foi resolvida no âmbito administrativo junto ao Departamento de Recursos Humanos da Polícia Federal em 26/04/2021 e que, desde então, não houve mais descontos de imposto de renda em sua pensão. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que a questão restou solucionada. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

019.	Expediente:	1.18.000.001854/2022-37 - Eletrônico	Voto: 145/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Relatora:	Dra Lindora Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta invasão de terceiros em lote destinado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá) ao representante, por meio de contrato de assentamento. 1.1. Narra o representante que é titular do lote nº 136, área 3-B, no Projeto de Assentamento (PA) Canudos, situado em Palmeiras de Goiás (GO) e que o imóvel encontra-se ocupado por terceiros de forma irregular, sem autorização		

		do Inkra. 2. Oficiado, o Inkra informou que o representante foi eliminado do Programa Nacional de Reforma Agrária, em 1/11/2006, por motivo de abandono, e teve o contrato de assentamento rescindido em 22/11/2006. Não sendo, portanto, titular do lote no PA Canudos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não restaram apurados indícios de irregularidades que demandem a atuação do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020.	Expediente:	1.18.003.000143/2021-34 - Eletrônico	Voto: 114/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO
	Relatora:	Dra Lindora Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis invasões sobre as faixas de domínio da rodovia BR-060, no município de Santo Antônio da Barra/GO, tendo por base Laudo Técnico produzido pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise/MPF, a pedido do Coordenador do Grupo de Trabalho Rodovias Federais/Excesso de Peso. 2. Oficiado, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) esclareceu que foram abertos os processos SEI com as notificações referentes às propriedades onde foram constatadas invasões de faixa de domínio no segmento rodoviário em apreço e, após conclusão da fase administrativa, serão ajuizadas as competentes ações judiciais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pelo apurado, verifica-se que o DNIT está adotando as providências adequadas para a regularização da faixa de domínio da BR-060 no Município de Santo Antônio da Barra e que a Procuradoria Federal Especializada do DNIT está acompanhando o caso a fim de ajuizar as ações correspondentes, se necessário. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

021.	Expediente:	1.20.000.000506/2018-16 - Eletrônico	Voto: 3424/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA
	Relatora:	Dra Lindora Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA. 1. Inquérito Civil instaurado com objetivo de averiguar a adequação das instalações da Agência Nacional de Telecomunicações em MT (ANATEL/MT) às medidas preventivas de combate a incêndio e pânico no Estado de Mato Grosso. 2. Oficiada, a ANATEL/MT informou que: (i) firmou contrato com a empresa particular com o objetivo da criação de um projeto executivo cujo objeto compreende, dentre outras áreas, os projetos de Prevenção e Combate a Incêndio; (ii) aduziu que a empresa contratada já submeteu o esboço inicial dos projetos, os quais se encontram sob análise na área competente da Agência; e (iii) posteriormente à análise, a Agência iniciará o processo de contratação de empresas que possam executar as obras necessárias de adequação da Sede da Anatel no Estado do Mato Grosso aos projetos aprovados. 2.2. Em março de 2022, com intuito de atualizar os esclarecimentos, a agência informou que: (i) em novembro de 2021 realizou a mudança de seu mobiliário do prédio antigo para o novo endereço (imóvel cedido pela SPU); (ii) consultou a SPU sobre o interesse em reincorporar o imóvel à União e a resposta foi positiva; (iii) restaram postergadas a reforma e destinação do imóvel, que permanece sob os cuidados da ANATEL; e (iv) o imóvel atualmente ocupado (cedido pela SPU) atende as normas de prevenção e combate a incêndio. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, pois entendeu que a mudança de endereço pela SPU pode se tornar definitiva (ou duradoura, com previsão de 20 anos), bem como que o prédio antigo não está sendo ocupado, seja internamente pela ANATEL ou para atendimento ao público, reduzindo-se os riscos a que está exposta a população, não havendo justa causa, no momento, para propositura de ação civil pública. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

022.	Expediente:	1.20.004.000179/2021-50 - Eletrônico	Voto: 170/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT
	Relatora:	Dra Lindora Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. CERTIFICAÇÃO DE GEORREFERENCIAMENTO DE TERRAS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na ocupação de áreas da gleba pública federal denominada Batovi - Área 03, no Município de Tesouro/MT. 1.1. De acordo com o representante, uma pessoa teria feito o georreferenciamento de uma área na referida gleba sobrepondo parte ocupada por outro indivíduo, retirando-lhe alguns hectares de sua terra. 2. Informações prestadas pelo INCRA em resposta aos		

		ofícios expedidos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que não foi constatada a sobreposição de áreas ou disputa possessória entre os seus ocupantes, destacando, ainda, que instado a apresentar outros elementos de informação acerca da suposta ocupação irregular de áreas da terra pública federal na Gleba Batovi, o representante quedou-se inerte. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023.	Expediente:	1.20.005.000112/2022-96 - Eletrônico	Voto: 3433/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA
	Relatora:	Dra Lindora Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROGRAMA NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA (PNRA). 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com vistas a apurar denúncia do representante de que fora contemplado com um lote no Projeto de Assentamento Iracema, no município de Juína/MT, sem o seu conhecimento ou consentimento, fato que impediu de adquirir imóvel rural por meio do Banco da Terra, em 2020. 2. Por ocasião da instrução do feito, o INCRA apresentou informações, expondo que: (i) o representante participou de um grupo denominado "Grupo Jessé do Amaral", no início dos anos 90, com o intuito de ser beneficiado no âmbito do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA); (ii) foi classificado na data de 10/07/1996 para ser assentado num lote de reforma agrária, no Projeto de Assentamento Iracema; (iii) seu assentamento foi homologado no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária (SIPRA), juntamente com seu cônjuge e (iv) diante da desistência imotivada do assentado em explorar o lote, o INCRA decidiu excluí-lo do PNRA. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que: (i) com a exclusão do representante e de sua esposa do PNRA, a situação foi solucionada e (ii) não há escopo de atuação pelo prisma do aprimoramento da atuação administrativa do INCRA, pois a sistemática retratada nos autos para seleção de beneficiários do programa social não se encontra mais vigente e os mecanismos de fato evoluíram. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

024.	Expediente:	1.21.000.000709/2019-48 - Eletrônico	Voto: 28/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
	Relatora:	Dra Lindora Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar as providências adotadas pelo INCRA/MS, em relação a supostas ocupações e arrendamentos irregulares em lotes nos Projetos de Assentamento Capão Bonito I, II e III, localizados em Sidrolândia/MS. 2. Dos autos verificou-se certa dificuldade por parte do INCRA quanto à realização de vistorias in loco para análise da real situação local, mormente em decorrência da pandemia da Covid-19, a qual colocou grande parte do quadro de servidores em regime de trabalho remoto, enquanto outros não poderiam ser colocados em situação de risco. 3. Diante das dificuldades encontradas, inclusive orçamentárias, para o cumprimento das vistorias, em dezembro de 2021 foi celebrado Termo de Execução Descentralizada (TED) entre o INCRA e a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMT), tendo como objetivo o estabelecimento de cooperação técnica por meio da pesquisa aplicada, extensão tecnológica e realização de serviços, visando ao desenvolvimento de processos inovadores de supervisão ocupacional, georreferenciamento e certificação no SIGEF dos lotes e perímetros, bem como a efetivação das demais ações necessárias à regularização fundiária e titulação em assentamentos federais de reforma agrária e em glebas públicas federais. 4. Nesse sentido, os projetos de assentamento em tela foram inclusos na programação de vistorias ocupacionais que seriam realizadas no âmbito do mencionado acordo durante os meses de maio e junho de 2022. 5. Posteriormente, o INCRA informou a realização de vistorias nos projetos de assentamento supramencionados e que as supervisões ocupacionais nos lotes foram efetivadas segundo o planejado, e, quanto ao resultado, foi possível constatar em situação irregular, no Assentamento Capão Bonito I, 41 lotes de 133 (31%); no Assentamento Capão Bonito II, 83 lotes de 308 (27%); e no Assentamento Capão Bonito III, 9 de 23 lotes (39%). 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o INCRA vem empreendendo esforços para cumprimento de suas funções direcionadas à apuração das ocupações irregulares, não obstante as várias dificuldades encontradas, não se constatando omissão ou irregularidade que justifique a continuidade das investigações pelo Ministério Público Federal. 7. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

025.	Expediente:	1.21.000.003092/2018-31 - Eletrônico	Voto: 73/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
	Relatora:	Dra Lindora Maria Araujo		

Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. SISTEMA NACIONAL DE REGULAÇÃO (SISREG). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, de ofício, para averiguar a adoção de medidas corretivas em relação à fila de espera para procedimentos especializados em saúde no município de Campo Grande (MS), tendo em vista a constatação da ineficiência da política de regulação, na municipalidade, por meio do Relatório de Fiscalização n.º V01019 da Controladoria-Geral da União (CGU). 2. Feito devidamente instruído com expedição de ofícios e acompanhamento regular realizado junto à Secretaria Municipal de Saúde (Sesau) de Campo Grande, desde 2019. 3. Arquivamento promovido pelo Procurador da República sob os fundamentos de diminuição significativa do tempo médio de espera para os procedimentos especializados e da distância temporal dos fatos, sem prejuízo da instauração de novo procedimento, no caso de nova fiscalização/auditoria evidenciar irregularidades atuais. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026.	Expediente:	1.22.001.000146/2022-46 - Eletrônico	Voto: 3426/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA
	Relatora:	Dra Lindora Maria Araujo		
Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação para apurar suposta irregularidade no pagamento do piso salarial dos agentes comunitários e dos agentes de combate a endemias, pelo Município de Santos Dumont/MG, de acordo com a Emenda Constitucional nº 120/22 e Portarias GM/MS nº 1971 e 2109/22 do Ministério da Saúde. 1.1. De acordo com o representante, o município não está utilizando os repasses das verbas federais oriundas do Fundo Nacional de Saúde para pagar o valor referente a dois salários mínimos aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, alegando a necessidade de edição de lei municipal para tanto. 2. Informações prestadas pelo Município de Santos Dumont/MG, em resposta ao ofício expedido, encaminhando por amostragem a ficha financeira de alguns dos agentes comunitários de saúde e de agentes comunitários de endemia, demonstrando o pagamento do piso salarial e dois salários mínimos para essas categorias. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o referido município, de acordo com os ditames da EC nº 120/22 e das Portarias GM/MS 1971 e 2109 de 2022, do Ministério da Saúde, está realizando o pagamento de dois salários mínimos aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate a endemias, conforme demonstrado pelas fichas financeiras apresentadas, encaminhando-se o feito ao crivo revisional, por não vislumbrar que o presente caso se enquadra nas hipóteses previstas no art. 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.			
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.			

027.	Expediente:	1.22.003.000141/2022-01 - Eletrônico	Voto: 142/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG
	Relatora:	Dra Lindora Maria Araujo		
Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício 1400/2022/PGM, oriundo da Procuradoria-Geral do Município de Uberlândia, para acompanhar a formalização da relação contratual entre o Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia (HC-UFU/EBSERH) e o Município de Uberlândia, como gestor local do Sistema Único de Saúde. 2. Consta que o Município de Uberlândia firmou o Convênio 252/2017 com a Universidade Federal de Uberlândia, o Hospital de Clínicas de Uberlândia (HCU) e com a Fundação de Assistência, Estudo e Pesquisa de Uberlândia (Faepu) com o propósito de integrar o referido hospital à rede de atenção à saúde do SUS e, apesar da assinatura de diversos aditivos para a prorrogação do prazo de vigência e da formalização de pontuais alterações realizadas nos serviços e ações contratualizados, o prazo de vigência do acordo expirou em 31/12/2021, havendo alguns impasses para a finalização de novo convênio, dado que as sugestões apresentadas por comissão especialmente criada para o alinhamento contratual ainda dependiam da aprovação da administração central da Ebserh. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha do apurado, no dia 13/4/2022, foi realizada uma audiência do Ministério Público Federal com os representantes legais da Secretaria Municipal de Saúde de Uberlândia (SMS/UDI), da Administração Central da Ebserh e do HC-UFU para discussão da minuta de Instrumento Formal de Contratualização a ser formalizada entre as partes e, na ocasião do envio da minuta ao SCH/CGAH/DEPAS, o HUF ratificou, por meio do Formulário de envio de encaminhamento da minuta, a concordância com a proposta de minuta na íntegra, demonstrando que todos os impasses foram sanados entre a SMS e o HC-UFU. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.			
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.			

028.	Expediente:	1.22.003.000387/2022-75 - Eletrônico	Voto: 217/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG
	Relatora:	Dra Lindora Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar suposta demora do INSS em retomar o pagamento de benefício previdenciário. 1.1. De acordo com a representante, o INSS teria parado de pagar benefício à sua filha e, após recurso administrativo julgado procedente, ainda aguarda a retomada do recebimento dos valores. 2. Informações prestadas pelo INSS, em resposta ao ofício expedido, elencando diversos fatores que têm contribuído para a demora na análise dos recursos e consequente implementação/retorno dos pagamentos de benefícios nos casos em que o cidadão logrou êxito, sendo o principal a escassez de servidores, sobre o qual a referida autarquia está empreendendo esforços para sanar a situação. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) quanto à deficiência na prestação dos serviços do INSS em razão da falta de servidores suficientes, destacou-se que essa questão já está judicializada, no âmbito da Ação Civil Pública nº 1021150-73.2019.4.01.3400, cuja finalidade é obter comando jurisdicional a fim de compelir a União e o INSS a promoverem, na medida de suas competências, o recrutamento de agentes públicos suficientes para dar vazão às demandas de requerimentos administrativos em curso no órgão previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos, e do Recurso Extraordinário nº 171.153, no qual foi homologado acordo firmado entre o MPF e o INSS para concluir as análises de processos de solicitação de aposentadoria; b) quanto ao pleito da representante, das informações prestadas pelo INSS pode-se inferir que o caso em análise cuida de um recurso em que o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) decidiu, em primeira instância, que caberia o restabelecimento do benefício, sendo que a decisão estaria na iminência de ser cumprida, haja vista que no ato da citada resposta do INSS (em 29/09/2022) a análise se concentrava em decisões proferidas em março de 2021 e a decisão favorável à filha da representante foi proferida em 18/05/2021; c) por fim, a pretensão aventada no presente procedimento versa sobre direitos individuais disponíveis, afetando exclusivamente a seara patrimonial da manifestante, impedindo a ingerência do Parquet, podendo seu inconformismo ser levado por ela mesma à apreciação da autoridade administrativa ou judicial, inclusive valendo-se da assistência da Defensoria Pública da União caso não haja condições de arcar com os custos de um advogado particular ou até da utilização dos serviços prestados pelo Juizado Especial da Justiça Federal de Uberlândia/MG, incluindo o ajuizamento de uma ação sem a necessidade de intervenção de advogado ou defensor público. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

029.	Expediente:	1.22.005.000262/2020-63 - Eletrônico	Voto: 7/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA
	Relatora:	Dra Lindora Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. REQUISITOS PARA O CARGO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade cometida pelo Instituto Federal do Norte de Minas na contratação de professores substitutos por meio do processo seletivo simplificado regido pelo Edital nº 34/2020, uma vez que, segundo os representantes, em que pese a destinação de uma vaga para docente nas áreas de filosofia e geografia, o edital do certame permitia apenas aos graduados em geografia participarem da disputa, excluindo os candidatos com formação em filosofia. 2. Oficiado, o IFNMG esclareceu que (i) o edital nº 34/2020 tratou-se de necessidade temporária tão somente até que a vaga de professor fosse provida por meio do concurso de remoção regido pelo edital nº 65/2020, que estava em andamento, especialmente para garantir o encerramento do semestre letivo 2/2020; (ii) à época da elaboração do edital, encontrava-se em fase de conclusão o processo interno de remoção de servidores, o qual já contava com a previsão de chegada de um professor efetivo de filosofia para assumir as aulas desta disciplina, fato que geraria a interrupção imediata do contrato do docente que tivesse formação apenas em filosofia, em virtude do número reduzido de aulas semanais; (iii) a limitação da vaga apenas aos graduados em geografia se deu em razão da carga horária das disciplinas, tempo de duração dos contratos e editais internos de remoção de servidores e, ao se optar pela primeira formação, estaria sendo preservado o melhor interesse dos estudantes, preservando, também, o interesse público ao se evitar uma contratação desnecessária. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (a) diante do contexto apresentado pelo IFNMG e consideradas as limitações orçamentárias existentes na Administração Pública para contratação de pessoal, não há elementos que permitam afirmar que o edital do certame tenha violado os limites da legalidade, sendo razoável o argumento apresentado pela instituição de ensino; (b) é lícito ao administrador realizar a opção que, no seu entendimento, melhor atenda aos interesses dos alunos, de modo que a questão há de ser tratada sob o plano da discricionariedade administrativa da instituição de ensino, a qual não praticou qualquer irregularidade em concreto; e (c) não consta dos autos qualquer elemento a indicar que a escolha feita pelo IFNMG tenha decorrido de fato ou circunstância alheios aos que foram apontados pelo instituto, de maneira que não cabe ao Ministério Público ou ao Judiciário decidir como devem ser preenchidas as vagas de professor da instituição, sob pena de intromissão na autonomia acadêmica assegurada aos institutos federais pela Lei nº 11.892/2008. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
030.	Expediente:	1.22.007.000019/2022-97 - Eletrônico	Voto: 108/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO
	Relatora:	Dra Lindora Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) do Município de Elói Mendes/MG para apurar eventual morosidade da Agência do INSS de Varginha/MG na análise de pedidos de Benefícios de Prestação Continuada. 2. Informações prestadas pelo INSS e pelo representante em resposta aos ofícios expedidos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a morosidade anunciada pelo representante não é exclusividade da agência do INSS em questão, tratando-se de uma situação sistêmica em razão de problemas de estrutura física e de falta de pessoal suficiente nas agências da previdência social espalhadas pelo país, o que já vem sendo enfrentado judicialmente em âmbito nacional no bojo da Ação Civil Pública nº JF-DF-1021150-73.2019.4.01.3400-ACP e também do Recurso Extraordinário nº 1.171.152/SC (Tema de Repercussão Geral nº 1066) e b) conforme informado pelo representante, a análise dos requerimentos de benefícios que ensejaram a representação no caso em apreço já foi concluída, o que demonstra que o atraso ilegal já foi sanado. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
031.	Expediente:	1.22.007.000056/2015-76	Voto: 109/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO
	Relatora:	Dra Lindora Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com base em representação de particular para apurar supostas irregularidades cometidas pela Prefeitura de Três Corações/MG no sorteio de habitações populares do Programa Minha Casa Minha Vida, uma vez que pessoas que atenderam ao perfil social do programa teriam sido sumariamente excluídas, havendo, por outro lado, relato de contemplação indevida de alguns participantes, alguns que já seriam proprietários de imóveis na localidade, incluindo uma pessoa falecida. Foi noticiada também a ocorrência de vendas irregulares de unidades concedidas. 2. Após apurações, verificou-se junto aos órgãos locais responsáveis pelo direcionamento do PMCMV que as exclusões de alguns beneficiários se deram pelo fato de estes não terem adimplido todos os requisitos do programa, que não se baseia unicamente na faixa de renda, como indicado na representação. 3. Quanto aos casos de suposta contemplação indevida, verificou-se que a CEF, após ampla pesquisa realizada, não teria identificado fatores que pudessem obstaculizar o benefício pleiteado pelos participantes, sendo descabida a alegação genérica de contemplação indevida para alguns casos. 4. Ademais, foi ressaltado que relativamente à alegação de alienação indevida de unidades habitacionais, estas situações têm sido objeto de atuação constante da CEF, que com o fim da pandemia de COVID-19 e com a possibilidade de retomada dos processos de reintegração de posse, tem emitido notificações em desfavor dos ocupantes responsáveis pela prática ilegal a fim de apurar e coibir as irregularidades. 5. Arquivamento promovido por não ter sido possível coligar elementos probatórios suficientes a se comprovar as irregularidades narradas na representação inaugural, além de já ter sido ultrapassado o prazo quinquenal para responsabilização por eventual ato de improbidade, uma vez que o sorteio objeto de impugnação ocorreu em 26/10/2015. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. 7. Com relação ao apontamento feito na promoção de arquivamento relativamente à prescrição dos eventuais atos de improbidade administrativa, a matéria enquadra-se nas atribuições da 5ª CCR, a quem compete sobre ela se pronunciar. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.		
032.	Expediente:	1.22.014.000122/2019-42 - Eletrônico	Voto: 35/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS
	Relatora:	Dra Lindora Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a situação de duas obras do Proinfância no município de Madre de Deus de Minas/MG: (i) Convênio nº 6976/2013 - Cobertura de Quadra Escolar; e (ii) Convênio nº 701605/2011 - construção de Escola de Educação Básica. 2. Realizadas diligências junto à entidade municipal, verificou-se que as obras foram concluídas e a Escola Estadual Sousa Leite está em devido funcionamento, com código INEP nº</p>		

		31015725. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as informações apresentadas pelo município foram confirmadas pelos dados colhidos no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC), do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), os quais são, também, corroborados por documentação fotográfica, atingindo os presentes autos seu objetivo, ante a ausência de irregularidades. 4. Ausente notificação do representante por terem sido os autos instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

033.	Expediente:	1.22.014.000205/2018-51	Voto: 105/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS
	Relatora:	Dra Lindora Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades atinentes ao tráfego de veículos transportadores de cargas com excesso de peso nas rodovias federais na área sob atribuição da PRM São João Del Rei/Lavras-MG, em face das empresas: Moagem Pinheiro e Alvarenga Ltda; Indústria de Cal SN Ltda; Calcário Santa Helena ICT Ltda; Mineradora São Jorge S/A; Essencis Soluções Ambientais S/A; Policarpo e Cia. Ltda; Arnaldo de Abreu Campos; Renova Tratamento de Resíduos Ltda.; Albras Alumínio Brasileiro S/A; Multimodal Terminal de Cargas Ltda; e Caulim Total Premium Indústria Ltda. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) o MPF celebrou TAC com as empresas Calcário Santa Helena ICT Ltda e Indústria de Cal SN Ltda, com instauração de procedimento de acompanhamento, a fim de verificar seu fiel e integral cumprimento; ii) verifica-se ocorrência de "bis in idem", no que se refere à Mineradora São Jorge, visto que o objeto do presente IC encontra-se contemplado pela Ação Civil Pública nº 800126- 76.2019.4.05.8309, proposta pelo MPF em Salgueiro (PE) em face da empresa e outros; e iii) da análise das informações encaminhadas pela PRF, ANTT, DNIT e demais documentos trazidos aos autos, constata-se que a empresa Arnaldo Abreu de Campos foi autuada por tráfego de veículos com excesso de peso apenas nos anos de 2014 e 2015, tendo encerrado suas atividades em 2016, não havendo, portanto, nenhuma autuação administrativa nos últimos cinco anos. 3. Quanto às demais empresas, houve declínio de atribuição das apurações em razão das alterações do Regimento Interno do MPF/MG, que reorganizaram os escritórios das PRMs em regiões de atribuição. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

034.	Expediente:	1.22.025.000020/2022-01 - Eletrônico	Voto: 3414/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG
	Relatora:	Dra Lindora Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar supostas irregularidades praticadas pelo Instituto Federal do Norte de Minas Gerais (IFNMG), no campus de Porteirinha/MG. 1.1 De acordo com o representante, o referido órgão utiliza o WhatsApp como ferramenta de comunicação oficial, o que teria prejudicado a sua renovação de matrícula e apresentação de pedido de concessão de bolsa, diante da perda de prazo, e alega também que não foi proposta uma solução de acompanhamento de modelo híbrido das aulas no momento do retorno às atividades presenciais do curso de graduação, após o período de restrição causado pela pandemia de COVID-19, apesar de o representante ter informado dificuldades financeiras e de saúde. 2. Informações prestadas pelo IFNMG. 2.1. Instado a se manifestar quanto às declarações apresentadas, o representante ficou-se inerte. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o IFNMG demonstrou que utiliza meios oficiais de comunicação, com a divulgação de informações sobre o período de matrículas e concessão de bolsas nos editais específicos, publicados no site oficial da instituição, sendo o WhatsApp apenas um meio auxiliar de comunicação; b) quanto ao retorno das aulas integralmente presenciais, essa questão se insere no âmbito da autonomia administrativa do órgão, conforme disposto no art. 207 da CRFB, não cabendo a intervenção do MPF diante da ausência de demonstração de que o serviço público estaria sendo prestado de forma insatisfatória; c) as demais questões dizem respeito a direitos disponíveis insertos no âmbito individual do representante. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

035.	Expediente:	1.22.026.000085/2022-39 - Eletrônico	Voto: 206/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG
	Relatora:	Dra Lindora Maria Araujo		

	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar as circunstâncias e implicações da defasagem da limitação econômica imposta pela Defensoria Pública da União (DPU) para prestar assistência jurídica aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. 1.1. A DPU em Uberlândia, com fundamento nas Resoluções CSDPU n. 133 e n. 134, de 7/12/2016, ao limitar a assistência jurídica a quem recebe no máximo R\$ 2.000,00 mensais, estaria deixando sem assistência boa parte da população economicamente hipossuficiente. 1.2. Em comparação, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais presta a assistência jurídica integral e gratuita a pessoas com renda mensal familiar não superior a quatro salários mínimos (R\$ 5.208,00), ou cinco salários mínimos (R\$ 6.510,00) quando a entidade familiar for composta por seis ou mais membros. 2. Oficiada, a DPU esclareceu que: a) o critério objetivo de presunção de necessidade econômica não exclui a aferição pelo Defensor Público da vulnerabilidade no caso concreto, por meio de decisão devidamente fundamentada; b) não há indicativo de que será revisada a Resolução CSDPU n. 134/2016, tampouco que será alterado o limite de R\$ 2.000,00 para prestação de assistência jurídica pela DPU; c) conforme pesquisa da Fundação Getúlio Vargas, a pandemia provocou uma queda média de 20,1% na renda individual dos brasileiros; e a desigualdade, medida pelo índice de Gini (IPEA), subiu 2,82%, de modo que mesmo que mantido o referido limite, pode-se considerar que houve incremento de potenciais assistidos pela DPU. 2.1. A DPU encaminhou, também, link para acesso ao portal da transparência contendo os indicadores de desempenho quanto à relação entre a quantidade de assistidos atendidos e o total de pessoas não atendidas - os Pedidos de Assistência Judiciária (PAJs) indeferidos - por não se enquadrarem nos critérios das mencionadas Resoluções. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que i) apesar da flagrante defasagem da limitação econômica imposta pela Defensoria Pública da União para prestar assistência jurídica aos necessitados, verifica-se que a limitação imposta pela Resolução CSDPU n. 134/2016 não importa em considerável prejuízo ao atendimento da população economicamente hipossuficiente, pois a renda bruta mensal não é o único critério de aferição da hipossuficiência econômica, podendo ser analisada a situação econômica do(a) requerente através de outras informações prestadas na pesquisa socioeconômica, conforme disposto no art. 2º, §6º da CSDPU n.º 133 de 07/12/2016; e ii) da análise dos dados quantitativos de atendimento da DPU de Uberlândia, percebe-se que, no último ano, foram abertos 1275 PAJs, dos quais 55 foram arquivados com base no critério "renda", o que representa um valor baixo de aproximadamente 4,31 % de arquivamento com base exclusivamente na remuneração auferida. 4. Sem notificação de representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036.	Expediente:	1.24.000.000931/2018-58 - Eletrônico	Voto: 185/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
	Relatora:	Dra Lindora Maria Araujo		
	Ementa:	<p>RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, com o propósito de acompanhar a construção e o funcionamento da creche Bebelândia, no município de Santa Rita/PB, realizada por meio da assistência técnica e financeira do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE). 2. Por ocasião da instrução do feito, a municipalidade apresentou informações, bem como foi realizada vistoria in loco por técnicos do MPF, os quais atestaram que a obra encontrava-se finda e pronta para servir à comunidade. 3. Nesse contexto, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, após salientar o fim das obras da Creche Bebelândia, bem como que as demais obras citadas no feito seriam objeto de apuração em procedimentos específicos. 4. Em sessão realizada no dia 4/04/2022, a 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento, sob o argumento de que não havia notícias do efetivo funcionamento da creche, nem do Código INEP da obra. 5. Encaminhados os autos à origem para complementação de diligências, restou identificado que a referida creche encontra-se em pleno funcionamento, bem como foi informado seu código INEP (n. 25277928), motivo pelo qual o membro oficiante determinou novo arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

037.	Expediente:	1.25.000.001709/2022-11 - Eletrônico	Voto: 128/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relatora:	Dra Lindora Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades no concurso público para o cargo de Professor Classe A, com a denominação Adjunto A, do Departamento de Engenharia Química (DEQ) da Universidade Federal do Paraná, que teria indevidamente dispensado a leitura das provas pelos candidatos realizada em sessão pública durante o período da pandemia de Covid-19, no dia 24/05/2022, supostamente contrariando o regramento interno da instituição e gerando as seguintes irregularidades: a) divulgação do resultado fora do horário previsto em edital; b) falta de informação pela banca acerca do direito de reconsideração e recurso; c) falta de leitura pública de provas, presencialmente ou na forma remota; e d) não disponibilização das gravações por ocasião da apresentação de recurso pelo</p>		

		candidato. 2. Instada, a UFPR prestou esclarecimentos no sentido de que, por orientação da PROGEPE, a leitura das provas não foi realizada pelos candidatos, mas sim pelos professores, em sessão virtual transmitida por meio da plataforma Microsoft Teams, devidamente gravada, cujas atribuições de notas foram todas anotadas e disponibilizadas aos candidatos na mesma sessão. Afirmou também que na ocasião foi divulgado que os pedidos de reconsideração seriam aceitos até as 22h do mesmo dia e que a dispensa da leitura das provas pelos candidatos encontrou autorizativo na Resolução 31/22-CEPE. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as informações apresentadas pela entidade afastaram a suposição de irregularidade ocorrida na realização das provas, incluindo a suposta questão da falta de publicidade relativa à gravação da realização da prova, cuja ocorrência, caso fosse comprovada, não teria, por si, causado mácula à isonomia do processo seletivo. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038.	Expediente:	1.26.000.002009/2022-15 - Eletrônico	Voto: 136/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relatora:	Dra Lindora Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. MODALIDADE/ LIMITE/ DISPENSA/ INEXIGIBILIDADE. 1. Trata-se Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventuais irregularidades no procedimento licitatório promovido pelo Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco (CRO/PE) concernentes à escolha da modalidade pregão e à ausência de capacidade técnico-operacional da empresa vencedora do certame. 2. Oficiado, o CRO esclareceu que (i) a licitação foi feita na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço e por empreitada global, observando todas as regras da legislação vigente à época (Leis n. 10.520/02 e 8.666/93), inclusive quanto aos limites de preço e transparência, visando alcançar a melhor proposta para a autarquia; (ii) no momento da licitação, todo o objeto a ser licitado já constava com Projetos Executivos e Projeto Legal de Arquitetura, bem como a descrição de itens necessários em planilha, restando apenas a execução formal da licitação objetivando a contratação de serviços de engenharia. 3. O Tribunal de Contas da União em Pernambuco, por sua vez, informou que não foi instaurado qualquer processo de controle externo relacionado ao objeto apurado. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (a) segundo dispositivos legais e entendimentos jurisprudenciais do TCU, é possível o emprego da modalidade pregão, sob a égide da Lei nº 10.520/2002, para licitações relacionadas a serviços comuns de engenharia, em que pese não haver consenso sobre a possibilidade de utilização da modalidade pregão para licitação de obras, inclusive porque, em determinadas situações, mesmo ostentando a qualidade de obra, o objeto licitado pode também se enquadrar na categoria de serviços comuns de engenharia; (b) a utilização do pregão para a contratação de serviços de engenharia é prática comum no serviço público, inclusive pelo Tribunal de Contas da União; (c) a escolha da modalidade pregão não justifica a adoção de qualquer medida, pelo MPF, a fim de buscar a anulação do ato administrativo, notadamente porque não se demonstrou concretamente qualquer violação ao interesse público. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

039.	Expediente:	1.26.000.003062/2022-25 - Eletrônico	Voto: 22/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relatora:	Dra Lindora Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO/DOCUMENTAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no indeferimento de inscrições referentes ao Edital nº 13/2022, destinado à seleção de candidatos para provimento de cargos da carreira do Magistério Superior da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). 1.1 De acordo com os representantes, a irregularidade teria sido consubstanciada: i) por falha no reconhecimento automático, pelo Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos da UFPE, do pagamento da taxa de inscrição do concurso público; ii) por entender indevida a regra editalícia que exige ao candidato, cujo pagamento da taxa de inscrição não tenha sido identificado, o envio da cópia do comprovante de pagamento do boleto bancário e cópia da GRU, em um mesmo arquivo e em formato "pdf" (Item 7.6.8 do edital); e iii) por suposta adoção de critérios diferenciados entre departamentos da Instituição na análise de recursos administrativos interpostos, em face de indeferimentos de inscrições motivados, pelo não reconhecimento do pagamento da taxa. 2. Após sucessivas diligências, a UFPE informou que: i) a Coordenação de Provimentos e Concursos consultou a Superintendência de Tecnologia da Informação, previamente, ao lançamento do Edital nº 13/2022, recebendo a confirmação de que o reconhecimento automático de pagamento de inscrições estava funcionando dentro do esperado; ii) a funcionalidade de envio da GRU e comprovante de pagamento foi inserida no edital a fim de evitar prejuízos aos candidatos por possíveis falhas que viessem a ocorrer, especialmente, aquelas ocasionadas por fatores externos; iii) nenhuma inscrição foi indeferida exclusivamente pelo não reconhecimento do pagamento pelo sistema de gerenciamento do concurso, mas, para aqueles candidatos, que, cumulativamente, descumpriram o item 7.6.8 do edital; iv) em relação à suposta adoção de critérios diferenciados entre departamentos, informou que o alegado diz respeito à aceitação de comprovantes de pagamento enviados em período destinado à interposição de recurso ao indeferimento da inscrição, em virtude de reclamação de candidato de que a funcionalidade de envio de comprovante não teria ficado disponível na 'Área do Candidato' para aqueles que tiveram pedido de isenção indeferida. 3. Arquivamento		

		promovido sob o fundamento de que a partir das diligências empreendidas, não foi identificada irregularidade atribuível à UFPE, restando demonstrando o devido cumprimento das disposições editalícias. 4. Notificados, os representantes não interpueram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

040.	Expediente:	1.26.000.003339/2022-10 - Eletrônico	Voto: 135/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relatora:	Dra Lindora Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia de possível irregularidade praticada pelo Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco (CRCPE), em razão de suposta negativa de fornecimento de cópia do Pregão Eletrônico n. 005/2021, Processo Administrativo n. 2020/041. 2. Oficiado, o Conselho esclareceu que (i) a referida licitação foi realizada observando-se todos os trâmites legais e regulamentares, sendo devidamente publicada no portal Comprasnet para consulta; (ii) que o representante não havia concordado com as informações prestadas pelos servidores quanto às condições para fornecimento das referidas cópias, uma vez que, segundo a política de segurança de informação do Conselho de Fiscalização Profissional, não seria possível realizar cópia do processo em dispositivo de armazenamento externo, do tipo pen drive, mas apenas cópia impressa mediante pagamento de custos; (iii) que não houve recusa da autarquia em fornecer os autos administrativos pleiteados pelo interessado, tendo havido a entrega de cópia integral dos referidos autos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pelo apurado, observa-se que o Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco se revestiu de cautelas diante da Nova Lei de Proteção de Dados, bem como agiu de modo acertado ao requerer o ressarcimento dos valores que seriam despendidos para extrair as cópias, visando não onerar os cofres públicos com interesses particulares de terceiros, inexistindo irregularidade que demande atuação do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

041.	Expediente:	1.26.008.000067/2020-64 - Eletrônico	Voto: 169/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relatora:	Dra Lindora Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. REDE CEGONHA. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, com o propósito de acompanhar o cumprimento do Programa Rede Cegonha nos municípios que integram a área de atribuição do Ofício de Cabo de Santo Agostinho, vinculado à PR/PE. 2. O expediente identificou inadequações nas maternidades do Cabo de Santo Agostinho (Maternidade Padre Geraldo Leite Bastos) e de Ipojuca (Maternidade Mãe Lídia), conforme relatório de Avaliação das Boas Práticas na Atenção ao Parto e Nascimento em Maternidades da Rede Cegonha, elaborado pelo Ministério da Saúde em parceria com a Fiocruz, em agosto de 2018 - razão pela qual estes municípios foram instados a ofertar informações. 3. Com o encaminhamento desse relatório, a SES/PE e as respectivas gestões dessas unidades de saúde elaboraram planos de ação com vistas a sanar as irregularidades, focando nas falhas pontuais de cada maternidade. 4. O Procurador da República oficiante destacou que, no Procedimento Administrativo nº 1.26.000.002488/2017-02, que tramita naquele ofício desde 2017, essa ação é um dos pontos fulcrais de monitoramento do MPF, inclusive para repactuação das referências de parto e atualização dos planos de ação nas regiões de saúde de Pernambuco, razão pela qual determinou o arquivamento do feito neste aspecto por entender despendiosa a manutenção de apuração com o mesmo objeto. 5. Por outro lado, salientou que as falhas específicas identificadas nas maternidades do Cabo de Santo Agostinho e de Ipojuca envolvem a dinâmica de gestão estadual/municipal do serviço e, portanto, devem ser objeto de monitoramento por parte do Ministério Público Estadual, para o qual foi remetida cópia integral dos presentes autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

042.	Expediente:	1.26.008.000123/2022-22 - Eletrônico	Voto: 47/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE
	Relatora:	Dra Lindora Maria Araujo		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar irregularidade na eliminação de candidato que realizou a prova do concurso da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), para o cargo de assistente em administração. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) de acordo com o edital, ainda que o candidato obtenha a nota mínima, será considerado reprovado no concurso caso não fique classificado dentro do número máximo de aprovados; b) as notas obtidas pelo candidato, tanto na prova objetiva quanto na redação, não são suficientes para ficar classificado entre o número		

		máximo de candidatos aprovados. Basta uma simples análise das notas dos demais candidatos contidas na relação dos aprovados para se chegar a essa conclusão; c) não cabe ao Ministério Público Federal, mediante provocação do Poder Judiciário, intervir ou substituir a banca na gestão técnica e na avaliação discricionária no tocante aos critérios de avaliação estabelecidos para determinado concurso público; d) eventual lesão a direitos meramente individuais que o candidato possa ter sofrido a partir da avaliação concreta de suas notas pela banca deve ser contestada por advogado privado ou, na ausência de recursos, pela Defensoria Pública da União. 3. Notificado, o representante interpôs recurso nos mesmos termos da representação inicial. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.	

043.	Expediente:	1.27.000.000465/2022-85 - Eletrônico	Voto: 45/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
	Relatora:	Dra Lindora Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESTUDANTIL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado de ofício para apurar a regular utilização do Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar (Sete) pela Secretaria Estadual de Educação do Piauí (Seduc/PI). 2. Solicitaram-se informações à Seduc/PI sobre o tema e verificou-se da resposta apenas uma relação de nome, turno de trabalho, nº e validade de CNH de alguns motoristas. 3. Considerando que o sistema Sete não está limitado ao cadastro de motoristas, requisitaram-se novamente à Seduc/PI relatórios com a relação de escolas atendidas, servidores, frotas, fornecedores, rotas, bem como a relação de alunos, com a maior atualização possível. 4. Arquivamento promovido haja vista que a Seduc/PI demonstrou estar adotando as medidas cabíveis para a atualização do sistema, na medida em que já evidenciou atualizações e a implementação de relatórios de motoristas, veículos e alunos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

044.	Expediente:	1.28.000.002083/2019-53 - Eletrônico	Voto: 126/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
	Relatora:	Dra Lindora Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar suposta falta de fiscalização em condomínios oriundos do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), faixa 1, no Município de Parnamirim/RN. 1.1. De acordo com a representação, diversos condomínios estariam sofrendo com a desocupação de imóveis, vendas irregulares das residências e cessão a parentes, em desacordo com o que dispõe a Lei nº 11.977/09, o que enseja altas taxas de inadimplência em relação aos débitos condominiais e, conseqüentemente, dificuldade de manutenção das áreas comuns dos empreendimentos. 2. Informações prestadas pelo município, pela Caixa Econômica Federal (CEF) e pelo representante em resposta aos ofícios expedidos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) a Caixa Econômica Federal afirmou que elaborou instruções internas para regulamentar a verificação de ocorrências atinentes a irregularidades no uso dos imóveis provenientes do PMCMV; b) após solicitação do MPF, a instituição financeira procedeu com a análise de 115 contratos relativos aos Condomínios Residenciais América e Terras do Engenho I e II; c) logo, a CEF está atuando administrativamente para apurar e, em sendo o caso, responsabilizar possíveis ilicitudes na ocupação dos imóveis do programa habitacional. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

045.	Expediente:	1.29.000.001671/2015-17	Voto: 18/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relatora:	Dra Lindora Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades praticadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Porto Alegre/RS ao realizar, por meio do Fundo		

		Municipal de Saúde, pagamentos a clínica particular sem o correspondente convênio/contrato de prestação de serviços junto ao Sistema Único de Saúde (SUS). 2. Realizadas diligências junto à entidade municipal, foi esclarecido que (i) a clínica em comento prestava serviço ao SUS desde antes da municipalização, quando da realização de credenciamento junto ao Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - Inamps (política pública de saúde que vigorava antes da criação do SUS e foi extinto pela lei federal 8.689, em 1993), tendo sido realizadas auditorias e, embora sem instrumento jurídico formal com a Secretaria Municipal de Saúde, os serviços eram prestados a contento e sem prejuízos ao erário; (ii) a Secretaria de Saúde já havia identificado a existência de prestação de serviço sem prévia celebração de contrato, mas grande parte dos serviços são essenciais e não podem ser paralisados, sob pena de risco à saúde e à vida dos usuários do SUS; (iii) a empresa sofreu auditoria e providências administrativas foram, a seu tempo, tomadas pela Pasta, não havendo mais nenhum tipo de relacionamento da citada entidade com o município; e (iv) estão sendo adotadas medidas para a realização de chamamento público pelo gestor municipal visando à realização de nova seleção, de modo a equacionar a demanda do município. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a ilegalidade objeto destes autos foi devidamente resolvida com o afastamento da empresa que não possuía contrato para pagamento/custeio pelo Fundo Municipal de Saúde, tendo o Município de Porto Alegre adotado as providências necessárias à realização de novas contratações para a prestação dos serviços de saúde municipal. 4. Ausente notificação do representante por terem sido os autos instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046.	Expediente:	1.29.000.004898/2022-35 - Eletrônico	Voto: 63/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
	Relatora:	Dra Lindora Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade no armazenamento e uso de alimentos vencidos na merenda escolar pela Escola Municipal Agrícola de Serafina Correa/RS. 2. Oficiada à Secretaria Municipal de Educação, foi esclarecido (i) quais são os procedimentos adotados para a realização do controle dos alimentos, informando o quantitativo de alimentos em estoque na escola e juntando aos autos fotografias do local de armazenamento dos alimentos, bem como relatórios de inspeção do Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CMAE); (ii) que são realizadas vistorias periódicas pela nutricionista responsável e pelo CMAE, tendo este realizado visitas regulares nos últimos três anos; (iii) quanto ao auto de infração sanitária apresentado, no que concerne aos pacotes de amido de milho com data de validade vencida, estes foram inutilizados e o processo administrativo sanitário arquivado; (iv) quanto ao açúcar, após análises realizadas por laboratório, o alimento foi considerado adequado para consumo; (v) que foram criados almoxarifados na escola para controle do estoque, evitando-se a compra de alimentos em excesso, assim como intensificadas as vistorias do CMAE e da nutricionista. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) a Secretaria Municipal de Educação tem adotado medidas eficientes de prevenção e controle dos estoques de alimentos na Escola Municipal Agrícola de Serafina Correa, utilizando sistema eletrônico de controle de estoque e evitando compra de alimentos em excesso, bem como são realizadas inspeções periódicas pelo Conselho Municipal de Alimentação Escolar e a nutricionista responsável; (ii) pelas informações apresentadas, conclui-se pela regularidade no armazenamento, conservação e uso dos alimentos da merenda escolar, de forma que não se verificaram irregularidades atuais a ensejar maiores apurações ou responsabilizações. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

047.	Expediente:	1.29.000.005805/2022-90 - Eletrônico	Voto: 159/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS
	Relatora:	Dra Lindora Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação eletrônica apresentada à Promotoria de Justiça de Santa Maria/RS, imediatamente declinada ao MPF, reportando falha no atendimento médico da área oncológica do Hospital Universitário de Santa Maria - HUSM e omissão da ouvidoria da instituição ao negar registro dos fatos relatados. 2. Instada, a ouvidoria esclareceu que a manifestação da representante foi recebida, cadastrada e encaminhada à Unidade de Hematologia e Oncologia do hospital no dia 25/10/2022, tendo sido respondida em 31/10/2022, comunicando à paciente que a troca de médico seria realizada conforme disponibilidade de agenda. 3. A EBSERH, por sua vez oficiada, informou que a troca de médico havia sido realizada conforme solicitado, tendo sido agendada consulta com novo profissional no dia 11/11/2022, à qual, segundo posteriormente noticiado, a paciente não compareceu. Acerca do pedido de internação para controle da dor da paciente e a suposta insuficiência de leitos, esclareceu que a unidade possui 24 leitos, com taxa média de ocupação de 90%, sendo que, no caso, a paciente não teria sido internada por desnecessidade reconhecida em avaliação médica e não por falta de leitos. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as irregularidades inicialmente relatadas não se confirmaram ao longo da atividade investigativa. 5. Notificada, a representante não interpôs		

		recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048.	Expediente:	1.29.011.000148/2021-84 - Eletrônico	Voto: 184/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS
	Relatora:	Dra Lindora Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ESTÁGIO PROFISSIONALIZANTE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de expediente encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para apurar irregularidades relativas à suposta adulteração na quantidade de horas de estágio prático, bem como ao alegado aumento excessivo da jornada máxima diária de atividades práticas de estágio, no âmbito do curso de enfermagem, modalidade Ensino a Distância (EaD), da Universidade Norte do Paraná (Unopar) - Polo Uruguaiana. 1.1. De acordo com denúncia realizada perante o Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul (Coren/RS), a Unopar teria acordado com os preceptores e supervisores que seriam ofertadas apenas 220 horas de atividades de estágio prático e que os funcionários, entretanto, deveriam atestar a realização de 400 horas. Além disso, a instituição estaria mantendo estagiários com carga de 12 horas diárias, excedendo as seis horas estabelecidas como jornada máxima pela Lei n.º 11.788/2008. 2. Feito devidamente instruído após expedição de ofícios à Unopar e à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres). 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o órgão técnico responsável pela supervisão das Instituições de Educação Superior - a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, vinculado ao Ministério da Educação - decidiu pelo arquivamento do Processo de Supervisão nº 23123.002225/2021-42, concernente aos fatos investigados no presente IC, tendo sido constatada a regularidade do curso, inexistindo, assim, objeto remanescente a ensejar a continuidade da tramitação do feito ou a adoção de outras providências por parte do MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

049.	Expediente:	1.29.018.000544/2020-61 - Eletrônico	Voto: 88/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
	Relatora:	Dra Lindora Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 6ª CCR. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar as razões fáticas e jurídicas que obstaram a conclusão da obra da Escola de Educação Infantil Professora Eida, no Município de Rondinha/RS, objeto do Termo de Convênio 201804367 (Processo nº 23400002687201767). 2. Em resposta aos ofícios expedidos, o referido município e o FNDE apresentaram informações quanto ao andamento das obras e dos repasses dos recursos federais para a sua conclusão. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foi 100% concluída a execução da obra da Escola de Educação Infantil Professora Eida, que já se encontra em funcionamento desde 01/08/2022. 4. Sem notificação de representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. 5. O colegiado da 6ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de que não há nos autos quaisquer elementos indicativos de possível interesse coletivo das populações indígenas e/ou comunidades tradicionais bem como a expressa atribuição da egrégia 1ª CCR/MPF para atuar nos feitos cíveis relativos à educação (art. 2º, § 1º, da Resolução nº 20/96-CMMPF). 5. Apesar de não constar nos autos a informação, em pesquisa realizada na internet, verificou-se que a Escola de Educação Infantil Professora Eida está registrada no INEP sob o nº 4320987, o que demonstra seu efetivo funcionamento, conforme orientações fixadas pelo GT Proinfância. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

050.	Expediente:	1.30.001.001389/2020-68 - Eletrônico	Voto: 197/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra Lindora Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade na prestação dos serviços pelo INSS no estado do Rio de Janeiro, em razão da impossibilidade de realização de perícia médica durante a pandemia da Covid-19, tendo em vista o fechamento das agências, que carretou na cessação dos benefícios previdenciários de auxílio por incapacidade temporária. 2. Inicialmente, o INSS informou que vinha adotando as medidas adequadas para garantir a prestação dos seus serviços, dentre elas o atendimento remoto, o retorno seguro e gradual de atendimento presencial, a antecipação de um salário-mínimo mensal ao requerente do auxílio por incapacidade temporária, a alteração dos requisitos e forma de análise do atestado médico apresentado para instruir o		

		<p>requerimento, sem a necessidade de realização de perícia médica presencial enquanto perdurasse o regime de plantão reduzido nas Agências da Previdência Social (APS) e a antecipação do benefício de prestação continuada aos requerentes.</p> <p>3. Foi expedida Recomendação ao INSS para adoção das seguintes providências: a) manter o atendimento aos segurados e beneficiários do INSS por meio dos canais de atendimento remoto, observados procedimentos operacionais de simplificação e dispensa de exigências, inclusive em relação à perícia médica, enquanto não houver o retorno total do atendimento médico pericial; b) enquanto não houver a efetiva realização das perícias médicas presenciais, os requerimentos referentes a benefícios previdenciários e/ou assistenciais possam ser instruídos com atestado médico, anexado ao requerimento por meio do site ou aplicativo "Meu INSS", sem a necessidade de realização de perícia presencial; c) seja prorrogado o período de três meses de que trata o caput dos arts. 3º (benefício de prestação continuada para pessoas de que trata o art. 20, da Lei nº 8.742/93) e 4º (auxílio-doença) da Lei nº 13.982/2020, durante o período de enfrentamento à pandemia da Covid-19, enquanto não for realizada a perícia médica presencial no segurado ou beneficiário, para confirmar, suspender ou prorrogar o referido benefício.</p> <p>3.1. Em resposta aos ofícios expedidos acerca do cumprimento da recomendação, o INSS atualizou a situação das providências adotadas para agilizar e simplificar os procedimentos para recebimento de benefícios previdenciários de forma remota, bem como tratou do retorno gradual dos atendimentos presenciais.</p> <p>4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o INSS adotou medidas administrativas visando suprir a necessidade do comparecimento dos segurados às APS e unidades de perícia médica, com a edição de diversos regulamentos, priorizando o atendimento remoto, determinando a antecipação de um salário-mínimo mensal ao requerente do auxílio por incapacidade temporária ao INSS e a alteração dos requisitos e forma de análise do atestado médico apresentado para instruir o requerimento, sem necessidade de realização de perícia médica presencial, enquanto perdurasse o regime de plantão reduzido nas APS e instituindo norma sobre a antecipação do benefício de prestação continuada no valor de R\$ 600,00, a contar de 2/04/2020, aos requerentes do referido benefício; b) verificou-se a normalização dos atendimentos médicos presenciais, de acordo com as informações do INSS, pois das 45 APS no estado, 43 já se encontravam com agendamentos ativos para perícia médica, ressaltando que o número de peritos no atendimento presencial já correspondia a 94% do quadro total; e c) quanto à situação dos segurados representantes, foi garantido o direito ao requerimento dos pedidos administrativos.</p> <p>5. Notificados, o representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

051.	Expediente:	1.30.001.002294/2022-23 - Eletrônico	Voto: 41/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra Lindora Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar irregularidades na execução da prova prática do certame público, ocorrida em 5 de junho de 2022, para o cargo de Técnico em Enfermagem da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), regido pelo edital n.º 255/2019. 1.1. Após o protocolo da 1ª manifestação, a qual gerou a instauração do presente procedimento, foram juntadas mais 33 manifestações que notificaram irregularidades na execução da prova prática do referido concurso, alegando, em breve resumo: i) ausência de insumos e estrutura adequada para realização dos procedimentos de enfermagem durante o exame; ii) quantidade insuficiente e despreparo dos fiscais e aplicadores da prova; iii) gravação inadequada do exame, com o uso de celulares pessoais dos profissionais que atuaram na prova, e negativa da UFRJ em disponibilizar tal gravação; iv) ausência de isonomia entre os candidatos, visto que foram aplicadas as mesmas provas nos turnos matutino e vespertino, o que poderia facilitar a troca de informações entre os concorrentes. 2. Instada a se manifestar, a UFRJ esclareceu, em síntese, que: i) na sala de avaliação estavam presentes apenas um(a) enfermeiro(a), responsável por avaliar o candidato, com amplo conhecimento e experiência nas atividades relacionadas ao cargo de Técnico em Enfermagem; um cinegrafista, registrando, para uso interno, o desempenho do candidato; além de dois fiscais presentes, em cada um destes ambientes, monitorando os candidatos. Complementou que os avaliadores foram treinados, pela banca organizadora, quanto à ambiência e à disponibilidade dos materiais no ambiente simulado, assim como em relação aos itens a serem avaliados; ii) o ambiente simulado apresentava e disponibilizava o conjunto de materiais/recursos e/ou ambientes necessários para a realização da técnica da prova; iii) os candidatos que realizaram a prova no turno da manhã aguardaram, em local reservado, sem acesso a qualquer equipamento eletrônico, a hora determinada para serem liberados e, em nenhum momento, houve encontro entre candidatos "que terminaram sua prova prática" e aguardavam para serem liberados, com candidatos que "ainda realizariam sua prova prática", nas instalações utilizadas para realização da prova prática; e iv) a resposta fornecida pelo UFRJ em relação aos pedidos de acesso à gravação da prova prática seguiu o disposto no art. 33 do Decreto n. 9.739/2019. 2.1. Destaque-se que a Instituição juntou aos autos documento com 302 páginas, elucidando, pormenorizadamente, as declarações que arguiram a nulidade do exame. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) ainda que confirmadas algumas situações como a filmagem da prova prática, por meio de telefone celular, ou mesmo a utilização de uma pessoa como manequim, não se vislumbrou qualquer ilegalidade ou quebra da isonomia no tratamento dado aos concorrentes; ii) até mesmo a alegada troca de informações entre os candidatos que realizaram a prova em turnos distintos, situação que poderia violar a isonomia no concurso público, não restou comprovada, já que as conversas impressas e trazidas aos autos, quando possível a identificação da pessoa, foram feitas na parte da tarde e entre candidatos que realizaram a prova no turno da manhã; e iii) não se vislumbra ilegalidade manifesta, tampouco descumprimento do edital do concurso público em comento, sendo certo que as adequações que se fizeram necessárias no momento da realização da prova relacionam-se à dinâmica de uma prova prática, não se comprovando prejuízo relevante ou tratamento não isonômico</p>		

		aos candidatos. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.	

052.	Expediente:	1.30.001.004035/2018-51 - Eletrônico	Voto: 8/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra Lindora Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (PNE). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para auxiliar na concretização de metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e dos respectivos planos estaduais e municipais, a partir da cobrança e fiscalização para a realização do CENSO Demográfico 2020 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2. Na instrução, foi expedida Recomendação ao Executivo Federal visando à dotação orçamentária para viabilizar a realização do Censo Demográfico previsto para o ano de 2020 e realizadas diligências junto ao Ministério da Economia, ao que foi esclarecido que (a) o assunto em comento foi objeto de decisão judicial recente do Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Cível Originária nº 3.508/DF, ajuizada pelo Estado do Maranhão em face da União e do IBGE, determinando a adoção das medidas administrativas e legislativas necessárias à realização do Censo Demográfico no exercício financeiro seguinte ao da concessão da tutela de urgência (2022); (b) a Lei nº 14.303/2022, Lei Orçamentária Anual de 2022, assegura dotação orçamentária necessária e suficiente para garantir a plena e efetiva realização do Censo Demográfico, atendendo integralmente à demanda apresentada pelo IBGE para a sua execução. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) com o avanço da pandemia por COVID-19, somado aos argumentos políticos de escassez orçamentária, o Censo Demográfico 2020 foi adiado para 2021 e, com a constatação da manutenção do quadro pandêmico, somente foi viabilizado em 2022; (ii) pelo apurado, verificou-se que o Censo Demográfico 2022 está ocorrendo regularmente, com orçamento assegurado pela União, sendo possível, após a coleta e tratamento dos dados, a efetivação das políticas públicas para a Educação, com destaque para a implementação das metas e estratégias do Plano Nacional de Educação. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que o feito foi instaurado em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

053.	Expediente:	1.30.007.000079/2021-57 - Eletrônico	Voto: 198/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI
	Relatora:	Dra Lindora Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DO LIVRO DIDÁTICO (PNLD). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de manifestação anônima, para apurar suposta não utilização do material do Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD), distribuído pelo FNDE, por parte do município de Sapucaia/RJ. 2. Expediu-se ofício ao prefeito do respectivo município e à Secretaria Municipal de Educação. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o fundamento de que (i) nos últimos anos, o livro didático foi distribuído regularmente e é utilizado como material de apoio no processo de ensino-aprendizagem dos alunos da rede municipal e (ii) foi disponibilizada lista com a coleção e as editoras utilizadas em cada etapa de ensino da Educação Básica. 4. Deixou-se de notificar o representante na forma do art. 10, § 1º, da Resolução CNMP 23/2007, uma vez que a representação foi formalizada anonimamente. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

054.	Expediente:	1.30.008.000044/2022-99 - Eletrônico	Voto: 213/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ
	Relatora:	Dra Lindora Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar a notícia de que o Município de Itatiaia/RJ supostamente não estaria recebendo verbas do PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar, em virtude da ausência de prestação de contas junto ao FNDE. 2. Oficiado, o FNDE afirmou o contrário, que o Município de Itatiaia estaria sim recebendo regularmente os recursos do PNAE, bem como que estaria apresentando as respectivas prestações de contas, apesar de o TCE/RJ haver identificado nos documentos do período de 2013 a 2022 falhas relativas ao armazenamento irregular de gêneros alimentícios, à produção de merenda escolar fora das condições sanitárias ideais e à liquidação irregular da despesa com merenda escolar, pontos sobre os quais o respectivo CAE - Conselho de Alimentação Escolar havia emitido parecer pela aprovação. 3. Instada a prestar esclarecimentos, a Secretaria Municipal de Educação de Itatiaia aduziu que as informações contidas na representação seriam inverídicas, apesar de estar vivenciando problemas relativamente à Escola Estadual Municipalizada Wagner Guimarães, cujos repasses</p>		

		do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE teriam sido suspensos em razão de irregularidades perante a Receita Federal que obstaram a apresentação das declarações anuais. 4. Instada, então, a promover a regularização do cadastro da escola como unidade executora perante a RFB, a Secretaria Municipal de Educação, após algum tempo, trouxe aos autos a informação de que o cadastramento já teria sido efetuado, tendo os repasses relativos ao PDDE sido retomados pelo FNDE em favor da escola. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que ao longo das apurações, a Secretaria Municipal de Educação de Itatiaia tomou as medidas necessárias em relação à Escola Municipal Wagner Guimarães, no que diz respeito ao PDDE, regularizando o cadastro da escola junto ao FNDE, e que, no que se refere ao PNAE, o município "está recebendo regularmente os repasses financeiros do Programa, bem como está apresentando as respectivas prestações de contas, conforme consulta pública ao Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SiGPC". 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

055.	Expediente:	1.33.003.000009/2023-99 - Eletrônico	Voto: 211/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relatora:	Dra Lindora Maria Araujo		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação, na qual se relatou o andamento de uma ação judicial com assistência jurídica da Defensoria Pública da União-DPU, objetivando o fornecimento de medicamento (ação nº 5014358-80.2022.404.7204-JEF, em tramite na 4º Vara Federal de Criciúma). 2. O representante requer a intervenção do Ministério Público Federal alegando excesso de requisição de documentos por parte do juízo e morosidade do trâmite judicial. 3. Arquivamento promovido sob o(s) seguintes fundamento(s): i) a motivação do representante é fundada em requerimento de direito individual disponível; ii) o artigo 15 da Lei Complementar nº 75/1993 é claro sobre a impossibilidade do MPF promover a defesa dos direitos individuais, sob pena de desvirtuamento das suas funções institucionais: "É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados" e, iii) a Defensoria Pública da União-DPU é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma da lei (art. 134 da CRFB de 1988). Desse modo, conclui-se que a DPU é a instituição que possui atribuição legal para a defesa dos direitos do Representante. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando os termos da inicial. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Posteriormente, o representante apresentou nova petição, alegando que o MPF deixou de analisar a conduta do juiz, que julga ter agido com abuso de poder e má fé em requerer documentos com prazo exíguo. 7. O caso se amolda ao Enunciado nº 6 da 1ª CCR, segundo o qual: "Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19)". 8. Quanto a alegação que o MPF deixou de analisar a conduta do juiz, que o representante julga ter agido com abuso de poder e má fé em requerer documentos com prazo exíguo, consigna-se que o MPF não detém atribuição para analisar os procedimentos que o juízo julga necessário para formar sua convicção. 9. Consoante art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal é competência do Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes cabendo-lhe, além de outras atribuições, receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correccional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO É A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

056.	Expediente:	1.33.008.000154/2022-49 - Eletrônico	Voto: 87/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relatora:	Dra Lindora Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta ocupação irregular de terreno da União, nas proximidades do Condomínio Che Guevara, situado no município de Tijucas (SC). 2. Oficiada, a Secretaria de Patrimônio da União (SPU) informou que: i) a União possui imóvel na região registrado sob a RIP SPIUnet 8355000045004 e ii) o local ocupado não se encontra em área da União conceituada como terrenos de marinha e acrescidos. 2.1. Entretanto, com base na resposta do órgão, não foi possível concluir se o local da ocupação irregular estaria ou não inserida no imóvel pertencente à União. 2.2. Instada novamente a se manifestar, a SPU esclareceu que: i) o local dos fatos, localizado em frente ao Condomínio Che Guevara, interfere na área do terreno RIP SPIUnet 8355000045004 e ii) a vistoria do terreno em comento foi incluído no Plano Anual de Fiscalização (Paef) 2023. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) não se verifica, a		

		partir da análise dos autos, bem ou direito cuja defesa caiba ao Ministério Público Federal na forma prevista no art. 129, III, da Constituição Federal e ii) resta ausente falha no serviço por parte do órgão responsável pela fiscalização do uso dos bens da União. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Importa destacar que a defesa do patrimônio pertencente à União, primariamente, é incumbida à Advocacia-Geral da União; não excluindo, entretanto, a atribuição do Ministério Público Federal para apurar eventuais irregularidades relativas a bens ou serviços da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais. No caso concreto, a SPU, órgão responsável pela fiscalização, já está ciente dos fatos e tomando as devidas providências, não se vislumbrando omissão que demande a atuação do MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

057.	Expediente:	1.33.009.000010/2022-82 - Eletrônico	Voto: 65/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relatora:	Dra Lindora Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas, em tese, por parte do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST, consistentes na criação de Cooperativas fictícias em nome dos assentados do Assentamento Butiá Verde, no município de Fraiburgo/SC, com cobranças desarrazoáveis de taxas dos associados. 2. Instado a se manifestar, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) informou que não tem controle da existência nem possui ingerência sobre qualquer cooperativa criada nos Projetos de Assentamentos, e que as existentes são criadas sempre sob viés de movimentos sociais que as formalizam com diversos objetivos e natureza. 3. Oficiada, a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina encaminhou a relação de todas as cooperativas registradas nas cidades de Caçador, Joaçaba e Rio do Sul, bem como todas as cooperativas registradas na cidade de Fraiburgo. 4. O Presidente da Cooperativa dos Produtores do Butiá Verde-COPERVERDE esclareceu que não possui qualquer relação com Assentamento Chico Mendes, com integrantes do MST, com o INCRA, e que não foi criada pelo Assentamento do Butiá Verde ou seus integrantes, possuindo em comum apenas a localidade do Butiá Verde, ressaltando que não tem conhecimento acerca das afirmações do representante. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) o representante apresenta uma multiplicidade de fatos e abordagens genéricas a respeito de diversos fatos, aspecto que traz dificuldades na detecção de situações que sejam aptas a deflagrar uma investigação; (ii) considerando que os fatos supostamente irregulares teriam ocorrido há duas décadas, o revolvimento de elementos de convicção neste momento destoaria da racionalidade e do princípio da eficiência que deve orientar a atuação do Ministério Público Federal. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

058.	Expediente:	1.34.001.008658/2022-30 - Eletrônico	Voto: 13/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relatora:	Dra Lindora Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar atrasos na remessa, ao estado de São Paulo, do medicamento Vedolizumabe 300mg, cuja compra é centralizada pelo Ministério da Saúde. 2. Dos autos verificou-se que os atrasos efetivamente vinham ocorrendo, o que ensejou a expedição de Recomendação à Secretaria Estadual de Saúde (SES/SP) para a prestação de informações sobre o atraso nas remessas, contudo, segundo o Ministério da Saúde, o fornecimento já fora regularizado e o estoque encontra-se abastecido. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de regularização da situação quanto ao fornecimento do fármaco em questão. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

059.	Expediente:	1.34.001.008668/2022-75 - Eletrônico	Voto: 146/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relatora:	Dra Lindora Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades no fornecimento do remédio FILGRASTIM 300 mcg para o Estado de São Paulo. 2. Oficiado, o Ministério da Saúde esclareceu que foram realizadas todas entregas solicitadas do medicamento, fornecendo em sua totalidade, a quantidade requisitada pela secretaria estadual. 3. Questionada, a Secretaria de Saúde do Estado confirmou que a medicação foi disponibilizada ao estado, de forma integral, regularizando o possível desabastecimento e normalizando o estoque, não se fazendo necessária mais nenhuma providência. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de as irregularidades investigadas foram sanadas, não		

		subsistindo motivos para a manutenção dos autos. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

060.	Expediente:	1.34.001.010833/2022-59 - Eletrônico	Voto: 148/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relatora:	Dra Lindora Maria Araujo		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL 1. Trata-se de Notícia de Fato atuada para apurar possível irregularidade em aplicação de prova no curso de Letras da UNINOVE. 1.2. Consta na representação que em prova on-line haveria uma questão tendenciosa contra o Presidente da República. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a insurgência relatada compreende questão atinente ao mero exercício da autonomia didático-científica das instituições de ensino superior; b) temas que envolvam critérios de avaliação, alteração da grade curricular e demais outros igualmente afetos às atividades nucleares desenvolvidas pelas instituições de ensino estão acobertados pela mencionada prerrogativa, de modo que a interferência estatal deve ser excepcional e justificada; c) aos alunos que se sentem pessoalmente lesionados pelos serviços prestados pela IES, há a possibilidade de tutela individual de seus direitos por meio de advogado ou, havendo hipossuficiência econômica, pela Defensoria Pública. 3. Notificado, o representante interpôs recurso solicitando a revisão do caso, tendo em vista que houve mais conteúdos que induziriam o aluno a votar em determinado candidato, o que teria causado desconforto em muitos alunos da turma. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, uma vez que no recurso consta apenas a mesma questão que já havia sido incluída na representação, não havendo razões para alterar o fundamento da promoção de arquivamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

061.	Expediente:	1.34.004.000036/2023-14 - Eletrônico	Voto: 212/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
	Relatora:	Dra Lindora Maria Araujo		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato atuada a partir de representação que solicita: a) que seu auxílio doença seja prorrogado sem a necessidade de se submeter a uma perícia designada pelo INSS; b) reativação do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual, segundo o representante, fora cessado em 2019, por força da Lei 13.847/19, mas que teve o seu restabelecimento aos portadores de HIV determinado por duas decisões judiciais. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) na tutela coletiva, existe ação civil pública ajuizada pela Procuradoria da República no Distrito Federal, distribuída à 23ª Vara Federal Cível daquela Subseção Judiciária sob o nº 1033419-42.2022.4.01.3400, com pedidos de âmbito nacional, que têm como objeto obter prestação jurisdicional que obrigue ao INSS a reverter todos os cancelamentos, suspensões, diminuições ou cessações de benefícios previdenciários de pessoas com HIV/aids convocadas para reavaliação antes da vigência da Lei 13.847/2019; e b) as especificidades da situação do autor da representação e os pedidos por ele apresentados configuram direitos individuais, cabendo ao interessado, se for o caso, buscar auxílio de um advogado particular de sua confiança ou, caso não tenha condições de arcar com os custos de um, da Defensoria Pública. 3. Notificado, o representante interpôs recurso nos mesmos termos da representação inicial. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

062.	Expediente:	1.34.004.000800/2022-71 - Eletrônico	Voto: 182/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
------	-------------	--------------------------------------	----------------	---

	Relatora:	Dra Lindora Maria Araujo
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apuração de possíveis impropriedades em relação à Portaria do Ministério da Saúde nº 715/2022, a qual alterou a Portaria de Consolidação nº 3/2017 e instituiu a Rede de Atenção Materna e Infantil (Rami). Segundo o representante, mencionada Portaria conteria recomendações contrárias a evidências científicas que apontariam em sentido diverso do modelo apresentado para as parturientes, fato este que teria gerado reação nas organizações relacionadas à saúde gestacional, bem como fomentaria a chamada "indústria da cesárea", indo contra, ainda, as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS). Relata, ademais, que a nova caderneta da gestante prejudicaria as parturientes ao fornecer orientações desatualizadas e não baseadas em evidências científicas, retirando, inclusive, elementos essenciais para o exercício da autonomia da mulher. Por fim, alega ter sido o documento elaborado sem a participação dos gestores estaduais, do Distrito Federal, de municípios e até mesmo da população. 2. Nesse prisma, procedeu-se ao levantamento de informações e dados sobre a questão, disponibilizados por órgãos e entidades competentes (nacionais e internacionais), além da remessa de ofícios ao Ministério da Saúde e ao Conselho Federal de Medicina para que se manifestassem sobre os fatos, todavia, no curso da apuração, sobreveio aos autos notícia de revogação integral da Portaria retromencionada, por meio da publicação da Portaria nº 13, de 13 de janeiro de 2023. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de perda superveniente de objeto. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

063.	Expediente:	1.34.011.000153/2022-16 - Eletrônico	Voto: 216/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA
	Relatora:	Dra Lindora Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representações para apurar suposta utilização irregular de verbas do FUNDEB pelo Município de Mauá/SP. 1.1. De acordo com os representantes, os recursos do FUNDEB, que deveriam ser utilizados para o pagamento dos professores municipais, foram destinados para custear gastos decorrentes dos problemas causados pela pandemia da COVID-19. 2. Informações encaminhadas pela prefeitura municipal, em resposta ao ofício expedido, no sentido de que: i) presta contas ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, que tem a função de analisar as receitas e despesas em educação para emissão de Parecer com aprovação ou não das contas; ii) as contas também são apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sendo tudo publicado no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE); e iii) que os recursos repassados na conta do FUNDEB não são suficientes para suprir toda a demanda da Educação, sendo necessária a complementação com recursos do Tesouro Municipal, consoante demonstra o Relatório Resumido da Execução Orçamentária com o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino referentes ao 4º bimestre de 2022, cuja cópia foi juntada a sua resposta. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os recursos questionados foram corretamente aplicados na Educação da municipalidade, sendo que não foram desviados valores para o combate à COVID-19, conforme avertado nas denúncias. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

064.	Expediente:	1.34.022.000087/2022-47 - Eletrônico	Voto: 183/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP
	Relatora:	Dra Lindora Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação do Provedor da Santa Casa de Jauá/SP, na qual relata deficiências nos atendimentos prestados à população considerando a crítica situação financeira verificada, com grandes montantes de dívidas acumuladas. 2. Consta dos autos que a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, desde 2018, já havia aprovado solicitação de ampliação do teto de gastos para o Município, ou seja, o Ente Municipal já poderia ter recebido repasses financeiros relativos à ampliação do teto da Média e Alta Complexidade (MAC), a partir da comprovação de um Plano de Trabalho e do cumprimento de certas condicionantes, o que, de toda sorte, não ocorreu. 3. Desse modo, solicitaram-se esclarecimentos acerca da ausência de implementação das ações condicionantes ao Município e à Santa Casa, tendo esta, como resposta, informado que sequer chegou a ter conhecimento sobre os fatos. 4. Neste cenário, a Secretaria Estadual sugeriu a apresentação de novo pleito de ampliação do teto da MAC ao município de Jauá, estabelecendo-se as seguintes condicionantes: (i) reorganização da assistência no município, priorizando a Atenção Básica e os serviços especializados existentes; (ii) otimização dos serviços existentes no município, como policlínicas, ambulatorios de especialidades e UPA; e (iii) regulação do acesso à Santa Casa, evitando-se a grande quantidade de atendimentos não urgentes no Pronto Socorro. 5. Na mesma linha, a Santa Casa ainda indicou estar organizando Comissão		

		para a realização de visitas às prefeituras das cidades vizinhas e solicitação de apoio financeiro. 6. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) cabe à própria Santa Casa de Jaú, bem como ao gestor municipal, incluindo-se aí aqueles de municípios que também se beneficiam dos serviços do Hospital, a adoção de medidas para implementação de melhor qualidade no nosocômio, bem como a adoção de outras providências que acaso julguem necessárias; e ii) tratando-se de questões que envolvam recursos públicos, a intervenção do Ministério Público e do Poder Judiciário - por envolver o mérito administrativo e a gestão direta de serviços públicos - é a última medida, devendo ser utilizada somente após esgotada toda a via administrativa. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

065.	Expediente:	1.34.028.000105/2020-79 - Eletrônico	Voto: 158/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BRAG. PAULISTA-SP
	Relatora:	Dra Lindora Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. EXAME DE DIAGNÓSTICO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar eventual irregularidade decorrente da dificuldade de marcação de cirurgia junto ao setor de oncologia do Hospital Universitário São Francisco (HUSF), no município de Bragança Paulista/SP. 2. Oficiado, o hospital comunicou que a cirurgia do representante já havia sido realizada. 3. Após arquivamento do feito ante a perda do objeto, os autos foram desarquivados em razão de nova representação do interessado na qual relata dificuldades na realização do exame PET-CT junto ao HUSF e à Secretaria Municipal de Saúde de Bragança Paulista. 4. Realizadas diligências, verificou-se que o protocolo definido pela Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo não contempla a realização do exame em questão para a moléstia indicada, cabendo à equipe médica observar as CIDs elegíveis para o tratamento proposto, com base na Portaria SAS 1.340 do Ministério da Saúde. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) a Portaria SAS 1.340 do Ministério da Saúde elenca as doenças compatíveis para a realização do referido exame no âmbito do sistema público de saúde, não sendo, todavia, abrangida a doença do representante; (ii) o SUS possui outras alternativas para a hipótese aqui considerada (tomografia computadorizada, ressonância magnética e cintilografia); (iii) em que pese o requerimento de exame formulado pelo médico responsável, não há informação de que referido exame seja imprescindível para o tratamento da moléstia do interessado ou, ainda, que as alternativas existentes no SUS não sejam suficientes para o caso, ressaltando-se que o paciente não se submeteu aos exames alternativos, não sendo caso de se cogitar o esgotamento dos meios de investigação. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

066.	Expediente:	1.34.043.000003/2023-16 - Eletrônico	Voto: 186/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP
	Relatora:	Dra Lindora Maria Araujo		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Trata-se de Notícia de Fato atuada a partir de representação formulada por particular em detrimento do INSS, alegando, em suma, que é aposentado por invalidez e que é portador do vírus HIV desde 2008; que, em 2018, o INSS o convocou para uma perícia médica revisional e deu alta em seu benefício, o que afrontaria o artigo 60 da Lei nº 8.213/91; e que em razão disso, ajuizou uma ação judicial contra a autarquia, na qual se sagrou vencedor, e apesar disso o INSS teria agendado nova perícia médica, contrariando o que foi decidido no processo por ele anteriormente ajuizado. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de se tratar de alegação versando sobre direito individual, seja porque já existe ação judicial tratando do tema, seja, por fim, porque representação tratando do mesmo assunto já foi analisada e arquivada anteriormente pelo Ministério Público Federal, não havendo fato novo que justifique a alteração do entendimento anteriormente exteriorizado. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, solicitando que o MPF atuasse como fiscalizador no cumprimento da lei federal de interesse dos aposentados por invalidez por HIV/AIDS no INSS. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

067.	Expediente:	1.34.043.000318/2021-93 - Eletrônico	Voto: 44/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP
	Relatora:	Dra Lindora Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PPROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar deficiência na prestação do serviço pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Osasco/SP. 1.1. O representante narrou dificuldades e morosidade, ocorridas entre março de 2021 e junho de 2021, para requerer o benefício de seguro-desemprego. Alegou, ainda, a impossibilidade de contato telefônico com qualquer órgão vinculado à Secretaria do Trabalho e a existência de várias reclamações atribuídas à citada Gerência Regional. 2. Oficiada, a Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo informou que o requerente apresentou solicitação para concessão do seguro-desemprego, em 1º/03/2021, período no qual, em razão da pandemia do Coronavírus, o atendimento presencial ao público externo foi suspenso em todas as unidades da Secretaria do Trabalho. Explicou que o requerimento referente ao benefício recebeu duas notificações distintas, relativas à divergência no nome da mãe do requerente e em virtude do bloqueio do CNPJ apresentado. Em relação à segunda divergência, assinalou que foram interpostos pelo requerente dois recursos administrativos. Complementou que, após o deferimento do último recurso interposto, a 1ª parcela do seguro-desemprego foi paga em 6/07/2021. 2.1. Ainda, no que diz respeito ao atendimento do órgão, noticiou que: i) além dos canais de atendimento disponibilizados aos trabalhadores e às empresas pelo Ministério do Trabalho e Previdência, há rede parceira para o atendimento presencial ao cidadão composta pelo Sine, Cate e Poupatempo em todo o Estado de São Paulo; ii) desde agosto/2022, o atendimento presencial passou a ser realizado mediante agendamento; iii) para o atendimento telefônico da Gerência de Osasco, destacou-se recepcionista exclusivamente para tal fim, e que todas as ligações recebidas são detalhadas e consignadas em planilha. 3. Arquivamento promovido pelo Procurador da República oficiante sob o fundamento de ausência de deficiência no atendimento do órgão e, consequentemente, inexistência de fundamento para propositura de ação civil pública. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

068.	Expediente:	1.35.000.001218/2020-62 - Eletrônico	Voto: 56/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR
	Relatora:	Dra Lindora Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a situação da obra do Proinfância situada no município de Carira/SE, inicialmente apontada como "cancelada": Termo de Compromisso PAC2 9055/2014, Creche Pré-Escola tipo 1, Creche do Povoado Juá. 2. Oficiado, o Município informou que (i) as obras já haviam se iniciado, mas a gestão anterior não teria alimentado o sistema do FNDE, fazendo parecer que estavam paradas, com o sistema mostrando 0% de obra realizada, o que motivou o cancelamento do Convênio; (ii) as obras já haviam sido iniciadas, apresentando boa evolução, com aproximadamente 40% de execução, consoante relatório então apresentado; (iii) foi solicitada repactuação do termo de compromisso junto ao FNDE, tendo a autarquia concordado com a continuidade da obra, desde que resolvidas algumas pendências administrativas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (a) pelo apurado, verifica-se que a construção está evoluindo e as pendências estão sendo superadas administrativamente, não se fazendo necessária intervenção judicial, nem se mostrando razoável que a apuração se eternize; (b) o FNDE já registrou acompanhar as contas e foi instaurada tomada de contas para que seja analisada a atuação do ex-gestor do município, em virtude de sua omissão no dever legal de prestar contas do Termo de Compromisso PAC2 nº 9055/2014; (c) em nenhum momento se vislumbrou que a falta de alimentação dos dados tenha ocorrido com vistas a ocultar irregularidades ou no contexto de alguma malversação de dinheiro público, transparecendo mais falha burocrática/desorganização administrativa. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM A RESSALVA DE QUE DEVERÁ SER INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO ATÉ A CONCLUSÃO DA OBRA E A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO FUNCIONAMENTO DA ESCOLA, COM A INDICAÇÃO DO CÓDIGO INEP.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com a ressalva de que deverá ser instaurado procedimento administrativo de acompanhamento até a conclusão da obra e a comprovação do efetivo funcionamento da escola, com a indicação do código INEP.		

069.	Expediente:	1.35.004.000049/2021-94 - Eletrônico	Voto: 82/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR
	Relatora:	Dra Lindora Maria Araujo		

	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades nos serviços fisioterápicos praticados no então Hospital Regional de Lagarto (HRL), tendo por base remessa de procedimento instaurado pelo Ministério Público do Estado de Sergipe, em razão do processo de "federalização" do HRL, que passou a ser administrado pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), vinculada à Universidade Federal de Sergipe. 1.1. O procedimento apurado no MP Estadual foi instaurado a partir de representação do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região (Crefito-7), após inspeção realizada em 15/05/2014, quando se constatou insuficiência de profissionais, de materiais e condições de trabalho em geral. 2. Oficiado, o Crefito-7 informou que (i) as irregularidades constatadas na fiscalização, concernentes à Precaução de Contato e disponibilidade de recursos materiais para cada leito da Unidade de Terapia Intensiva (UTI), foram devidamente regularizadas; (ii) quanto à suficiência de recursos materiais e equipamentos próprios da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional, bem como de materiais que permitam a monitorização contínua dos pacientes, foi possível observar que o hospital regularizou a ausência/insuficiência constatada in loco na inspeção anterior e, da mesma forma, foi regularizada a disponibilidade de Equipamentos de Proteção Individual - EPI; (iii) já quanto à contratação de fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, houve autorização, pelo Ministério da Economia e pela Ebserh Sede, de preenchimento de duas vagas para equipe multidisciplinar do HUL, já tendo ocorrido a convocação de fisioterapeutas, de modo que o atual quadro de fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais no HUL consegue atender a integralidade das metas ambulatoriais contratualizadas com o gestor local de saúde. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (a) observa-se que a realidade atual do Hospital Universitário de Lagarto é bastante diferente daquela observada à época da instauração do procedimento declinado pelo MP/SE, já que o processo de federalização do nosocômio implicou não apenas em significativa mudança estrutural, como também na substituição de todo o corpo de profissionais, os quais antes eram oriundos da Fundação Hospitalar de Saúde, ente estadual; (b) após a realização das diligências necessárias, considerando a realização de nova vistoria, constata-se que as irregularidades apuradas foram sanadas pelo hospital, conforme relatório de fiscalização apresentado. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

070.	Expediente:	1.36.002.000138/2019-07 - Eletrônico	Voto: 16/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI-TO
	Relatora:	Dra Lindora Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a situação de obra do PROINFÂNCIA cujo objeto é a construção de uma escola de educação infantil no município de Ponte Alta do Bom Jesus/TO. 2. Dos autos verifica-se não ter havido a execução da obra, fato este que ensejou a propositura de ação de improbidade administrativa, com pedido de recomposição do dano, face aos ex-gestores e à sociedade empresária contratada para sua execução. 3. Oficiado, o FNDE informou que o Município solicitou a repactuação para a retomada da obra, e que aguardava o encaminhamento de documentação atualizada pela entidade municipal para análise do pedido. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) não existe direito subjetivo de compelir o FNDE ou mesmo o ente municipal a formalizarem um acordo para a conclusão da obra visto que acordos, por definição, emanam da convergência de vontades entre as partes, não de uma decisão judicial, e se não há pedido juridicamente possível de ser formulado para obrigar um ente a acordar com outro sobre a continuidade de uma obra pública, não há razão para se prosseguir com o presente inquérito, o qual tramita desde o ano de 2019, discutindo um convênio firmado em 2009; e ii) já houve a propositura de ação por ato de improbidade na seara do direito administrativo sancionador. 5. Cabível o arquivamento no presente caso, dado que cabe ao FNDE e ao Município de Ponte Alta do Bom Jesus o juízo de conveniência e oportunidade de formalizarem ou não repactuação contratual visando à retomada da obra em comento, além do fato de que tramita, em âmbito judicial, ação visando à recomposição do erário. 6. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

071.	Expediente:	1.36.002.000139/2019-43 - Eletrônico	Voto: 42/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI-TO
	Relatora:	Dra Lindora Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício nº 179/2019/1ºCCR/MPF, formulado pelo GT Interinstitucional Proinfância, para apurar supostas irregularidades na execução do Termo de Compromisso PAC2 1201/2011 para a construção de Espaço Infantil Tipo B no município de Conceição do Tocantins/TO. 2. Requisitaram-se informações ao Município e ao FNDE, tendo sido constatado que não houve a conclusão da obra, o que ensejou a</p>		

		propositura de ação de improbidade administrativa, com pedido de recomposição do dano, face aos ex-gestores e à sociedade empresária contratada para sua execução. 3. Em nova manifestação, o FNDE informou que o município solicitou a repactuação para retomada da obra, e a análise dos documentos juntados no presente procedimento indica que não será viável a repactuação do termo, haja vista que o ente municipal não cumpre os requisitos previstos no art. 1º, § 1º, da Resolução n. 3/2021/FNDE. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) há normativo do FNDE que impede a celebração de novos compromissos quando a execução física das obras estiver em patamar inferior a 20% (execução física avaliada em 4,22% no presente caso, segundo Ofício/Gab 115/2021), restando o custo pendente a ser suportado pelos cofres municipais e na medida da vontade política do gestor público; (ii) não existe direito subjetivo de compelir o FNDE ou mesmo o ente municipal a formalizarem um acordo para a conclusão da obra, porquanto acordos, por definição, emanam da convergência de vontades entre as partes, não de uma decisão judicial e (iii) houve o ajuizamento de ação de improbidade administrativa em face da construtora contratada para prestar o serviço, bem como dos ex-gestores municipais, já em fase recursal, assim como o citado Município propôs demanda judicial contra o FNDE, visando permitir a continuidade das obras. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072.	Expediente:	1.36.002.000140/2019-78 - Eletrônico	Voto: 5/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI-TO
	Relatora:	Dra Lindora Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir da Nota Técnica nº 01/2019, formulada pelo GT Interinstitucional Proinfância, para apurar supostas irregularidades na execução do Convênio nº 702619/2010, firmado entre o FNDE e o Município de Conceição do Tocantins/TO, com vistas à construção de "Espaço Infantil Tipo B". 2. Em diligências iniciais, constatou-se que a obra encontra-se inacabada, tendo a construtora responsável abandonado a construção em janeiro de 2013. Diante das irregularidades, o Município informou o ajuizamento de ações civis de improbidade administrativa por dano ao erário perante o TRF da 1ª Região e a 1ª Vara Civil de Dianópolis; a instauração da Tomada de Contas Especial nº 01/2013 para a apuração do dano; protocolo junto ao FNDE, por meio do Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle do Ministério da Educação (Simec), de novos projetos arquitetônicos e de engenharia a fim de possibilitar a conclusão das obras; e ajuizamento de ação na Vara Federal de Gurupi com o intento de buscar autorização para dar seguimento à obra, tendo sido o pedido acolhido para determinar ao FNDE que procedesse ao desbloqueio do Simec. 3. Oficiado, o FNDE assinalou que do valor total pactuado pelo órgão para construção da unidade escolar, estimado em R\$ 1.316.700,00, cerca de R\$ 987.525,00 já haviam sido repassados ao Município. Complementou ainda que, mesmo com os repasses, com base em relatório de vistoria realizada em 17/05/2016, apenas 43,02% da obra haviam sido executados e que não havia recebido, até aquele momento, nenhuma solicitação do ente municipal para repactuação da obra. 4. Instado, novamente, a fim de se manifestar a respeito da repactuação da obra, o FNDE informou que o gestor municipal foi diligenciado em 13/04/2020 para que fossem encaminhados os documentos necessários para continuidade do processo de repactuação da obra. Posteriormente, a autarquia comunicou que o Convênio está amparado pela Resolução nº 3/2021, que autoriza o FNDE a pactuar novos termos de compromisso com gestores que queiram retomar obras que tiveram sua execução interrompida em decorrência do término da vigência do instrumento anterior firmado com a Autarquia e que os autos encontram-se em processo de repactuação na Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais. 5. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) não existe direito subjetivo a compelir o FNDE ou mesmo o ente municipal a formalizarem um acordo para a conclusão da obra, visto que acordos, por definição, emanam da convergência de vontades entre as partes, não de uma decisão judicial. Assim, não havendo pedido juridicamente possível de ser formulado para compelir um ente a acordar com outro sobre a continuidade de uma obra pública, não há razão para tramitação do presente inquérito civil e ii) já houve a propositura de ações cabíveis na órbita civil e do direito administrativo sancionador, bem como não há como postular no Poder Judiciário uma obrigação de fazer para que os entes acordem e permitam a continuidade de uma obra paralisada. 6. Cabível o arquivamento no presente caso, dado que cabe ao FNDE e ao Município de Conceição do Tocantins o juízo de conveniência e oportunidade de formalizarem ou não repactuação contratual visando à retomada da obra em comento, além do fato de que tramitam, em âmbito judicial, ações visando à recomposição do erário. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

073.	Expediente:	1.18.000.001140/2022-29 - Eletrônico	Voto: 115/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/GO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta ocupação irregular de área pública localizada no município de Goiânia/GO. 2. Oficiada, a Superintendência do Patrimônio da União em Goiás informou que o imóvel não se enquadra em nenhuma das situações que configuram		

		interesse/propriedade da União, previstas no artigo 1º do Decreto-Lei nº 9.760/46 e no artigo 20 da Constituição Federal. 3. A Procuradora da República oficiante declinou da atribuição em favor do MP/GO diante da ausência de atribuição do Ministério Público Federal. 4. Ausência de interesse federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

074.	Expediente:	1.34.023.000078/2022-46 - Eletrônico	Voto: 175/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/SP. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade na aplicação de recurso público federal oriundo do FUNDEB ao Município de Ibaté em razão da contratação de empresa para fornecimento de mão de obra para atuação na educação municipal, para suprir a ausência de profissionais da educação que não cumprem a jornada de trabalho legalmente exigida. 2. Oficiado, o município informou que: a) a educação municipal se pauta pela Lei nº. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases para a educação nacional; b) o calendário escolar é analisado e aprovado pela Diretoria de Ensino do Estado-Regional de São Carlos, e compreende os 200 dias letivos estabelecidos na lei, sendo que a carga horária de 800 horas distribuídas nestes dias é integralmente cumprida; c) pela análise da jornada semanal é possível vislumbrar que um professor cuja carga horária seja de 25 horas semanais (jornadas de 25, 31 e 40 horas semanais), que é a menor, cumpre 100 horas mensais, em mês de quatro semanas, sendo que ao longo de 9 meses completos letivos o professor cumpre uma carga de 900 horas, portanto, maior do que o mínimo estipulado pela Lei; d) juntou cópia de controles de frequência biométrica e recibos de pagamento de salários de alguns professores, contemplando as diversas jornadas de trabalho na rede pública de ensino; e) relativamente à contratação de profissionais terceirizados para ministrarem aulas de informática para a educação municipal, informou que a contratação se deu através do contrato administrativo nº. 28/2021, objeto do pregão presencial nº. 012/2021, processo administrativo nº. 0352/2021. Os serviços visam a composição da grade de aulas de tecnologia digital da informação e comunicação, atuando em conjunto com as aulas regulares, dentro de mesmo contexto escolar. Trata-se de uma complementação das atividades pedagógicas inseridas em sala de aula, não estando inseridas no rol de vedações do art. 3º, do Decreto nº. 9.507/2018; f) o contrato administrativo nº. 28/2021 não teve oneração de verbas públicas federais, já que decorreu de recursos Municipais da educação (25%) e de repasses estaduais de recursos do FUNDEB. 3. Declinação de atribuições promovida sob o fundamento de que, conforme apontado pela municipalidade, não houve utilização de recursos federais em referida contratação, verificando-se a ausência de elementos justificadores da atuação do Ministério Público Federal na hipótese. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.		

075.	Expediente:	1.36.000.000342/2022-35 - Eletrônico	Voto: 60/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/TO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta demora, por parte da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins-SES-TO, para providenciar cirurgia de lábio leporino e fenda palatina em paciente que esteve internado no Hospital e Maternidade Dona Regina Siqueira Campos. 2. Oficiou-se à Diretoria do Hospital e Maternidade Dona Regina, a qual informou que, em 30.05.2022, foi feito o atendimento ambulatorial e encaminhamento do paciente para avaliação e conduta do profissional específico para o caso (cirurgia buco maxilo). Esclareceu ainda que, quando necessário, é feito encaminhamento à rede municipal de saúde, para que sejam tomadas as providências necessárias e para que seja realizada a inclusão no sistema após a liberação médica. 3. Durante as diligências, sobreveio a notícia sobre o falecimento do paciente, em 18.07.2022, e a informação de que faleceu antes da realização do procedimento cirúrgico. 4. Ocorre que não há nos autos informações sobre os procedimentos realizados após o encaminhamento ao especialista e se foram adotadas as providências necessárias para inserção, no sistema da SES-TO, de demanda de cirurgia de lábio leporino e fenda palatina. 5. Declinação de atribuições promovida sob o(s) fundamento(s) de que os fatos podem estar relacionados à possível omissão do Estado do Tocantins em fornecer a devida assistência à saúde necessária para a cirurgia do paciente. Nesse sentido, por envolver serviço de saúde do governo estadual, a atribuição para apurar o fato é do Ministério Público do Estado do Tocantins, e não do Parquet Federal, conforme o Enunciado n.º 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.		

076.	Expediente:	1.11.000.000104/2023-80 - Eletrônico	Voto: 155/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação que noticia suposta irregularidade na contratação de empresa prestadora de serviços, bem como ausência de prestação de contas da Administração Condominial do Residencial José Bernardes, localizado no município de Maceió/AL. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o objeto do feito em tela perfaz a esfera de fruição de um grupo específico de indivíduos, com natureza disponível, beneficiando apenas o caso de alguns condôminos do residencial em apreço - ou talvez somente o próprio representante, não constituindo, portanto, interesse difuso, coletivo, individual indisponível, socialmente relevante ou individual homogêneo, que enseje a atuação do Ministério Público. 3. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando os termos da petição inicial. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

077.	Expediente:	1.11.000.000707/2022-09 - Eletrônico	Voto: 30/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado de ofício para apurar a adoção de medidas de transparência em relação à efetiva destinação de recursos federais voltados para o socorro e a assistência dos habitantes afetados pelas chuvas no Município de Penedo/AL. 2. Consta do Relatório de Operação Chuvas no Nordeste 5/2022, oriundo do Ministério do Desenvolvimento Regional, que o citado ente municipal obteve o reconhecimento sumário do governo federal da situação de calamidade para o recebimento de recursos para socorro e assistência, no valor de R\$ 3.103.224,00. 3. Solicitaram-se informações ao citado município sobre os recursos financeiros cedidos e expediu-se a Recomendação 5/2022/MPF/PRAL/12º Ofício com instruções para (i) o cadastramento das famílias e pessoas atingidas; (ii) a criação de link específico no portal de transparência com todas as informações referentes aos gastos dos recursos recebidos da União (disponibilização de receitas e procedimentos licitatórios realizados); (iii) a demonstração do depósito dos recursos públicos disponibilizados pela União e (iv) a apresentação de Plano de Aplicação dos aludidos recursos. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que (i) a municipalidade informou que os recursos transferidos foram depositados em uma conta específica do Banco do Brasil, além de ter acostado formulário de informações do desastre, contendo dados dos prejuízos, bem como o total de afetados; (ii) juntou-se também declaração municipal de atuação emergencial, com o relato fotográfico das áreas afetadas, formulário de solicitação de recursos federais, contendo a descrição dos itens e as metas a serem atingidas; (iii) houve a efetiva disponibilização do link do portal da transparência, além de ter sido levado a efeito o cadastramento de 1968 pessoas atingidas e (iv) o citado município apresentou o respectivo Plano de Aplicação de Recursos Públicos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

078.	Expediente:	1.11.001.000385/2022-80 - Eletrônico	Voto: 86/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada de ofício, a partir de expediente encaminhado pelo Juiz Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, para apurar a injustificada falta de cooperação do Hospital Universitário Professor Alberto Antunes (HUPAA/EBSERH/UFAL) com aquele Juízo na aquisição de medicamentos de alto custo, receitados pelos médicos da própria instituição para paciente também do mesmo serviço hospitalar. 2. Consta dos autos que a paciente em questão foi usuária do medicamento Nilotinibe 200mg, considerado de alto custo, para combate da leucemia mieloide crônica, mas a distribuição do fármaco foi descontinuada por estar indisponível para a patologia em questão. 3. Por conta		

		disso, o citado magistrado determinou que a entidade hospitalar colaborasse com o Juízo, adquirindo e administrando o medicamento em questão. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que há decisão judicial monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento 0809658-67.2022.4.05.0000 que desobrigou o HUPAA a cumprir a ordem judicial determinada pela 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas. 4.1. Na referida decisão, o relator concluiu que: (i) a recorrente EBSEH argumentou, corretamente, que compete exclusivamente à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a obrigação de prestar serviços em saúde, e o hospital é um prestador dos serviços do SUS e não é enquadrado como Gestor, justo porque a responsabilidade pela efetivação da compra do medicamento é dos gestores do SUS (União, Estado e Município); (ii) no caso dos autos, o paciente encontra-se devidamente atendido pela instituição por meio do SUS. Todavia, a medicação necessária ao caso presente não tem cobertura pelo SUS, tanto que se determinou em sede de decisão liminar inicialmente proferida que o Estado de Alagoas a fornecesse. 4.2. Diante de um único caso concreto - que detém certas peculiaridades, como o fato do medicamento em questão, NILOTINIBE 200mg, não ser fornecido pelo SUS e ter havido descumprimento da ordem judicial por parte dos réus do feito -, não se pode concluir, como infere o Juízo, que haja uma sistemática recusa, por parte do noscômio, na adequada prestação do serviço público de saúde de que é responsável. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

079.	Expediente:	1.14.000.000397/2022-11 - Eletrônico	Voto: 187/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar suposta dificuldade na obtenção de histórico escolar e diploma de graduação do curso de Bacharelado em Administração de Empresas na entidade de ensino privada Faculdade Salvador, mantida pela UNIESP S.A, polo Cajazeiras. 2. Oficiada, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC) informou que: a) nos autos do Processo de Supervisão nº 23709.000267/2016-09, entre os dias 19 a 22/09/2016, foi realizada visita de verificação in loco na sede da Faculdade de Salvador, em que se constatou condutas irregulares; b) em 18/12/2020, foi publicada no DOU a Portaria nº 614, de 16/12/2020, por meio da qual foi aplicada a penalidade de descredenciamento em face da Faculdade de Salvador. Contudo, foi determinado ao Representante legal da Faculdade a promoção dos meios necessários para a guarda e gestão do acervo acadêmico da IES descredenciadas naquele ato, inclusive com a entrega aos alunos de toda documentação por eles requerida; c) é de responsabilidade das IES expedir os respectivos diplomas dos seus alunos, em conformidade com a LDB e o Decreto nº 9.235/2017; d) o descredenciamento de uma IES não a exime de cumprir com as obrigações decorrentes de seu contrato de prestação de serviços educacionais, de modo que permanece, por lei, obrigada a organizar e manter o acervo acadêmico e emitir regularmente os diplomas dos alunos que concluíram os cursos por ela oferecidos, desde que tais cursos tenham sido reconhecidos, além dos demais documentos acadêmicos, como históricos, certificados, declarações e ementas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Ministério da Educação está cumprindo sua função no âmbito do controle administrativo da IES, não havendo evidências de omissão ou irregularidades na atuação do MEC. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando que o problema continuava, uma vez que ainda não teria conseguido obter o diploma. 5. Não há omissão do MEC, uma vez que houve fiscalização da IES, inclusive com o seu descredenciamento. 6. Com relação à dificuldade de obtenção do diploma por parte do representante devido à negativa da referida instituição de ensino, a matéria enquadra-se nas atribuições da 3ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR EM RELAÇÃO À ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 3ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito desta 1ª CCR em relação à atuação do Ministério da Educação, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à 3ª CCR para análise da matéria de sua atribuição.		

080.	Expediente:	1.14.000.000532/2022-10 - Eletrônico	Voto: 106/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CURRÍCULO ESCOLAR. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas falhas no serviço prestado pelo Núcleo de Integralização Curricular (NIC) da Universidade Federal da Bahia (UFBA). 1.1. De acordo com as representantes, falhas e atrasos na integralização curricular estão prejudicando: a) a conclusão do curso de Bacharelado Interdisciplinar de Ciência e Tecnologia de uma das representantes; b) a realização de matrícula da outra representante em outro curso. 2. Ofícios expedidos à UFBA acerca da situação das representantes. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que se esgotou o objeto da apuração, diante da correção da irregularidade e destacando não ser o caso de ajuizamento de ação civil pública, pois a pretensão nas representações foi atendida, com a colação de grau da primeira representante no curso de Bacharelado Interdisciplinar em Ciência e Tecnologia em 18/01/2022, assim como, conforme consta na Certidão nº. 003/2023/GAB/LBN, a situação da segunda representante foi regularizada, já que ela está cursando Engenharia Elétrica na UFBA. 4. Notificadas, as</p>		

		representantes não interpuuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

081.	Expediente:	1.14.000.001397/2022-20 - Eletrônico	Voto: 31/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta deficiência na prestação de serviço pela Receita Federal do Brasil (RFB). Narrou a representante, a princípio, dificuldades e morosidade na análise de documentos, pela RFB, para deferimento da restituição do imposto de renda da sua genitora já falecida. 1.1. Posteriormente, em nova manifestação, a representante informou o recebimento das restituições referentes aos exercícios de 2010 e 2011, sem, entretanto, a devida correção monetária. 2. Embora oficiada, a RFB encaminhou resposta ao Ministério Público Federal (MPF) por meio de link inacessível. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os fatos não abrangem dimensão coletiva do problema, e sim demanda individual, devendo prosseguir na esfera do direito individual do contribuinte, e não por intermédio da atuação do MPF, sem prejuízo, porém, da atuação da Defensoria Pública da União (DPU). 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

082.	Expediente:	1.14.000.001639/2018-07	Voto: 144/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apuração de irregularidades relativas ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA), verificadas por parte da Controladoria Geral da União (CGU), sendo elas: i) ausência de atuação transparente; ii) falta de acessibilidade nos diferentes campi do IFBA; iii) má gestão da Unidade; iv) atuação das Comissões da Autarquia de forma deficitária; v) dificuldades no exercício das atribuições por parte do Conselho Superior da Instituição (CONSUP); vi) manipulação das pautas das sessões do Conselho, além de ausência de convocação para reuniões de forma regular. 2. Oficiada, a Controladoria-Regional da União no Estado da Bahia, encaminhou Relatório de Acompanhamento das Recomendações expedidas ao IFBA, elencando aquelas que se encontravam sendo monitoradas e as que já haviam sido atendidas. 3. No curso do presente Inquérito Civil, restou verificada grande dificuldade por parte do IFBA quanto ao cumprimento das recomendações pendentes, sendo expedidos diversos ofícios ao IFBA no sentido de que apontasse as medidas adotadas quanto ao seu cumprimento. 4. Após diversas diligências, o IFBA juntou aos autos resposta aos ofícios expedidos e respondeu às informações concernentes às medidas adotadas por parte daquele Instituto. 5. A Controladoria-Geral da União (CGU) asseverou que encerrou suas atividades de monitoramento em dezembro/2021, noticiando, por meio do Relatório nº 201503683, terem sido emitidas um total de 49 (quarenta e nove) recomendações, e que dessas, 16 (dezesesseis) foram atendidas e as 33 restantes migraram do Sistema Monitor para o Sistema de Monitoramento via e-Aud. 5.1. Juntou a Informação nº 2634 em que se registraram as análises da equipe de auditoria do NAC4/CGUR-BA sobre os atendimentos das recomendações, listando assim: a) concluídas automaticamente, no Sistema e-Aud em dezembro de 2021; b) concluídas e consideradas não atendidas, com assunção dos riscos pelo gestor, após a apresentação de justificativas; e c) concluídas e consideradas parcialmente atendidas. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, considerando a resposta da Controladoria-Geral da União, a situação das irregularidades foram corrigidas. 7. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. 8. No que se refere à falta de acessibilidade nos diferentes campi do IFBA, trata-se de matéria a ser analisada pela PFDC devendo os autos para lá serem remetidos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À PDFC PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito desta 1ª CCR, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à PFDC para análise da matéria de sua atribuição.		

083.	Expediente:	1.14.007.000313/2019-75 - Eletrônico	Voto: 76/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	<p>RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir do Inquérito Civil 1.14.007.000775/2018-10, o qual tinha por objeto a implantação do projeto MPEDuc, desenvolvido pelo Ministério Público do Estado e pelo Ministério Público Federal, no município de Tanhaçu/BA, com vistas a fiscalizar o andamento da obra de construção de Creche, Tipo 2, em Sussuarana, distrito de Tanhaçu, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007. 2. Oficiado, o atual Gestor municipal informou que os serviços contratados pela empresa executora foram mal elaborados e que diante da recusa da empresa em cumprir com sua obrigação, o Município optou por efetuar, por conta própria, os reparos necessários, encontrando-se a obra atualmente finalizada e em funcionamento, com a retomada das aulas presenciais em março de 2022. 2.1 Esclareceu que o Município já tomou as devidas providências contra a empresa de engenharia para sua responsabilidade contratual. 3. Por fim, a Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do FNDE informou que o Termo de Compromisso PAC 2 nº 8740/2014, firmado com o município de Tanhaçu/BA, para a construção da creche (ID 1012598), encontra-se na fase de análise técnica da prestação de contas. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as eventuais irregularidades ocorridas na gestão anterior foram sanadas pelo Ente Municipal, encontrando-se a creche em funcionamento desde 21/03/2022. 5. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. 6. Em sessão datada 24/10/2022 (16ª Sessão Revisão-Ordinária), o Colegiado desta 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva conclusão e funcionamento da obra, sendo necessária a localização de seu código INEP. 7. Assim, entendeu pela devolução dos autos à origem para a realização de nova diligência no sentido de se oficializar a municipalidade para informação sobre referido código. 8. O Procurador da República oficiante promoveu novo arquivamento sob o fundamento de que já fora devidamente localizado o código INEP, qual seja, 29885736. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

084.	Expediente:	1.15.000.001692/2022-49 - Eletrônico	Voto: 173/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/ PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual irregularidade no processo seletivo simplificado realizado pelo Instituto Nacional de Geografia e Estatística (IBGE) visando contratação de agentes censitários, regido pelo Edital nº 09/2021. 1.1. O representante alegou que foi impedido de assumir a vaga, sem justificativa, pois relataram impedimento não previsto no edital e sim no manual do sistema de contratação de pessoal do IBGE. 2. Oficiado, o IBGE esclareceu que (i) o candidato fora convocado para apresentação de documentação e contratação no cargo, sendo informado que estava licenciado da Prefeitura de Trairi, sem remuneração, fato que impossibilitou a sua contratação; (ii) foi enviado cópia do edital que prevê a vedação de contratação para servidores da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, troca de e-mail com o candidato, informando os motivos do indeferimento para a contratação e cópia de página do portal da transparência, demonstrando o vínculo do candidato com a Prefeitura de Trairi. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pelo apurado, não foram verificadas irregularidades que demandem a atuação do MPF, uma vez que, conforme a Súmula 246 do TCU e jurisprudência do STF, a vedação recai sobre a acumulação não de remuneração ou vencimentos, mas de vínculos com a Administração Pública, que são constituídos pela posse e desconstituídos pela exoneração, aposentadoria, morte, demissão e outras situações, entre as quais não está a licença sem remuneração, em que o laço com o ente público permanece íntegro. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

085.	Expediente:	1.16.000.000047/2023-52 - Eletrônico	Voto: 123/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	<p>RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação que noticia incongruências no Cadastro de Informações Sociais (CNIS). 1.1. Narra o representante, que ao consultar o seu CNIS junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando acessar informações relativas à contagem da aposentadoria, verificou em seu extrato vínculo empregatício com o Banco Sistema S/A, mesmo nunca tendo trabalhado na empresa. Na sequência, relatou que, em contrapartida, o período laborado perante a empresa Planibanc Corretora de Valores S/A não consta dentre os dados. 1.2. Diante disso, o representante solicita que o MPF intime os representados para a correção de seus registros junto ao INSS, à Dataprev e à Caixa</p>		

		Econômica Federal, e que seja ressarcido das contribuições para o FGTS e PIS/PASEP. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) a questão trazida reveste-se de caráter individual para a qual não cabe a intervenção do Ministério Público, nos termos do art. 15, da Lei Complementar n.º 75/93; ii) em regra, não é atribuição do Ministério Público atuar em defesa de cidadãos para proteção de direitos disponíveis, mas sim na defesa de toda sociedade, tutelando direitos difusos ou coletivos, bem como direitos individuais indisponíveis; iii) a Constituição Federal incumbe à Defensoria Pública da União a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados; e iv) a resolução CNMP n.º 174/2017, estabelece que "será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou incompreensível. 2.1. Determinação, pelo membro oficiante, de remessa integral dos autos à Defensoria Pública da União em Brasília (DF). 3. Notificado, o representante interpôs recurso nos mesmos termos da representação inicial. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que o representante não apresentou argumentos, especificamente, contra as razões do arquivamento, nem trouxe outras informações que possam justificar a continuidade da investigação. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

086.	Expediente:	1.16.000.000201/2023-96 - Eletrônico	Voto: 80/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual o noticiante alega que, incapacitado de realizar suas atividades laborais, teve dificuldade para obter benefício junto ao INSS por supostos erros de cálculos, vínculo, renda mensal inicial, entre outros; que posteriormente obteve a correção do vínculo e dos cálculos por meio do serviço "pagamento de benefício não recebido", disponibilizado pelo INSS; e que apesar de as informações terem sido corrigidas, a reparação dos valores faltantes não teve seus efeitos aplicados corretamente. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a concessão e revisão de benefícios previdenciário e assistencial constitui interesse de caráter patrimonial, individual e disponível, razão pela qual não é possível a intervenção e a atuação do Ministério Público Federal em prol da tutela de seu eventual direito específico, haja vista o quanto estabelecido no art. 127 da Constituição Federal e no art. 15 da LC n. 75/93, sendo-lhe facultado buscar assistência jurídica junto a advogado particular ou à Defensoria Pública da União; b) recentemente o Supremo Tribunal Federal homologou acordo firmado entre o INSS e o MPF, no bojo do RE nº 1.171.152/SC, cujo objetivo é reduzir e uniformizar o tempo de espera por perícias médicas e conclusão de processos administrativos para concessão de benefícios previdenciários e assistenciais. 3. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando suas razões iniciais. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

087.	Expediente:	1.16.000.002206/2022-72 - Eletrônico	Voto: 69/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar ilegalidade e discriminação praticados pelo Exército Brasileiro, haja vista o bloqueio, pelo Centro de Pagamento do Exército (Cpex), de acesso de militares reintegrados ao Sistema de Empréstimo Consignado (EBconsig). 2. Oficiado, o CPEx informou que: a) o representante era militar temporário na época do licenciamento, convocado para prestação do Serviço Militar Temporário pelo período de 12 meses, cuja prorrogação não pode ultrapassar o tempo máximo de oito anos de serviço público, nos termos do art. 149, § 1º, I, da Portaria nº 046-		

		DGP/2012 e art. 33 da Lei nº 4.375/1964; b) findo o prazo máximo de 8 anos, o militar temporário é licenciado das fileiras do Exército por conclusão de tempo de serviço; c) o militar, ao ser licenciado, não tem direito a qualquer remuneração, o que, por si só, causaria risco a um possível negócio jurídico firmado entre ele e uma Entidade Consignatária que lhe concedesse um empréstimo, por exemplo; d) a situação temporária e precária dos militares reintegrados, portanto, justifica a não possibilidade de consignação em folha de pagamento, já que a remuneração pode cessar a qualquer momento, isto é, visa à segurança jurídica da relação privada com as instituições credenciadas considerando que o tempo de permanência do militar é indefinido; e) no caso específico do representante, o CPEx alega que não é possível considerar que houve trânsito em julgado em favor do representante, a ensejar a sua aposentadoria por invalidez (reforma), e por tal razão não foi viabilizado o seu acesso ao sistema EBconsig. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a possível ofensa ao direito de consignação em folha de pagamento alegada pelo representante, trata-se de pleito referente a direito individual, privado e disponível, cuja defesa é vedada ao Ministério Público pela CRFB/88 e na Lei Complementar nº 75/93. 4. Notificado, o representante interpôs recurso nos mesmos termos da representação inicial. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, uma vez que o recurso não infirma a impossibilidade de atuação do MPF em casos individuais, visto que não comprovado dano coletivo. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Deliberação:		Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

088.	Expediente:	1.16.000.002668/2022-90 - Eletrônico	Voto: 205/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposta ilegalidade no Edital n. 1 - UnB - Acesso ENEM UnB 2022, de 2 de junho de 2022, em razão de regras que afrontariam o princípio da isonomia. 1.1. A representante insurge-se contra a possibilidade prevista em edital para que sejam consideradas as notas obtidas pelos candidatos nas edições do ENEM de 2019, 2020 e 2021, conforme dispõe o item 1.1 do edital. 2. Oficiada, a UNB informou que: a) mesmo não estando em uma situação crítica da pandemia de COVID-19, a Universidade ainda sente os seus reflexos, que resultaram no não preenchimento de cerca de 1.700 vagas em 2021, e que a utilização das notas do ENEM de anos anteriores visa a minimizar esse problema, aumentando a oportunidade dos alunos de ingressarem na UNB; b) foram apresentados dados que justificariam a possibilidade de comparação entre as notas de provas do ENEM de anos diferentes, possibilitando o uso dessas notas para o preenchimento de vagas da Universidade. Foi ressaltado também, que a utilização das notas do ENEM foi apenas um dos meios de ingresso na UNB, que incluem, ainda, o ingresso por meio do vestibular e do PAS. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não se vislumbrou irregularidades, uma vez que todos os alunos que atingirem a nota de corte muito possivelmente serão convocados, haja vista que a instituição tem nos últimos anos muitas vagas não preenchidas, o que não acarretará em prejuízo dos candidatos habilitados na seleção. 4. Foi juntada nova representação questionando a utilização de anos anteriores do ENEM como critério de aprovação, o que teria resultado em uma grande quantidade de desistência de candidatos, necessitando, portanto, de sucessivas convocações e a sexta convocação estaria atrasada, prejudicando os próximos candidatos. Desse modo, o representante solicita que seja requerido, junto à UNB, a convocação em 6ª chamada de 3 candidatos. 5. O Procurador da República oficiante reconheceu a correlação da nova representação com o presente procedimento e manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que, de acordo com resposta apresentada pela UNB, não se tratou de atraso na realização da 6ª chamada, mas sim de um encerramento das convocações, haja vista que as aulas iniciaram-se em 25/10/2022 e o segundo semestre/2022 encerrar-se-á em 18/02/2023. 6. Notificado, o representante interpôs recurso alegando que houve inscritos para o curso de medicina da UnB que não se matricularam, o que levou a UnB a proceder sucessivas chamadas, resultando em um processo moroso de convocações dos aprovados no vestibular. 7. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que o caso em tela não denota ofensa a qualquer disposição do edital, lei ou norma infralegal. A decisão da UnB quanto ao momento limite para realização de novas convocações, de modo a não trazer prejuízo aos novos alunos nem ao andamento dos cursos, é questão que se insere dentro das autonomias didático-científica, administrativa e de gestão financeira-patrimonial das universidades. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

089.	Expediente:	1.16.000.003584/2022-73 - Eletrônico	Voto: 14/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na anulação da licitação, realizada pela Secretaria Nacional de Segurança Hídrica (SNSH) do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), na modalidade Regime Diferenciado de Contratação (RDC) Eletrônico, nº 03/2021, para execução das obras civis, aquisições, montagens, comissionamento e pré-operação do Trecho III-Ramal do Salgado, referente ao Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF). 1.1. Alegou o representante: i) inobservância ao contraditório por parte do MDR; ii) ausência de fundamentação para anulação da licitação com prejuízo ao interesse público; e iii) ausência de prejuízos à competitividade e à vantajosidade da licitação. 2. Instada a se manifestar, a Secretaria Nacional de Segurança Hídrica, aduziu, em síntese, que foi constatado, no âmbito do RDC nº 03/2021, erro no percentual de desconto do intervalo mínimo entre os lances quando do cadastramento do edital no sistema Comprasnet. Com a falha, restou verificado que os lances das licitantes só poderiam ser registrados, desde que fossem ofertados com meio milhão de reais inferior aquele já ofertado anteriormente. Segundo a SNSH, ao constatar o grande impacto no valor do intervalo mínimo entre os lances, a gravidade do erro, e a impossibilidade de sanar o erro a Comissão optou por realizar consulta ao Consultoria Jurídica deste Ministério visando a plausibilidade Jurídica do fato. 2.1. A Conjur informou que analisou o recurso do representante, porém o desconto de quase meio de milhão de reais cadastrado erroneamente no intervalo de lances, poderia ter inibido as licitantes em oferecer maiores descontos com justo receio, de que, em razão da limitação do intervalo e o grau de complexidade pudesse ultrapassar a previsão orçada por cada empresa quando da oferta de seus lances, afetando a competição e a vantajosidade na contratação, diante disso, manifestou-se favorável à anulação do RDC nº 03/2021. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) diante dos esclarecimentos prestados, não se vislumbra ter ocorrido ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa na anulação do RDC nº 03/2021; e ii) a não anulação do RDC nº 03/2021 diante de erro insanável comprometeria a lisura e a competitividade do certame, causando prejuízo ao erário em mais de R\$ 15 milhões de reais (diferença entre as propostas vencedoras quando comparados o primeiro e o segundo certames). 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

090.	Expediente:	1.16.000.004039/2022-02 - Eletrônico	Voto: 199/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	<p>RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRIBUTOS. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposta bitributação, pela Receita Federal, do Imposto de Renda que incide sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria pagos pela PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, em relação às contribuições efetuadas entre 1989 e 1995. 2. Durante a instrução, constatou-se que o objeto da representação é o mesmo da Ação nº 0019620-37.2008.4.01.3400. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, estando a questão judicializada, já houve oportunidade do Autor, ora representante, exercer o contraditório e a ampla defesa acerca da suposta bitributação. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando os termos da inicial, além de mencionar que há agravo de instrumento pendente de decisão judicial. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Aplica-se ao caso o Enunciado nº 6: da 1a CCR: "Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19)." PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

091.	Expediente:	1.17.000.001090/2022-17 - Eletrônico	Voto: 196/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-BRASIL. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com vistas a apurar denúncia de que o Auxílio-Brasil da representante foi bloqueado indevidamente por inconsistências de responsabilidade do CRAS de Novo Horizonte, Serra/ES, e da entrevistadora que conduziu sua avaliação. 2. Por ocasião da instrução do feito, o Ministério da Cidadania, por meio da Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - SENAC, e a Secretaria Municipal de Assistência Social da Serra-ES apresentaram informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que não restou comprovada</p>		

		qualquer irregularidade, eis que a entrevistadora limitou-se a realizar perguntas insertas no formulário padrão, dentre as quais a renda do candidato ao benefício, in casu, composta por ajuda/doação regular de não morador (pai da representante) e cujo montante excluiu sua possibilidade de receber o referido benefício, visto que, no caso das famílias unipessoais a estrutura de benefícios do Programa Auxílio Brasil contempla a possibilidade de concessão de um único benefício - o Benefício para Superação da Extrema Pobreza (BSP) ", caso a renda familiar per capita seja inferior a R\$ 105,00. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

092.	Expediente:	1.18.000.001302/2021-48 - Eletrônico	Voto: 168/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual irregularidade no contrato de comodato entre a Associação de Integração Comunitária (AICO) e a Empresa JHR Comunicação LTDA, em desacordo com o disposto nos arts. 11, 12 e 19 da Lei nº 9.612/1998, tendo por base cópia de procedimento remetido pelo Ministério Público do Estado de Goiás. 2. Oficiada, a Secretaria de Radiodifusão (SERAD), do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, esclareceu que diante do indício de arrendamento da emissora de radiodifusão comunitária para a empresa JHR Comunicação, em afronta portanto à legislação de radiodifusão, foi instaurado o Processo de Averiguação de Denúncia - PADE nº 53115.021295/2021. 3. Foi expedida a Recomendação nº 26/2022 à Associação de Integração Comunitária de Orizona para (a) quando ocorrerem alterações nos atos constitutivos dessa Associação ou mudança de sua diretoria, seja realizada a devida comunicação ao Ministério das Comunicações, no prazo de 30 (trinta) dias; e (b) sejam promovidas eleições visando a alternância de gestão da atual diretoria, cujo mandato se estende de 2012 a 2025, em atenção ao princípio democrático. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pelo apurado, não foram verificadas irregularidades que demandem atuação do MPF, considerando que (i) a Associação comprovou que tem realizado eleições periódicas para renovação de sua diretoria, bem como se comprometeu a informar ao Ministério das Comunicações quando forem realizadas modificações em seu corpo diretivo, demonstrando acatamento à Recomendação expedida; (ii) com a edição da Lei municipal nº 1.273/2021 (que regulamentou a situação dos repasses que auxiliam na "sobrevivência" e manutenção da rádio comunitária do município), observou-se a normalização dos repasses financeiros do poder público para a referida Associação; (iii) considerando que a Lei nº 9.612/1998 não estabelece limitação para renovação de mandato de diretor de rádio comunitária, não há que se falar em ilegalidade em relação ao mandato da atual diretoria da Associação de Integração Comunitária de Orizona; (iv) eventual responsabilidade quanto aos fatos pretéritos já está sendo devidamente apurada no âmbito do Processo de Apuração de Infração - PAI nº 53115.001984/2022-39, em curso perante o Ministério das Comunicações. 5. Expediu-se comunicação ao MP Estadual, tendo em vista a possibilidade de subsistir investigação em curso na esfera estadual. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

093.	Expediente:	1.20.000.000701/2018-38 - Eletrônico	Voto: 118/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de fiscalizar a adequação das instalações do prédio do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em Tangará da Serra/MT, quanto às medidas preventivas de combate a incêndio. 2. Oficiado, o Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso (CBM/MT) noticiou que nenhum órgão público federal possuiria o respectivo alvará, e que seria necessário certo prazo para a efetivação das fiscalizações e organização dos recursos necessários para sua implementação. 3. A Secretaria de Patrimônio da União em Mato Grosso (SPU/MT), por sua vez, alegou que teria editado portaria acerca da obrigatoriedade de cláusulas contratuais que versassem sobre acessibilidade, segurança e sustentabilidade nas edificações federais, ressaltando a necessidade de uma ação coordenada e conjunta com o Corpo de Bombeiros Militar nas fiscalizações. 4. O MPF expediu Recomendação no sentido de que os órgãos públicos federais providenciassem seus respectivos Planos de Prevenção e Combate a Incêndio (PPCI), o que foi acatado pela SPU/MT, solicitando apenas dilação do prazo para comprovação de seu cumprimento. 5. Após alguns atrasos, o INSS informou já ter providenciado o PPCIP (Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico) da Unidade, e que foram instalados todos os preventivos previstos no projeto. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a Gerência Executiva do INSS em Cuiabá/MT informou sobre a regularização de sua edificação, encaminhando o competente Alvará de Segurança contra Incêndio e Pânico emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar, com validade até 23 de outubro de 2023. 7. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

094.	Expediente:	1.20.004.000033/2019-90 - Eletrônico	Voto: 64/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a atuação das Polícias Rodoviária Federal e Militar no patrulhamento do trânsito na BR-070 e na busca de soluções para o descongestionamento de veículos na área, a fim de melhorar o trânsito no local e evitar acidentes. 2. Na instrução, foi realizada audiência extrajudicial com os moradores e comerciantes da região, bem como diligenciadas medidas junto à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, à Secretaria de Planejamento Urbano e Obras de Barra do Garças, junto à Polícia Militar, à Câmara Municipal e junto ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, sendo esclarecidas todas as medidas adotadas para a resolução dos problemas noticiados. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) conforme relatório de inspeção, apesar de faltarem alguns detalhes para a conclusão efetiva das obras, o contorno viário já está liberado para o tráfego e já cumpre a sua finalidade, tendo melhorado, em muito, as condições do trânsito no centro da cidade de Barra do Garças e a fluidez do tráfego na fronteira de Estados; (ii) quanto à problemática do semáforo instalado nas proximidades do Shopping de Barra do Garças, verificou-se que existe, no âmbito do DNIT, projeto para melhorias na localidade, com implantação de rotatórias; (iii) com a entrada em operação do contorno viário e consequente redução do tráfego no local, as condições do trânsito melhoraram consideravelmente. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 5. Não sendo observada omissão nem irregularidades na atuação do DNIT, que demonstrou estar adotando as providências necessárias para a melhoria e segurança no tráfego da rodovia federal, tem-se por exaurido o objeto de análise por parte desta 1ª CCR. 6. Em relação à fiscalização da atuação da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Militar, a matéria é de atribuição da 7ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 7ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito desta 1ª CCR acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à 7ª CCR para análise da matéria de sua atribuição.		

095.	Expediente:	1.21.000.001741/2019-41 - Eletrônico	Voto: 17/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar as providências adotadas pelo Município de Corguinho/MS para a construção e complementação das estradas do Projeto de Assentamento Liberdade Camponesa, especialmente no tocante à execução do Convênio SICONV n.º 823612/2015, firmado com a Superintendência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA/MS). 2. Na instrução, foram realizadas diligências junto à entidade municipal e ao INCRA, bem como expedida Recomendação ao Município de Corguinho/MS para que adotasse as providências administrativas cabíveis, no âmbito de sua respectiva atribuição e de acordo com os prazos e trâmites administrativos previstos em lei, para a conclusão do processo administrativo deflagrado para atendimento ao Convênio n.º 823612/2015 e a respectiva formalização da contratação de empresa para a execução de obra de construção e complementação das estradas vicinais na localidade. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a empresa responsável pela execução da obra foi devidamente contratada e, por todo o apurado, verificou-se que o Município de Corguinho/MS e o INCRA/MS vêm desempenhando corretamente suas atribuições para cumprimento dos termos acordados no convênio, não se constatando omissão ou irregularidade que justifique a continuidade das investigações pelo Ministério Público Federal. 4. Ausente notificação do representante por terem sido os autos instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

096.	Expediente:	1.22.000.003039/2022-80 - Eletrônico	Voto: 3/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	<p>RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. BANCA EXAMINADORA. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposta inobservância dos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade pela banca examinadora do concurso público realizado para o provimento de vaga no cargo de professor da carreira de magistério superior (Edital CPD n. 011, de 09 de maio de 2022) da Universidade Federal de São João del-Rei "UFSJ, campus Ouro Branco/MG. 2. Narra o representante que houve desrespeito às cláusulas do edital no procedimento operacional da</p>		

		aplicação das provas, com alguns candidatos se retirando do local com o rascunho e retornando para a transcrição das respostas e uso de equipamento próprio na prova didática. 3. Oficiado, o reitor da UFSJ informou que, em razão das apurações realizadas em sede de procedimento administrativo, procedeu-se à anulação da prova escrita e de todas as etapas posteriores do concurso público. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, ao tomar conhecimento das irregularidades reportadas pelo representante, a UFSJ instaurou procedimento administrativo no bojo do qual foram apurados indícios de violações a regras do edital do certame, culminando na anulação da prova escrita e de todas as etapas subsequentes do concurso público. Portanto, a Administração Pública adotou providências voltadas à cessação das irregularidades apuradas. 5. Notificado, o representante interpôs recurso relatando que houve publicação do resultado das fases do certame antes da suspensão do concurso. 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 7. Considerando que houve anulação da prova escrita e de todas as etapas subsequentes do concurso público, que terá novas datas para a realização das provas, as irregularidades foram sanadas. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

097.	Expediente:	1.22.000.003165/2021-53 - Eletrônico	Voto: 147/2023	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. EDUCAÇÃO. MATRÍCULA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades atribuídas ao Departamento de Engenharia de Minas da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). 1.1. Em síntese, os representante alegam: i) que, após a matrícula, tiveram disciplinas retiradas da grade curricular, unilateralmente, pela coordenação do referido departamento, situação que prejudicaria a integralização do curso; ii) a concessão arbitrária da quebra de pré-requisitos a determinados alunos, em desacordo com normas da universidade; e iii) a prática de assédio moral por parte de servidor da UFMG. 2. Oficiada, a UFMG esclareceu que: i) com base no Estatuto da UFMG, a coordenação didática de cada curso tem, dentre outras atribuições, a incumbência de elaborar o currículo do curso, com indicação de ementas, créditos e pré-requisitos das atividades acadêmicas curriculares, bem como decidir sobre as questões referentes à matrícula; e ii) em observância à Resolução Cepe n.º 02/2018, as turmas ofertadas pela instituição atendem ao número de estudantes regularmente matriculados que demandaram a matrícula e que tenham direito de cursá-la. 3. Foi determinado o envio de cópia dos autos aos Coordenadores do Núcleo de Combate à Corrupção e do Núcleo Criminal da Procuradoria da República em Minas Gerais para apurar possível prática de ato de improbidade administrativa e eventual crime. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) as Universidades gozam de autonomia didático-científica e administrativa, nos termos do art. 207, da CR/88, podendo dispor sobre os currículos de seus cursos, programas de seleção, bem como organização financeira, consoante disposto no art. 53, II, da Lei 9.394/1996; ii) a UFMG, dentro dos limites estabelecidos pelos regulamentos gerais, possui autonomia para regulamentar e organizar a distribuição de disciplinas de sua alçada; iii) não há nenhuma irregularidade que estabeleceu de um sistema de pré-requisitos para o encadeamento em sequência das matérias do currículo. No entanto, a quebra desses pré-requisitos pode ser autorizada de acordo com a discricionariedade de cada IE; iv) afigura-se incabível a ingerência do MPF nos critérios estabelecidos, sob pena de interferência nas normas/decisões administrativas da faculdade; e v) verifica-se que se trata do inconformismo de dois alunos que pugnam pela efetivação da matrícula em determinadas disciplinas do curso de Engenharia de Minas da UFMG. Não há, no caso, lesão a nenhum direito tutelado pelo MPF. 4. Submetida a questão à PFDC, o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão aduziu que a matéria dos autos discute a fiscalização de atos administrativos e, desse modo, atrai a atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 5. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

098.	Expediente:	1.22.002.000168/2022-04 - Eletrônico	Voto: 151/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVO EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o propósito de apurar supostas irregularidades no Processo Seletivo do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal do Triângulo Mineiro (UFTM), Edital n. 26/2022/PROPPG/UFTM, especificamente eventual prejuízo aos candidatos em virtude de erro contido no item 5.1 do edital, que fez referência aos documentos listados no item 5.4, quando deveria referir-se ao item 5.3. 2. Por ocasião da instrução do feito, a Universidade Federal do Triângulo Mineiro ofertou informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que a leitura do edital evidencia ter havido mero erro material perpetrado no item 5.1 do Edital ao remeter ao item 5.4, ao invés de remeter ao item 5.3. Isto porque o referido erro, em momento algum, prejudicou a inteligência dos candidatos, visto que todos os inscritos anexaram a documentação necessária à inscrição no concurso, segundo destacado pela instituição de ensino. 4.</p>		

		Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

099.	Expediente:	1.22.009.000019/2022-77 - Eletrônico	Voto: 157/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COBRANÇA DE TAXAS. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação narrando possível irregularidade por parte do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (CREA-MG), ao exigir a inscrição em seus quadros de empresas de dedetização, com consequente pagamento de anuidade e imposição de multa àquelas que não atendem à determinação do conselho profissional. 2. Oficiado, o CREA-MG aduziu que a atividade exercida por empresas de dedetização consiste em atividade técnica especializada, regulamentada pela Lei nº 5.194/1966, e requer registro no Conselho Profissional; que a multa só é aplicada à empresa caso esta não apresente registro em nenhum dos Conselhos competentes para fiscalizar a atividade em tela; e que no caso específico a empresa autuada, pela qual responde o Representante, teve garantido o seu direito ao devido processo legal, ampla defesa, contraditório e recurso administrativo, mas, não tendo apresentado defesa, foi julgada à revelia. 3. O Representante foi notificado para que se manifestasse sobre a resposta do CREA/MG, contudo permaneceu silente. 4. Sendo assim, e considerando os termos da resposta apresentada pelo CREA/MG, bem como o procedimento adotado para aplicação da multa no caso da ausência de registro, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos. 5. Notificado, o representante interpôs recurso, no qual reitera suas razões iniciais, refuta os argumentos do CREA-MG e solicita baixa de todas as notificações/protestos das empresas que não possuem registro PJ no CREA-MG e se encontram sob sua responsabilidade técnica. 6. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, dado que o representante não apontou para a existência de fato novo apto a ensejar a sua reconsideração. 7. As normas da ANVISA que disciplinam o funcionamento das empresas especializadas na prestação do serviço de controle de vetores e pragas urbanas determinam que elas devem ter um responsável técnico, "devidamente habilitado pelo respectivo conselho profissional", para o exercício das funções relativas a tais atividades. O CREA-MG, por sua vez, informou que uma empresa fiscalizada só é multada quando não apresenta registro em nenhum dos conselhos competentes para fiscalizar a atividade em tela. 8. Irregularidades não comprovadas. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

100.	Expediente:	1.22.010.000084/2021-82 - Eletrônico	Voto: 160/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. BEM PÚBLICO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o propósito de apurar suposta invasão de terreno do INSS, em Ipatinga/MG. 2. Por ocasião da instrução do feito, a Secretaria de Patrimônio da União, o INSS em Ipatinga e a Superintendência Regional Sudeste II do INSS apresentaram informações. 3. Restou esclarecido nos autos que: (i) de acordo com a certidão atualizada obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Ipatinga, consta apenas Mandado de Registro de Penhora em favor do Instituto, não tendo havido adjudicação para que o imóvel se tornasse propriedade do INSS; (ii) o débito objeto da execução fiscal que originou a referida penhora foi remetido na forma do Art. 14 da MP nº 449/08 e da Lei nº 11.941/09, tendo sido a execução fiscal extinta pelo Juízo, em razão da extinção do débito, ocorrendo determinação ainda para liberação da penhora sobre o imóvel, o que ainda não ocorreu em averbação na Matrícula do imóvel e (iii) o INSS verificará se ocorreu a aquisição da propriedade por usucapião. 4. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que: a) há notícias somente de suposta invasão a imóvel que pertenceria ao INSS, questão que diz respeito meramente ao patrimônio deste, caracterizando, portanto, interesse público secundário, cuja defesa não cabe ao MPF, conforme interpretação do art. 127 da Constituição; b) o INSS já está ciente do fato e adotando providências. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

101.	Expediente:	1.22.014.000016/2012-92	Voto: 43/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		

	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de particular, para apurar a precariedade de pontes de ferro existentes sobre os Ribeirões Água Verde e Jeribá, instaladas, respectivamente, nos Municípios de Esperança e Ilicínea e a existência de lombadas irregulares próximas às referidas pontes. 2. Requisitaram-se informações, por diversas vezes, ao Dnit. 3. A Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais expediu a Recomendação 20/2022 à Superintendência Regional do Dnit em Minas Gerais no sentido de (i) preventivamente e de imediato, no prazo máximo de 60 dias: (a) implementar, nas imediações das pontes sobre os Córregos Água Verde e Jeribá, toda a sinalização vertical e horizontal necessária a orientar os condutores dos veículos que por elas trafegam e (b) realizar os reparos iminentes necessários à segurança total das referidas pontes, de forma a se evitar o seu colapso e eventuais acidentes com os veículos que por elas trafegam e (ii) assumir as obrigações de fazer consistentes em construir e inaugurar, no prazo de até 1 ano, contados a partir da ciência da recomendação, para uso regular da população, de novas pontes, em alvenaria ou material de melhor qualidade, a critério do Dnit. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que é necessária a instauração de procedimento administrativo com o objetivo de acompanhar o cumprimento da referida recomendação e fiscalizar as providências adotadas pelo DNIT para o término da seleção da empresa construtora e da correspondente construção das pontes. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

102.	Expediente:	1.23.006.000024/2021-91 - Eletrônico	Voto: 124/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC) 1. Trata-se de procedimento instaurado, inicialmente no ano de 2014, como inquérito civil sob o número 1.23.006.000319/2014-39, em virtude do encaminhamento, pela Promotoria de Justiça de Ulianópolis, da portaria 001/2014-MP/PJE, comunicando a implantação do Projeto "Ministério Público pela Educação - MPEDUC" no município de Ulianópolis. 2. Passados três anos, sem a evolução da parceria entre MPF e MPE para execução do referido projeto no município de Ulianópolis, promoveu-se o arquivamento do inquérito civil. 3. Entretanto, o NAOP da 1ª Região não homologou o arquivamento, sob o argumento de que urge a necessidade de respostas sobre o andamento do Projeto, inicialmente proposto pelo MP local, e ainda a continuidade dos trabalhos para a implementação do MPEDUC pelo Ministério Público Estadual e Federal. 4. Em janeiro de 2021, o referido inquérito civil foi arquivado e, a partir de sua cópia, foi instaurado o presente procedimento de acompanhamento. Desde então, passados dois anos, este procedimento seguiu apenas para tentar realizar reunião com o(a) membro(a) da Promotoria de Justiça de Ulianópolis-PA. Todas as tentativas registradas, entretanto, foram frustradas. 5. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) infelizmente, por inúmeras razões, a parceria entre MPF e MPE não avançou para a execução do projeto no município de Ulianópolis até o presente momento. Também foram narradas dificuldades na adesão das escolas ao projeto, que deixaram de responder aos questionários inicialmente aplicados pela Promotoria de Justiça; ii) a cooperação prévia entre MPF e MPE e a adesão dos diretores das escolas são essenciais para iniciar o projeto e, principalmente, para colher os resultados das diversas e laborosas ações empreendidas a médio e longo prazo; iii) no caso concreto, apesar da extrema relevância do referido projeto, verifica-se que ainda não houve essa confluência de fatores favoráveis para o prosseguimento do projeto, embora passados mais de 9 anos desde as primeiras tentativas. Também não há, ao menos por ora, razões específicas para justificar a insistência na execução do projeto especificamente no município de Ulianópolis em preferência a mais de outros 80 municípios sob atribuição do 15º Ofício; iv) nada obsta, é claro, que, sendo oportuno, sejam retomadas as tratativas para execução do MPEDUC naquela localidade e, v) por fim, não costa dos autos informações sobre irregularidades de atribuição federal a justificar a continuidade do procedimento ou a instauração de novo. 4. Deixou-se de notificar o representante considerando a instauração por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

103.	Expediente:	1.23.006.000313/2017-12	Voto: 51/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FINANCIAMENTO DO SUS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades constatadas por meio do Relatório de Auditoria n.º 17564, realizado pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Ulianópolis (PA). Foram auditadas atividades da SMS, entre os anos de 2013 e 2014, e verificadas, dentre outras incongruências, o gasto de recursos sem procedimento licitatório, aplicação de valores sem comprovação e não prestação de contas. 1.1. Em virtude da auditoria, o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Pará noticiou ao MPF que a SMS seria cientificada sobre a obrigação de ressarcimento dos valores de R\$ 338.831,38 ao Fundo Estadual de Saúde e de R\$ 441.420,83 ao Fundo Municipal de Saúde, ambos recursos de origem federal. 2. Feito devidamente instruído após: i) a expedição de recomendação e ofícios à Prefeitura do Município de Ulianópolis, ao Conselho Municipal de Saúde e ao Conselho Estadual</p>		

		de Saúde, a fim de que implementassem as recomendações estabelecidas pelo Denasus; ii) a remessa de ofícios ao Denasus, requisitando informações acerca das providências adotadas a partir do relatório de auditoria, especialmente, se houve envio de dados ao Fundo Nacional de Saúde para eventual instauração de tomada de contas especial; iii) o envio de ofícios ao Fundo Nacional de Saúde, com vistas a elucidar se há recursos pendentes de ressarcimento; iv) a realização de reunião junto aos representantes do Conselho Estadual de Saúde do Estado do Pará sobre o resultado da visita ao município de Ulianópolis para acompanhar a regularização das constatações feitas pelo Denasus; e v) o declínio parcial do feito em favor da Promotoria de Justiça de Ulianópolis da apuração de irregularidades que envolvem, exclusivamente, recursos do Fundo Estadual de Saúde do Pará. 3. Arquivamento promovido pela Procuradora da República oficiante sob os fundamentos de que: i) as autoridades recomendadas informaram o acatamento dos termos das recomendações; ii) o Fundo Nacional de Saúde já adotou providências efetivas objetivando o ressarcimento dos recursos financeiros ao erário federal, haja vista a juntada de documentos que notificaram a iminente instauração de tomada de contas especial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

104.	Expediente:	1.25.000.003017/2022-16 - Eletrônico	Voto: 33/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta morosidade do Banco Santander e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na disponibilização/entrega do cartão magnético necessário para realizar o saque de benefício previdenciário. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o caso em exame não demanda a atuação do Ministério Público Federal na medida em que envolve direito exclusivamente individual e disponível - o qual já vem sendo devidamente tutelado por meio de demanda judicial em trâmite perante o Poder Judiciário Estadual (autos nº 0031410 28.2022.8.16.0182) - não repercutindo de forma negativa para a coletividade de segurados do INSS; b) a ausência de contornos coletivos da questão trazida por parte do notificante é evidenciada a partir de pesquisas realizadas no Sistema Aptus e no Portal de jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que evidenciam a ausência de qualquer outro procedimento administrativo ou processo judicial em trâmite que verse sobre a demora na entrega de cartão magnético aos segurados da previdência social; c) o INSS resta devidamente ciente dos fatos narrados pela parte notificante, tendo remetido a questão para análise de sua Divisão de Agentes Pagadores (DAGPG), para que realize gestão junto ao Banco Santander, visando esclarecer os fatos e responsabilidades relacionadas ao presente caso concreto, avaliando a viabilidade das aplicação das eventuais sanções contratuais cabíveis e orientando a instituição financeira quanto aos padrões de qualidade contratual exigidos. 3. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em síntese, que: a) a questão apresentada nos autos extrapolaria o seu interesse individual, na medida em que o Banco Santander já teria sofrido condenações judiciais em outras Unidades da Federação, conforme relatos veiculados pela imprensa e nas redes sociais; b) a orientação errônea e negligente do INSS afetaria uma coletividade de indivíduos, já esse seria o "tratamento dispensado a milhares de aposentados diariamente". 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, destacando que: a) as notícias de condenação do Banco Santander apresentadas nos autos dizem respeito a situações diversas, não versando sobre as mesmas circunstâncias fáticas narradas na manifestação inaugural; b) ainda que a atuação do Banco Santander e do INSS possa ter causado danos ao segurado notificante - o que, vale destacar, já é objeto de demanda judicial própria em trâmite perante o Poder Judiciário Estadual - inexistem elementos probatórios nos autos que sinalizem que a questão relatada na manifestação inaugural aflija toda a categoria de beneficiários da previdência social. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

105.	Expediente:	1.25.000.005283/2022-75 - Eletrônico	Voto: 32/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual cidadão questiona decisões proferidas por juíza estadual, a qual teria demorado para revogar medidas protetivas e determinado desconto de pensão alimentícia em folha de pagamento. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a documentação apresentada - cópia de sentença e de decisão proferida em autos em trâmite na Justiça Estadual paranaense - envolve exclusivamente direito individual disponível, portanto, excluído do rol de atribuições constitucionais do Ministério		

		Público. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando seu pedido inicial. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que o manifestante não apresentou novas provas ou argumentos recursais, permanecendo válido o fundamento do anterior indeferimento de instauração de Notícia de Fato. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

106.	Expediente:	1.25.010.000021/2022-03 - Eletrônico	Voto: 3417/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta morosidade no sistema público de saúde municipal de Francisco Beltrão/PR, uma vez que o tempo de espera para o atendimento de alta prioridade na especialidade de urologia seria de muitos meses. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Saúde prestou informações no sentido de que o grande tempo de espera para a especialidade em questão decorria da expressiva demanda de pacientes referenciados e a baixa disponibilidade de liberação de vagas através do Centro Regional de Especialidades, mas que a partir de então adotaria as medidas necessárias para a redução do tempo de espera. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) após diversas interações com a Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, verificou-se uma considerável redução do tempo de espera para consultas aos pacientes que necessitavam de acompanhamento na especialidade de urologia; b) a medida tomada pela Secretaria Municipal de Saúde tem sido eficaz para agilizar o andamento da fila de espera, de modo que não existem razões para a instauração de inquérito civil e/ou ação civil pública, haja vista a conduta regular por parte do ente público; c) eventual atraso no fluxo dos atendimentos, acarretando, assim, a violação ao direito fundamental à saúde da população municipal deverá ser notificado ao Ministério Público para a retomada das apurações, conforme disciplina o artigo 12 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

107.	Expediente:	1.25.010.000068/2019-63 - Eletrônico	Voto: 154/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades no andamento das obras de duas escolas do Programa Proinfância, no Município de Flor da Serra do Sul/PR, quais sejam: ID 32415/2014 - Escola Alice Rubin, Espaço Educativo e ID 46301/2014 - Lote 01 da Quadra 28, Projeto 2 Convencional. 2. Informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Flor da Serra do Sul, no sentido de que as duas obras estão concluídas, as escolas estão em funcionamento e estão registradas no INEP com os números 41085388 e 4107850. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, colhidas informações satisfatórias da Prefeitura Municipal, de modo a restar comprovada a conclusão e o funcionamento das obras em análise, tem-se que foi atingido o objetivo deste procedimento não se justificando a adoção de outras providências investigatórias. 4. Sem notificação de representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

108.	Expediente:	1.26.000.001472/2022-31 - Eletrônico	Voto: 19/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade praticada pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) ao ceder o uso do Memorial de Medicina para um grupo de teatro privado, que utiliza o espaço público para fins lucrativos, pagando uma contrapartida financeira à universidade, porém sem edital para inscrição de possíveis interessados. 2. Oficiada, a UFPE esclareceu que (i) no caso do grupo de teatro citado na representação, que utilizou o espaço do Salão Nobre para realização		

		de ensaios de um espetáculo cênico, a contrapartida negociada foi uma apresentação de um espetáculo de artes cênicas nas dependências do Memorial da Medicina e Cultura da UFPE, aberto de forma gratuita à comunidade interna e externa à UFPE; (ii) enquanto a resolução Nº 06/2022 (que estabelece as diretrizes para uso e ocupação dos espaços do Memorial de Medicina e Cultura da UFPE) não estava em vigor, todas as ações realizadas no espaço foram promovidas por agentes culturais internos e externos, os quais não efetuaram pagamentos via transferência de taxas, em razão da falta de resolução sobre a temática, mas realizando como contrapartida a oferta de ações culturais como apresentação de espetáculos, oficinas e doação de material de consumo; (iii) atualmente, o Plano de Ocupação dos Espaços da Diretoria de Cultura da Proexc encontra-se em estágio de finalização por parte da equipe técnica, tendo previsão de ser publicado em janeiro de 2023, assim como os editais que regerão a ocupação de cada espaço. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (a) não houve irregularidade no uso do espaço público em questão, uma vez que a cessão do espaço para atividades culturais não tinha contrapartida financeira enquanto não estava devidamente regulamentada por edital; (b) o grupo que usou o espaço da UFPE prestou contrapartida consistente na realização de apresentação gratuita e aberta ao público; e (c) consta previsão da publicação, em breve, de edital que trará oportunidade a outros grupos para utilização do espaço, com previsão das regras e contraprestações para tal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

109.	Expediente:	1.26.000.002399/2020-53 - Eletrônico	Voto: 129/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de possível irregularidade no âmbito do município de Jaboatão dos Guararapes/PE, consistente no descumprimento da Lei nº 13.987/2020, que autorizou, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão da pandemia, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica, tendo em vista que não teria sido efetuada a entrega dos kits alimentação no mês de julho de 2020. 2. Dos autos verificou-se que a irregularidade efetivamente ocorrera em decorrência da necessidade de um processo de aquisição mais elaborado dos gêneros alimentícios por parte da Secretaria de Educação, tendo sido as primeiras distribuições ainda realizadas utilizando-se verbas de recursos próprios das aquisições de emergência. 3. Assim, o FNDE apresentou Parecer concluindo pela aprovação, com ressalvas, da prestação de contas do exercício financeiro de 2020. 3.1. As ressalvas, contudo, diriam respeito ao não-atendimento de certos dispositivos técnicos estabelecidos pela Resolução CD/FNDE nº 26/2013, mas que, todavia, não teriam gerado prejuízo ao erário. 4. Ademais, o período de prestação de contas referente ao PNAE naquela ocasião fora prorrogado até 17/07/2021, no caso dos EEX (Entidades Executoras), e até 15/08/2021, no caso do Conselho de Alimentação Escolar (CAE). 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que irregularidade fora devidamente sanada e a prestação de contas do Município foi aprovada, não havendo motivos para o prosseguimento do feito. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

110.	Expediente:	1.26.004.000076/2022-57 - Eletrônico	Voto: 92/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na gestão de recursos do FUNDEB, no ano de 2021, pelo município de Araripina/PE, tendo em vista representação do Sindicato dos Servidores Públicos do Município relatando que o prefeito municipal encaminhou Projeto de Lei à Câmara Municipal destinando 70% (setenta) das sobras do FUNDEB/2021 para a reforma de escolas. 2. Oficiado, o município informou que os recursos estipulados no Crédito Adicional Especial originado pela Lei Municipal n.º 3.020/2022 foram vinculados à folha de pagamentos, e que o saldo do FUNDEB permanecia em conta específica do Fundo, uma vez que não haveria ocorrido ainda o respectivo desembolso dos recursos para efetivação desses pagamentos, bem como que, no ano de 2021, o município de Araripina cumpriu com a obrigação de aplicação mínima dos 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB para o pagamento de salários aos profissionais da educação básica, conforme demonstrado no portal do SIOPE e que a Administração optou por usar o superávit (as sobras) no pagamento das folhas da educação. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB no ano de 2021 pelo município de Araripina. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

111.	Expediente:	1.27.000.000440/2022-81 - Eletrônico	Voto: 100/2023	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de manifestação da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), em face da empresa Bartolomeu A. de Sousa, em razão de eventual inexecução do Contrato nº 110/2021, celebrado a partir do processo de contratação RDC eletrônico nº 192/2021 (processo nº 23524.026939/2021-23), cujo objeto é a contratação de empresa especializada no ramo de engenharia para a execução da obra de reforma com melhorias dos estacionamentos do Hospital Universitário da Universidade Federal do Piauí (HU-UFPI). 2. Inicialmente, foi realizada reunião entre o responsável da empresa contratada para a realização da obra e membro da PR/PI, na qual ficaram acertados alguns direcionamentos para o cumprimento do cronograma de execução das obras. 2.1. Em resposta ao ofício expedido, o HU-UFPI informou, em síntese, que a equipe técnica responsável por acompanhar as obras do referido contrato constatou que seria impossível a sua finalização no prazo assumido pela construtora junto ao MPF. 2.2. Nova reunião realizada, agora entre o responsável pela obra, a equipe técnica da EBSEH e membro da PR/PI para solucionar os eventuais problemas que estavam impedindo a continuidade da execução da obra de estacionamento e, conseqüentemente, melhorar a prestação de serviços do Hospital Universitário, restando consignado, de forma acordada entre as partes, que a melhor solução seria a rescisão contratual, sem prejuízo de eventuais providências por parte da contratante. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não se vislumbra razão para a continuidade do feito, pois a EBSEH informou que o Hospital Universitário adotará as medidas necessárias para rescisão unilateral do Contrato nº 110/2021, motivo pelo qual requereu o arquivamento dos presentes autos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que a controvérsia em questão tem como pressuposto lógico a fiscalização de ato administrativo, mais especificamente no que se refere ao poder de polícia a ser exercido pela Administração Pública sobre instituições de ensino superior. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

112.	Expediente:	1.29.008.000145/2022-81 - Eletrônico	Voto: 83/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MOBILIDADE URBANA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir da declinação de atribuição oriunda do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, para apurar a extinção de parada de ônibus, às margens de rodovia federal, nas imediações da Vila Goiânia, em Santa Maria/RS, expondo o risco usuários do transporte público urbano, uma vez que necessitam se deslocar por rodovia de trânsito rápido sem a devida sinalização para acesso a outras paradas próximas. 2. Expediram-se ofícios ao Dnit/RS, à chefia local da Polícia Rodoviária Federal e à Secretaria de Mobilidade do Município de Santa Maria/RS. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, segundo a instrução, (i) não houve a extinção da aludida parada de ônibus da Vila Goiânia (PE W/L 04); (ii) houve apenas a retirada da cobertura física para a proteção dos usuários em épocas de intempéries, conhecida como "casinha", mas o ponto está em pleno uso, inclusive com a sinalização de ponto de ônibus, e, ao final das obras, haverá a reinstalação das coberturas; (iii) a ausência de abrigos de paradas de ônibus (casinha) não é exclusiva do ponto de embarque da Vila Goiânia, tratando-se de situação também vivenciada pelos usuários dos pontos situados na Vila Urlândia e (iv) não se verifica a ocorrência de ação ou omissão ilícita imputável ao Dnit, porquanto a autarquia federal demonstrou que foram adotadas medidas de segurança na execução das obras da Travessia Urbana, interseção das BR-158 e BR-392, tais como a implantação de passeios públicos, placas de sinalização e faixas de pedestres. Ademais, foi enviada cópia dos autos ao MP/RS, a fim de que tome conhecimento das condições de segurança dos pontos de paradas de ônibus situados às margens das obras da Travessia Urbana, interseção das BR-158 e BR-392, os quais podem ter sofrido modificações devido à ampliação da estrutura viária, haja vista que o art. 30, V, da Constituição Federal dispõe que compete aos Municípios "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial", cabendo também a este ente federativo a definição dos locais em que serão instaladas as paradas de ônibus, sem repercussão em interesses federais. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

113.	Expediente:	1.29.009.001038/2019-64 - Eletrônico	Voto: 36/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		

Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a situação de cinco obras do Proinfância situada no Município de São Gabriel/RS, relativamente às obras dos Termos de Compromisso nº 19914/201420, nº 19910/201421, nº 4785/201322, nº 5612/201323, nº 32879/201424 e nº 9013/2014. 2. Realizadas diligências junto à entidade municipal, ao Tribunal de Contas do Estado do RS e junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), verificou-se que: (i) quanto às obras canceladas previstas nos Termos de Compromisso nº 19910/2014, nº 9013/2014, nº 5612/2013 e nº 19914/2014, houve a comprovada devolução dos recursos financeiros repassados pelo convenente; (ii) quanto ao Termo de Compromisso nº 4785/2013, houve a conclusão/inauguração das obras de cobertura de quadras escolares existentes nas E.M.E.F Mascarenhas de Moraes e Ernesto J. Annoni - Polo Cerrito - Catuçaba. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o objeto dos presentes autos foi alcançado, estando ausentes irregularidades que ensejem a atuação do Ministério Público Federal uma vez que, conforme apurado, houve a regular devolução, pelo município, dos repasses federais recebidos do FNDE para as obras canceladas e a conclusão das obras relativas às quadras escolares. 4. Ausente notificação do representante por terem sido os autos instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

114.	Expediente:	1.30.001.003151/2016-91	Voto: 48/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a existência de possíveis irregularidades no procedimento de reabilitação profissional do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), tendo por base representações que relataram ausência de reembolso dos valores do auxílio-transporte para os segurados e a obrigatoriedade de inscrição em curso de reabilitação de nível inferior às atividades desempenhadas pelos segurados. 2. Realizadas diversas diligências junto ao INSS, observou-se que (i) o Programa de Reabilitação do INSS vem sendo realizado de forma regular, nos termos das diretrizes do Manual Técnico de Procedimentos da Área de Reabilitação Profissional - Volume I; (ii) foram esclarecidas as situações individualizadas de cada um dos representantes, com informações relativas aos pagamentos do auxílio-transporte, dos cursos de reabilitação, bem como a situação do pagamento dos seguros. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) conforme informações prestadas pelo INSS e pelos próprios segurados que responderam as indagações do MPF, foram solucionados os problemas referentes à falta de pagamento dos vales-transportes, seja pelo reembolso dos valores em atraso, seja pelas justificativas apresentadas para o fornecimento de cursos diversos daqueles escolhidos pelo segurado para sua reabilitação, estando o procedimento adotado em conformidade com o discriminado no Manual de Reabilitação; (ii) considerando a devida regularização dos pagamentos dos vales-transportes e esclarecidos os motivos da realização de cursos de reabilitação diversos dos requeridos inicialmente pelos segurados, não havendo novas representações, tem-se por sanadas as irregularidades narradas pelos representantes. 4. Notificados, os representantes não interpuuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

115.	Expediente:	1.30.009.000088/2022-17 - Eletrônico	Voto: 12/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar relato de que o Município de São Pedro da Aldeia não repassou verba federal anual (de 2021) relativa a ajuda de custo aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Endemia (paga no último triênio do ano) do Fundo Nacional de Saúde. 2. Oficiado, o ente municipal informou, em síntese, que: (i) o valor da assistência financeira complementar (AFC) da União é de 95% sobre o valor do piso salarial, enquanto os outros 5% são repassados como incentivo financeiro (IF) para fortalecimento de políticas afetas a atuação dos ACS e ACE, totalizando em repasse mensal R\$ 1.550,00 por profissional de atuação; e (ii) o repasse federal do Programa de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias é respeitado em suas normas e dedicado integralmente à garantia do pagamento do piso salarial instituído, cabendo ao município, através de outras fontes de recursos, assegurar as despesas com contagens pecuniárias e todo suprimento necessário ao desenvolvimento do processo de trabalho. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando que o município juntou a documentação individual comprobatória do pagamento dos ACE e ACS, inexistindo quaisquer irregularidades apontadas pelo representante. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

116.	Expediente:	1.30.015.000298/2022-18 - Eletrônico	Voto: 143/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de denúncia de particular, para apurar o recebimento irregular de remuneração pela aplicação de provas do Enem. 2. A representante afirma que foi designada pelo Inep para a aplicação das provas do Enem pelo valor de R\$ 360,00 pelo dia trabalhado, mas, ao final do expediente, foi informada pela coordenadora da equipe local que a remuneração seria de R\$ 90,00, pagos em dinheiro ou por transferência via PIX, e que haveria o desconto de R\$ 10,00 para aquisição de biscoitos e café. 3. Expediu-se ofício ao Inep e, sucessivamente, à Fundação Cesgranrio. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que (i) segundo o Inep, o valor de R\$ 30,00/hora, resultando no total de R\$ 360,00 por dia trabalhado, refere-se à Rede Nacional de Certificadores (RNC), que visa à habilitação de servidores públicos do Poder Executivo Federal, em efetivo exercício, e docentes das redes públicas de ensino estaduais e municipais, efetivos e em exercício da docência em 2022, para atuação no âmbito da aplicação do Enem, no ano de 2022, executando atividades de certificação de procedimentos, como se verifica do Edital 49/2022; (ii) a aplicação do Enem/2022 ocorreu de acordo com o 7º Termo Aditivo ao Contrato 15/2017, celebrado entre o Inep e o Consórcio Aplicador, formado pela Fundação Getúlio Vargas e a Fundação Cesgranrio, ficando com esta a responsabilidade pela aplicação do certame no Estado do Rio de Janeiro, e os respectivos valores foram pagos pelo Inep em consonância com desembolso estabelecido no Projeto Básico e na planilha contratada, com previsão contratual de reajuste em função de índice inflacionário e, por fim, (iii) a Fundação Cesgranrio esclareceu que o valor pago aos aplicadores do Enem é de R\$ 90,00, em dinheiro ou PIX, sendo esse valor praticado em toda a rede nacional, como evidenciado pela apresentação do comprovante do PIX feito para a representante nesse mesmo valor. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

117.	Expediente:	1.33.005.000874/2022-34 - Eletrônico	Voto: 66/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventuais irregularidades na oferta de aulas do Curso de Enfermagem da Universidade Unopar, Polo de Joinville/SC, ante a suposta ausência de disponibilização de estágio curricular, componente de prática obrigatória para obtenção do respectivo certificado de conclusão de curso. 2. Oficiada, a Universidade esclareceu que (i) a oferta das disciplinas do "Estágio Supervisionado I - Hospitalar" e "Estágio Supervisionado II "Saúde Coletiva" são realizadas no último ano - nono e décimo semestres - da graduação em Enfermagem e dependem da realização de convênio para disponibilização das respectivas vagas; (ii) foi solicitado junto à Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Joinville a alocação dos discentes no campo de estágio disponibilizado pelo município, mas houve demora na sua autorização, ocorrendo a homologação apenas em novembro de 2022, para a realização da disciplina no período de 12.12.2022 a 17.03.2023. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (a) em que pese aparente inadequação do Curso de Enfermagem da Unopar, Campus de Joinville, por falta de oferta de estágio curricular no nono semestre da faculdade, houve a regularização da necessidade com a disponibilização da disciplina conforme exigência curricular, sem que o atraso na adoção da medida tenha causado prejuízo acadêmico aos respectivos discentes; (b) desnecessária a intervenção do MEC, exaurindo-se integralmente o objeto dos presentes autos. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

118.	Expediente:	1.33.015.000086/2017-61 - Eletrônico	Voto: 117/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível ocupação irregular de área pertencente ao Projeto de Assentamento Bromélias, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), situado no Município de Itaiópolis-SC. 2. Oficiado, o INCRA esclareceu que (i) o beneficiário investigado está regularmente assentado no PA em referência e alegou ter se equivocado quanto à área ao fundo do seu lote; (ii) o Projeto de Assentamento Bromélias foi implantado com parte em pequenos lotes individuais e uma área maior de uso coletivo, ocupada na maior parte por vegetação remanescente, sendo que os conflitos individuais constatados eram fruto da indefinição do limite de seus lotes como também da área da reserva legal; (iii) foi realizado o georreferenciamento, a Certificação do geo no SIGEF, retificado extrajudicialmente a área da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis de Itaiópolis e então, após este último procedimento, deu-se início à titulação dos lotes das famílias beneficiárias do PA. 3 Arquivamento promovido sob o</p>		

		fundamento de que, pelo apurado, conclui-se pela inexistência de irregularidades aptas a ensejar a atuação do Ministério Público Federal, uma vez que a questão dos conflitos em relação aos limites de lotes se encontra solucionada com a regularização da maioria dos lotes, tendo o INCRA adotado as providências cabíveis para a regularização do Assentamento Bromélia, já tendo sido emitidos a maioria dos Títulos Definitivos de Domínio de Terra, restando apenas alguns, já em fase de conclusão. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

119.	Expediente:	1.34.008.000009/2019-25 - Eletrônico	Voto: 161/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA
------	-------------	--------------------------------------	----------------	--

	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
--	----------	---

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar denúncias apresentadas pela ex-presidente do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) do município de São Pedro/SP, sobre várias questões relacionadas à alimentação escolar da rede pública de ensino básico do município, incluindo o preparo e o fornecimento das refeições e a aquisição dos correspondentes insumos. 2. Das diversas irregularidades apontadas, o presente feito se concentrou apenas sobre matérias que não constituíram a possível ocorrência de ilícito penal, para as quais foi dado devido encaminhamento investigativo (IPL 2022.003048), resumindo-se aos seguintes pontos: a) doação indevida de produtos alimentícios para alunos e servidores, a título de degustação, pelo fornecedor contratado; b) limitação de acesso à alimentação escolar para determinados alunos por meio da adoção de pulseiras de identificação; e c) suspensão de repasses do PNAE por omissão da Prefeitura em apresentar documentos ao FNDE. 3. Quanto ao item 'a', as apurações demonstraram que o fato de a empresa fornecedora dos alimentos havê-los doado diretamente à escola para aprovação de qualidade, sem antes apresentá-los ao CAS, a quem caberia avaliar sua qualidade, poderia constituir ingerência nas atividades deste e risco alimentar para os alunos, aspecto este que não restou comprovado por não ter sido objeto de representação uma suposta contaminação de alunos por alimentos inapropriados ou nocivos, remanescendo para investigação no âmbito policial (o que já foi determinado) apenas a questão relativa à ingerência da Secretaria Municipal de Ensino sobre o funcionamento do CAE. 4. Relativamente ao item 'b', concernente à suposta restrição de acesso aos alimentos no âmbito das escolas do município, apurou-se que a adoção das tais pulseiras se deu apenas com o fim de promover a organização do fluxo de alunos entre os períodos da manhã e da tarde, justamente para que não houvesse perda do horário da refeição por alguns, não havendo indícios de que a restrição tivesse ocorrido, o que se confirmaria pelo fato de ter sido adotado o sistema de self service nas unidades escolares, em que o aluno pode se servir à vontade. 5. Quanto à suspensão de repasses (item 'c'), após diligências instrutórias aferiu-se que os repasses foram restabelecidos mediante o cumprimento das condições exigidas pelo FNDE, que inclusive promoveu o repasse das verbas vencidas, não tendo se verificado, por outro lado, prejuízo ocasionado à alimentação escolar local em decorrência da suspensão dos repasses por um certo período. 6. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que para os itens que remanesceram de apuração no presente feito, que corre paralelamente à investigação penal manejada no âmbito do IPL 2022.003048, não se logrou comprovar irregularidades passíveis da intervenção ministerial repressiva, motivo pelo qual merece ser arquivado. 7. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
--	---------	---

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
--	--------------	---

120.	Expediente:	1.34.012.000651/2020-89 - Eletrônico	Voto: 3423/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
------	-------------	--------------------------------------	-----------------	---

	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
--	----------	---

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar suposta irregularidade no agendamento de perícia, nos valores a serem recebidos a título de benefício previdenciário e no local em que ele era disponibilizado. 1.1 De acordo com o representante, o site do INSS apresentava problemas para fazer o agendamento da sua perícia, pois constava um conflito de dados de perícia já aberta, informando, ainda, que, após conseguir marcar o atendimento e obter o benefício do auxílio doença, os valores pagos foram diferentes do que havia recebido anteriormente, destacando, ainda, que o endereço informado para receber o benefício seria de um restaurante. 2. Informações prestadas pelo INSS. 2.1. Segundo a autarquia previdenciária, o problema no agendamento de perícia ocorreu em função de outra anteriormente solicitada pelo representante para recebimento de benefício diverso, o que foi resolvido. 2.2 Os valores pagos foram corretos considerando os seguintes benefícios que ele recebeu: a) auxílio por incapacidade temporária sob o nº 705.686.840-2 concedido no salário mínimo de 21/05/2020 a 19/06/2020 (requerimento de antecipação de auxílio doença), tendo sofrido revisão com período alterado para 21/05/2020 a 15/06/2020, com renda mensal que passou para R\$ 3.696,03, sendo que o segurado recebeu um complemento positivo no valor de R\$ 2.384,94; b) auxílio por incapacidade temporária sob o nº 706.160.477-9 concedido no salário mínimo de 20/06/2020 a 19/07/2020 (requerimento de antecipação de auxílio doença), tendo sofrido revisão com período alterado para 19/06/2020 a 18/07/2020, com renda mensal que passou para R\$ 4.408,17, sendo que o segurado recebeu um complemento positivo no valor de R\$ 4.063,28. 2.3. Quanto ao endereço para disponibilização do
--	---------	--

		recebimento do benefício, informou que o Banco Bradesco oferecia por meio do serviço "Bradesco Express" convênios com empresas, sendo que o restaurante citado pelo representante possuía convênio com o banco, permitindo que o beneficiário efetuasse o recebimento do benefício tanto nesse estabelecimento como em uma agência própria do banco. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não subsiste razão para a continuidade da investigação, pois foram observadas pelo INSS as normas e princípios que regem a Administração Pública. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

121.	Expediente:	1.36.002.000119/2020-14 - Eletrônico	Voto: 150/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI-TO
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO. PISO SALARIAL. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, a partir de representação formalizada pelo Sindicato dos Agentes de Saúde e Endemias Sul e Sudeste do Tocantins, com vistas a apurar denúncia de que o município de Formoso do Araguaia, nos anos de 2019 e 2020, teria descumprido a lei federal que prevê o piso nacional daquelas categorias profissionais. 2. Por ocasião da instrução do feito, o município de Formoso do Araguaia, bem como o referido sindicato prestaram informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que houve a correção da irregularidade noticiada, tal qual consignado pelo município e confirmado pela entidade sindical, eis que houve a regularização do pagamento do piso nacional daquelas categorias, bem como o pagamento de valores que não teriam sido pagos efetivamente nos anos de 2019 e 2020. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

122.	Expediente:	1.29.012.000101/2013-09	Voto: 120/2023	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades envolvendo a fiscalização de verbas federais destinadas ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE - Lei 11.947/2009), no município de Dois Lajeados/RS. 2. Foram efetivadas inúmeras diligências com o fito de apuração de supostas ilegalidades, tais como, solicitação de cópias de extratos bancários da conta PNAE durante os últimos cinco anos, informações sobre o modo de gestão quanto à merenda escolar, informações sobre a execução do Programa (se por gestão terceirizada ou modelo escolarizado), informações sobre a aplicação de recursos eventualmente não gastos etc. 2.1. Por fim, oficiou-se à Prefeitura Municipal solicitando as notas fiscais de compra das merendas escolares no período dos últimos 5 (cinco) anos. 3. De posse de toda essa documentação, foi realizada perícia pela ASSPER, fazendo-se o cruzamento de dados e documentos constantes dos autos no intuito de verificação de eventuais fraudes, tendo sido formalizado o Laudo Técnico nº 53/2019. 4. Foi ainda realizada por parte do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar municipal, tanto pela análise da prestação de contas quanto pela verificação "in loco" da execução do Programa, manifestando-se o CAE pela aprovação integral das contas (Laudo nº 53/2019). 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de não restarem constatadas ilegalidades na aplicação dos recursos do PNAE, sendo as contas ainda aprovadas pelo CAE, salvo pequenas incongruências. 6. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. 7. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão homologou a promoção de arquivamento, apenas no que se refere à qualidade da merenda escolar, contudo, não conheceu da promoção quanto à fiscalização da aplicação de referidas verbas, considerando tratar-se de matéria revisional do âmbito da 1ª CCR/MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento.		

123.	Expediente:	1.14.000.002652/2022-51 - Eletrônico	Voto: 3430/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/BA. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação por meio da qual se relata que o Poder Executivo do Município de Valença encaminhou projeto de lei contemplando rateio/abono dos precatórios do FUNDEF (derivados da Ação nº 0001078-45.2006.4.01.3301) aos profissionais do magistério desde o ano de 1998 até 2021, em pretensa contrariedade ao que dispõe o art. 47-A, §1º, I, da Lei nº 14.113/2020. 2. De acordo com o representante, os valores deveriam ser distribuídos para os profissionais que estavam em cargo, emprego ou função desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em		

		<p>que ocorreram os repasses a menor do FUNDEF 1997-2006. 3. Declinação de atribuições promovida sob os fundamentos de que: a) não se verificam situações de desvio de finalidade dos recursos dos precatórios do FUNDEF nem mesmo em relação à suposta inclusão de parte dos servidores na destinação das verbas, uma vez que tal pagamento, sem dúvida, contempla os fins afetos ao programa (manutenção e desenvolvimento da educação básica e valorização dos profissionais da educação); b) a atribuição do MPF para apuração de situações relativas à aplicação de recursos do FUNDEB, em matéria cível, portanto, cinge-se aos casos em que a União, suas autarquias e fundações públicas demonstrarem legítimo interesse e na hipótese de terem sido constatados eventuais desvios, apropriação e malversação na aplicação dos recursos do FUNDEB; c) considerando que a proposta de lei foi encaminhada pelo poder executivo municipal à respectiva Câmara de Vereadores, incide na espécie o Enunciado nº 02 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão; d) a proposta de lei ainda será votada pelo poder legislativo municipal e poderá sofrer alterações no seu trâmite. Tais atividades, portanto, possuem um caráter local, não havendo elementos aptos a atrair a competência da Justiça Federal, ex vi do art. 109, I, da Constituição Federal, e, conseqüentemente, atribuição do Ministério Público Federal; e) a Recomendação nº 01/2018 da Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal reconhece ser dever do Ministério Público Estadual zelar pela correta aplicação dos recursos oriundos das diferenças do FUNDEF, que devem ser empregados, exclusivamente, em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública; f) essa foi a conclusão a que chegou a Procuradoria-Geral da República na DECISÃO Nº 83/2020, proferida no âmbito do Procedimento de Conflito de Atribuição nº 1.00.000.022198/2019-45. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

124.	Expediente:	1.26.008.000133/2021-87 - Eletrônico	Voto: 39/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/PE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir do envio de representação originalmente apresentada em 2021, na Promotoria de Justiça de Cabo de Santo Agostinho/PE, para apurar notícia de descaso das autoridades competentes com a conservação da BR 101, especialmente no trecho entre Ponte dos Carvalhos e a giratória da PE 09 - Hospital Dom Helder. 2. Oficiou-se ao DNIT que informou que referido trecho foi municipalizado em abril de 2022 e, dessa forma, não era mais responsável pela gestão da via. 3. Declinação de atribuições promovida sob o(s) fundamento(s) de que diante da constatação de que o trecho da rodovia objeto da representação passou a ser de responsabilidade do Município do Cabo de Santo Agostinho, determinou-se a remessa dos autos ao membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco, com atribuição específica na Promotoria de Justiça de Cabo de Santo Agostinho/PE para atuar no caso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.		

125.	Expediente:	1.00.000.004605/2022-38 - Eletrônico	Voto: 11/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o fim de apurar possível irregularidade no Processo Seletivo nº 1, de 1º/07/2021, realizado pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 1ª Região (CRT-01), destinado à contratação de servidores temporários. Segundo o representante, a contratação de funcionários temporários estaria caracterizando burla à regra do concurso público, uma vez que a necessidade da Autarquia seria permanente e as atividades finalísticas, sendo a contratação temporária excepcional, o que não se verificaria in casu. 2. Considerando a recente criação do Conselho de Fiscalização Profissional e a necessidade inadiável da contratação de pessoal para o exercício das atividades inerentes à Autarquia, bem como as inovações normativas inseridas no Decreto-Lei n. 4657, de 4/09/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB), que visam à preservação dos atos administrativos praticados, em atenção à continuidade do serviço público, foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta, com o fim de delimitação temporal do Processo Seletivo dos temporários, bem como promover a obrigatoriedade de concurso público para implantação definitiva do quadro de cargos do CRT-01. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de ser despendida a continuidade do presente Procedimento Preparatório, uma vez que o instrumento adequado para o acompanhamento do cumprimento das cláusulas do TAC é o Procedimento Administrativo de Acompanhamento, determinando, outrossim, sua instauração. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

126.	Expediente:	1.11.000.000608/2022-19 - Eletrônico	Voto: 46/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
------	-------------	--------------------------------------	---------------	--

	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FUNCIONAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível realização de gastos alegadamente exacerbados em viagens pelos gestores do Conselho Regional de Contabilidade de Alagoas (CRC/AL), a percepção supostamente ilegal de salário por gestores da autarquia e a possível não adoção de medidas preventivas no combate à pandemia decorrente do Covid-19. 2. Oficiou-se a citada autarquia profissional. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, (i) o pleito ligado a gastos exacerbados de gestores em viagens não merece acolhimento, tendo em conta que os dispêndios foram realizados em conformidade com as necessidades da entidade e em realização de seus atos institucionais, uma vez que os documentos comprobatórios oriundos do CRC/AL demonstram pormenorizadamente quais são os compromissos institucionais que geraram a necessidade de se realizar gastos com viagens pelos gestores; (ii) ademais, os motivos que ensejaram a realização dos gastos foram a participação em congressos, reuniões institucionais e convocações realizadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, que ensejaram, no ano de 2021, um gasto total de R\$ 12.420,00, e, no ano de 2022, a despesa em viagens foi de R\$ 12.150,00, valores aprovados em Reunião Plenária, através da Resolução CRC/AL 293/2019; (iii) em relação ao possível acúmulo ilegal de salário, gratificações e diárias de viagens, decorrentes da função de gestor, com o recebimento de aposentadoria conquistada com o uso do tempo de serviço no mesmo emprego público hoje ocupado, o CRC/AL detalhou que não há gestor (diga-se, conselheiro) em tal situação de acúmulo, uma vez que a ocupação em tal função se dá a partir de eleição para um mandato de 4 anos, o que evidencia a inexistência de vínculo laboral dos gestores com o CRC/AL e, por fim, (iv) no tocante à alegação de não adoção de medidas de combate à pandemia da Covid-19, há documentos acostados pelo CRC/AL que comprovam a edição de portaria que instituiu o regime de teletrabalho, com o objetivo de evitar a contaminação no âmbito do Conselho, além do retorno gradual e com horário reduzido das atividades presenciais, em conformidade com os decretos governamentais, bem como pelas medidas preventivas adotadas, a exemplo da disponibilização de álcool em gel, fornecimento de máscaras, cartazes indicativos, medidas de distanciamento social, dentre outras medidas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Cabível a homologação do arquivamento relativamente às medidas preventivas para o combate à disseminação da Covid-19, devendo o feito ser remetido à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal quanto à alegada acumulação de remuneração pelos gestores do CRC/AL e aos supostos gastos excessivos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito da 1ª CCR, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa à 5ª CCR para análise da matéria de sua atribuição.

127.	Expediente:	1.11.000.000658/2022-04 - Eletrônico	Voto: 55/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar as medidas adotadas pelo Município de Maceió/AL, quanto à transparência e providências de cadastramento de população atingida, decorrente do repasse de recursos federais para socorro e assistência às pessoas afetadas pelo grande volume das chuvas. 2. Realizadas diligências junto à entidade municipal, foi esclarecido, em suma que (a) foram feitos levantamentos quanto aos beneficiários desabrigados, desalojados e afetados, efetuando-se repasses de aluguel social/auxílio moradia e kits de cestas básica e materiais de apoio, apontando-se o total de beneficiados; (b) os recursos transferidos foram depositados em uma conta bancária atrelada à aplicação, apresentando-se o devido extrato bancário, ocasião em que também informou que, após os respectivos gastos, sobrou uma parcela que o município está providenciando sua devolução ao governo federal; (c) foram adotadas ações destinadas ao atendimento em Abrigo Provisório; e (d) foi efetivada a criação de portal de transparência. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) pelo apurado, verifica-se que o Município de Maceió prestou os devidos esclarecimentos quanto à transparência dos gastos decorrentes das verbas repassadas pelo ente federal, possibilitando a fiscalização pelos órgãos de controle e pelo cidadão; (ii) a atuação do MPF teve caráter preventivo, de modo que eventual notícia de malversação de recursos deverá ser objeto de apuração específica, tendo em vista que o objeto deste procedimento foi a criação de mecanismos de publicidade e transparência, não se tratando de exame detido e minucioso acerca da correta aplicação desses recursos, ou mesmo avaliação de sua efetividade na realidade municipal. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
128.	Expediente:	1.11.000.000989/2020-74 - Eletrônico	Voto: 54/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar as medidas adotadas pelo Município de Arapiraca/AL visando dar cumprimento à Recomendação Conjunta nº 001/2020, na qual foram solicitadas ao ente municipal providências acerca dos repasses financeiros destinados ao enfrentamento do novo coronavírus (Covid-19). 2. Realizadas diligências junto ao município, foram prestados esclarecimentos quanto a) à prestação de contas relacionada à Emenda Parlamentar 25790007; b) à publicação do Plano de Aplicação contemplando e regulamentando a utilização das verbas repassadas em 23/11/2020 e 04/12/2020, para a habilitação dos 3 centros de atendimento para enfrentamento da COVID-19; c) à regulamentação, pelo Decreto Extraordinário nº 23/2020, da utilização das verbas repassadas em 17/09/2020; d) à regulamentação do montante de R\$ 1.650.662,80, disponibilizado em favor do Fundo Municipal de Saúde, destinado ao Programa de Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, juntando-se o respectivo decreto e seu plano de aplicação; e) à disponibilização, no Portal da Transparência do Município, de informações acerca das licitações, contratos, decretos e fontes de recursos, relacionados com as medidas de combate ao surto da Covid-19, no âmbito municipal. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pelo apurado, verificou-se que o Município de Arapiraca/AL adotou as medidas necessárias quanto aos termos adimplidos da Recomendação Conjunta 001/2020, não se verificando irregularidades que justifique a manutenção dos autos. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

129.	Expediente:	1.14.000.001448/2022-13 - Eletrônico	Voto: 194/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades relacionadas à contratação de pessoal no âmbito do Conselho Regional de Farmácia, tais como: (a) pagamento de vencimentos acima do piso da categoria; (b) não cumprimento integral da carga horária; (c) funcionários laborando sem prévia admissão em concurso; (d) recebimento de vantagens indevidas, como anuênios e auxílio-creche; (e) pagamento de benefícios como diárias e hospedagens sem registro em contracheques; (f) falta de atualização (transparência) no sítio eletrônico do Conselho. 2. Em resposta, o CRF/BA prestou os seguintes esclarecimentos: (a) que os farmacêuticos são regidos pela Lei nº 8.112/90, regime jurídico único, e que o piso representaria apenas um valor mínimo para a categoria, sendo que os salários dos servidores de nível médio estariam regulamentados no PCCV aprovado através da Deliberação Plenária 446/2019; (b) todos os servidores cumprem devidamente a carga horária; (c) os servidores não concursados ocupam cargos comissionados dentro do RJU, conforme TAC nº 1/2018; (d) e (e) as vantagens concedidas tem previsão legal e o fato de não constar dos contracheques os benefícios como diárias e hospedagens, estes não constituem rendimento do servidor, sendo verba de caráter indenizatório e por fim, (f) a folha de pagamentos dos servidores encontra-se atualizada. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de irregularidades inclusive, em relação ao enquadramento dos servidores na Lei 8.112/90. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

130.	Expediente:	1.15.002.000443/2017-59	Voto: 38/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 4ª CCR. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação feita pela Associação dos Irrigantes do Perímetro Irrigado Icó de Lima Campos, localizado no Município de Icó/CE, para apurar supostas irregularidades consistentes, em síntese: a) ocorrência de danos ambientais relacionados à má utilização do Canal de Irrigação Icó Lima Campos; b) ocupação irregular de área pertencente ao DNOCS e c) irregularidade na execução de contrato firmado com a empresa Construtora Santos e Silva, no valor de R\$ 398.900,24, cujo objeto é a prestação de serviços de saneamento básico, retirada de objetos, detritos, águas estagnadas e vegetação de canal de águas pluviais em diversos bairros do município. 2. Solicitaram-se informações ao DNOCS. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) os danos ambientais foram objeto de investigação do IC 1.15.002.000826/2013-01, no qual, inclusive, já consta documentação de fiscalizações realizadas pela Semace; (ii) quanto ao citado contrato, inexistem nos autos qualquer informação de que tal contratação foi financiada através do repasse de verbas da União, tendo sido enviado cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Ceará e, por fim, (iii) em relação à ocupação irregular de área federal, tem-se que o DNOCS ingressou com ações de reintegração de posse, mas diante do elevado número de famílias atingidas, optou-se pela desafetação das terras e posterior entrega ao município para a implementação da Reurb, diante da ineficácia e prejuízo gerado pela desapropriação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal homologou parcialmente o arquivamento e remeteu o feito à 1ª CCR para o exercício da sua função revisional, quanto a eventuais irregularidades na execução de contrato firmado entre o ente municipal e empresa construtora responsável pela prestação de serviços de saneamento básico. 5. Em virtude da não comprovação de repasse de verbas federais na		

		contratação, foi encaminhado cópia dos autos ao MP Estadual. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

131.	Expediente:	1.15.003.000093/2019-82 - Eletrônico	Voto: 93/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação oriunda do Hospital do Coração de Sobral (HCS), noticiando que o teto financeiro contratualizado com o município de Sobral não estaria sendo suficiente para fazer frente a demanda por atendimentos no âmbito do SUS, o que gerou a formação de filas de espera para a realização de cirurgias eletivas e de procedimentos de cateterismo e de angioplastia, de cerca de 120 (cento e vinte dias), bem como de previsão de que as filas se tornem evolutivamente mais longas, com consequentes riscos à saúde dos pacientes. 2. Oficiou-se à Secretaria de Saúde de Sobral, a qual informou que o Hospital do Coração não está atendendo o percentual mínimo de 60% de atendimentos SUS. 3. No curso das investigações, o MPF apurou que, na localidade, haveria um hospital macrorregional referência para oferta dos serviços de cardiologia, sendo ele o Hospital Regional Norte (HRN), chegando-se, destarte, a conclusão de que, em verdade, o adequado não seria o aumento do teto financeiro do Hospital do Coração, mas sim a oferta destes serviços no âmbito do HRN. 4. Assim, ajuizou-se Ação Civil Pública visando à habilitação do HRN como hospital de referência quanto aos serviços assistenciais cardiológicos. 5. Nessa linha, consignou-se que o objeto do presente inquérito encontra-se parcialmente esgotado, subsistindo a necessidade de se apurar o descumprimento do percentual mínimo de atendimento aos pacientes do SUS no âmbito do Hospital do Coração. 6. Oficiado, o HCS informou cumprir as exigências legais de atendimento mínimo exigidos pelo SUS. Pontuou que em todos os meses do período compreendido entre janeiro e julho de 2022, o percentual de atendimento SUS fora superior a 60%. O Hospital afirmou, ainda, que os cálculos são baseados em orientações do Ministério da Saúde e apresentou a Cartilha do CEBAS "O Caminho para a Certificação - Ministério da Saúde", de modo a fundamentar sua interpretação. 7. Arquivamento promovido sob o fundamento que já fora ajuizada Ação Civil Pública visando à habilitação do Hospital Regional Norte de serviços que constituem vazios assistenciais da macrorregião norte de saúde, bem como daqueles que possuem oferta insuficiente, entre os quais o serviço de Alta Complexidade Cardiovascular, objeto deste procedimento e, no que tange ao Hospital do Coração de Sobral, restou demonstrado, através de documentos e relatórios, com cálculos fundamentados em orientação do próprio Ministério da Saúde, que está sendo cumprido o percentual mínimo de 60% de atendimento SUS. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

132.	Expediente:	1.15.004.000102/2019-25 - Eletrônico	Voto: 75/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a situação de obras do Proinfância situadas no município de Catunda/CE, sendo elas: a Escola São Zacarias, objeto do Termo de Convênio nº 11304/14, a escola Padre Aragão, objeto do Termo de Convênio nº 6543/13, e a Escola Sérgio Salviano, objeto do Termo de Convênio nº 5957/2013. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de irregularidades, uma vez que as três escolas analisadas já encontram-se com as obras concluídas e em pleno funcionamento, com seus respectivos códigos INEP, sendo eles: i) código INEP 23031123, ii) código INEP 23030704, e iii) código INEP 23031107. 3. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

133.	Expediente:	1.16.000.000185/2021-70 - Eletrônico	Voto: 91/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposto conflito de interesse no Acordo de Cooperação Técnica (ACT) firmado entre o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e o Instituto Mauá de Tecnologia (IMT) para a supervisão dos Programas PROCONVE/PROMOT, referente ao Edital de Chamamento Público nº 01/2020. Na representação, foram apresentados questionamentos acerca de eventual conflito de interesses em razão de suposto vínculo do IMT com empresas privadas, em afronta à cláusula que veda o estabelecimento de vínculos com</p>		

		<p>montadoras, indústrias de autopeças, fabricante ou importador de veículo ou motor, afetando a imparcialidade do Instituto. 2. Durante a instrução, o Coordenador do Grupo de Trabalho 4ª CCR - Qualidade do Ar apresentou representação dando ciência de parecer técnico produzido pelo Instituto Mauá de Tecnologia a interesse da empresa Volkswagen do Brasil, assinado em 21/9/2020, isto é, dois meses após a divulgação pelo Ibama do resultado definitivo do processo seletivo do Chamamento Público nº 01/2020, o que já tinha se dado em 17/7/2020. Portanto, ainda que o Acordo de Cooperação Técnica nº 37/2020 com o Ibama só viesse a ser efetivamente celebrado dois meses após a entrega do parecer para a Volkswagen (20/11/2020), o certo é que o Instituto Mauá prestou serviços para a fabricante de veículos mesmo já depois de ciente da sua classificação. Relatou ainda eventual propriedade intelectual do IMT relacionada à eficiência energética. Assim, requer a adoção das medidas necessárias à elucidação dos fatos, considerando possível conflito de interesses. 3. Dessa forma, foram diligenciadas diversas medidas junto ao IBAMA e ao IMT, sendo prestados os esclarecimentos necessários. 4. O Instituto Mauá de Tecnologia informou que procedeu ao cancelamento dos contratos ativos que possuía com autopeças e montadoras cujos objetos estavam definidos de forma genérica e, dessa forma, poderiam não atender aos requisitos expostos. Quanto à parceria com a General Motors, relatou que consistia em algumas ações acadêmicas, como concursos com alunos, competições estudantis, estágios, mas o programa foi extinto em 2017 e, atualmente, não tem nenhuma ação com a General Motors do Brasil. Ademais, informou não ser detentor de patente. 5. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que (i) a Procuradoria Federal Especializada, ao proceder a análise jurídica do ponto controvertido, pontuou que a questão a ser analisada envolveria a possibilidade do objeto da prestação de serviço ou da pesquisa ser igual ao objeto do ACT firmado entre o IBAMA e o IMT, caso em que resultaria no conflito. Assim "a interpretação da expressão 'não estabelecer qualquer vínculo', também deve ser interpretada de maneira mais restritiva, eis que não entendemos haver prejuízo ao trabalho desenvolvido pelo IMT, em relação ao PROCONVE/PROMOT, no estabelecimento de vínculo eventual com montadoras, fabricantes de veículos, para realização de pesquisa científica ou tecnológica, cujo objeto seja diverso do objeto do ACT, uma vez que o IMT é, precipuamente, instituição de ensino e pesquisa"; (ii) constatou-se que, em razão da necessidade da continuidade da prestação desse tipo de serviço, considerando a relevância do controle da poluição do ar ocasionado pelos veículos automotores, objeto dos programas em questão, não se mostra razoável a extinção antecipada do acordo, mormente diante da informação prestada pelo IBAMA no sentido de que o novo procedimento de contratação dos próximos Agentes Técnicos Conveniados se dará com base na Lei n.º 14.133/2021, por meio de credenciamento em substituição ao atual modelo de chamamento, objetivando a atualização desse tipo de contratação; (iii) destacou-se que estão sendo realizados aprimoramentos no atual instrumento, por meio de medidas de normatização e contratuais, visando melhor delimitação das condutas que devem ser vedadas aos Agentes Técnicos Conveniados, permitindo a continuidade da execução dos serviços ao Proconve/Promot, que são de suma importância para a manutenção do Programa e (iv) pelo apurado, não foram constatadas irregularidades aptas a justificar a adoção de medidas pelo Ministério Público Federal. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. 7. Considerando a ausência de irregularidades pela comprovação da não ocorrência de conflito de interesses na participação do IMT nos programas em questão, bem como as medidas adotadas pelo IBAMA para a melhoria dos processos de credenciamento, em observância à Lei de Licitações e Contratos Administrativos e em atendimento às orientações da Advocacia Geral da União, tem-se por exaurido o objeto sob a análise desta 1ª CCR. 8. Não obstante, tendo em vista que o objeto do acordo se refere a projetos que analisam o controle da poluição do ar ocasionado pelos veículos automotores, a matéria enquadra-se nas atribuições da 4ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 4ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito desta 1ª CCR, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à 4ª CCR para análise da matéria de sua atribuição.

134.	Expediente:	1.16.000.000426/2022-61 - Eletrônico	Voto: 6/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas dificuldades enfrentadas pelo representante para obter vistas dos processos da Agência Nacional de Mineração - ANM, devido à edição do Manual de Vistas de Processos, com possível ofensa ao princípio da publicidade administrativa. 2. Oficiada, a ANM esclareceu que o Manual de Vistas e Cópias, elaborado em conjunto com o Serviço de Atendimento ao Usuário, é meramente informativo dos procedimentos determinados pela Resolução 01/2019. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) em que pese a afirmação do representante de que o Manual de Vistas e Cópias da ANM estaria dificultando a obtenção de vista dos processos que tramitam no âmbito da mencionada autarquia e, por conseguinte, afrontando o Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil, não foram especificados quais dispositivos seriam revestidos de ilegalidade; (ii) pelo apurado, verificou-se que o referido manual não traz qualquer inovação ou contradição com a legislação de regência, visando apenas detalhar e informar sobre os procedimentos determinados pela Resolução 01/2019 para concessão de vista dos processos da ANM, sendo certo que eventuais exigências como o preenchimento de formulários, dever de anexar documentos, solicitação no Protocolo Digital, dentre outras, têm por objetivo padronizar o atendimento em nível nacional e agilizar a liberação da vista, bem como faz parte da organização para o bom funcionamento da Agência; (iii) a impossibilidade de vista de documentos com acesso restrito por cidadão que não comprove a sua condição de interessado, não constitui afronta legal ou abuso de prerrogativas, tão somente decorre das disposições da Resolução 01/2019. 4. Notificado, o representante</p>		

		não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

135.	Expediente:	1.16.000.000993/2021-37 - Eletrônico	Voto: 111/2023	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. SAÚDE. VACINAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de manifestação de autoria sigilosa, para apurar a falha das autoridades de saúde em dar ciência aos usuários dos efeitos colaterais associados à ministração da vacina Oxford/Astrazeneca contra a Covid-19 e, por conta da suspensão da aplicação da citada vacina por entidades responsáveis pela gestão do sistema de saúde em outros países, pede-se ao Ministério Público Federal que determine aos governos federal, estaduais e municipais, além da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), a obrigatoriedade da emissão de termo de ciência de risco de morte a todos os cidadãos submetidos à inoculação da vacina Oxford/Astrazeneca e reclama o direito de substituição por outro imunizante a todos que recusem o recebimento ou que estejam nos grupos de risco (menos de 55 anos e/ou condições médicas relevantes). 2. Oficiaram-se à Anvisa e ao Ministério da Saúde. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) verifica-se a adoção de várias medidas destinadas à publicidade, ao acompanhamento e ao tratamento de reações adversas à aplicação da vacina, tal como a notificação e o monitoramento de eventos suspeitos de EAPV, graves ou não, compatíveis com as definições de casos estabelecidas no Manual de Vigilância Epidemiológica de Eventos Adversos Pós-Vacinação e (ii) atualmente é de conhecimento comum os riscos de reações leves, médias e graves associados à aplicação das vacinas para Covid-19, de modo que, em situações como as narradas pelo representante quanto à ciência dos cidadãos, aqueles que decidirem receber a vacina poderão buscar os meios informados pelo Ministério da Saúde. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Os autos foram remetidos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mas, em decisão monocrática, decidiu-se pelo envio à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, haja vista que a discussão, em última análise, centra-se na eficiência do funcionamento da Administração Pública no contexto da pandemia da Covid-19. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

136.	Expediente:	1.17.000.002874/2020-09 - Eletrônico	Voto: 231/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, noticiando supostas irregularidades na rodovia BR-101, dos km 55,5 a 58,5 no Estado de Alagoas, e dos km 192 a 194 na mesma rodovia, no Estado de Pernambuco, tendo em vista informação de instalação de arames e mourões de eucalipto e concreto a menos de um metro do acostamento da rodovia federal. 2. Realizadas diligências junto ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, foi esclarecido que (i) em vistoria realizada no trecho compreendido entre o Km 55,5 e o Km 59,0, da BR 101, foi confirmada a invasão da faixa de domínio da União, tendo sido, porém, frustradas as 3 tentativas de notificação do invasor; (ii) foi providenciada a intimação mediante publicação no Diário Oficial da União e (iii) caso o invasor não regularize a situação após o prazo, o DNIT informou que ingressará, por meio da Procuradoria Federal, na esfera judicial solicitando a reintegração de posse e a desocupação da faixa de domínio invadida. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pelo apurado, verificou-se que foram adotadas as medidas administrativas necessárias para sanar as irregularidades constatadas no trecho dos km 55,5 a 58,5 no Estado de Alagoas, tendo o DNIT realizado vistorias que comprovaram a invasão da faixa de domínio da união e providenciado a notificação do possível invasor, não subsistindo motivos para a continuidade dos autos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Considerando que a representação noticia, também, possíveis irregularidades na BR-101, mas nos km 192 a 194, no Estado de Pernambuco, necessário o envio de cópia da representação inicial à Procuradoria da República em Pernambuco para as providências que julgar cabíveis em sua respectiva área de atribuição. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM A RESSALVA DE QUE DEVERÁ SER ENCAMINHADA CÓPIA DA REPRESENTAÇÃO INICIAL À PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com a ressalva de que deverá ser encaminhada cópia da representação inicial à Procuradoria da República em Pernambuco.		

137.	Expediente:	1.18.000.001670/2022-77 - Eletrônico	Voto: 3420/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		

	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. 1. Trata-se de de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar possível irregularidade praticada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) na emissão da carta de quitação referente ao Projeto de Assentamento Limoeiro, situado na zona rural do Município de Faina/GO. Conforme alegado pelo representante, mesmo após o pagamento das prestações referentes ao lote de terras (prestações essas emitidas pelo próprio INCRA), o órgão alega a existência de prestações pendentes, uma vez que o valor foi pago a menor, restando saldo devedor que o representante desconhecia. 2. Oficiado, o INCRA esclareceu que (i) a GRU paga pelo representante, proveniente do agrupamento das prestações 6ª à 10ª, equivocadamente foi emitida concedendo desconto sobre todas as prestações, enquanto o correto seria não cobrar juros de mora, apenas na 6ª prestação, uma vez que, conforme demonstrado nos autos, somente a 6ª prestação não foi apresentada ao requerente no prazo, enquanto os demais requerimentos foram atendidos, conforme demonstrativos apresentados; (ii) que a Administração Pública tem o direito de rever e revogar seus atos, no caso, cálculo equivocado feito a menor, conforme o que está definido no art. 54 da Lei n.º 9.784/99. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) a pretensão formulada pelo representante configura interesse individual disponível, sendo ilegítima a atuação do Ministério Público Federal, podendo o representante apresentar a sua pretensão perante o Poder Judiciário por meio de advogado constituído ou por meio da defensoria pública, se for o caso; (ii) conforme esclarecido pelo INCRA, a Administração Pública tem o direito de rever e revogar seus atos, no caso, cálculo equivocado feito a menor, conforme definição da Lei n.º 9.784/99. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

138.	Expediente:	1.18.003.000164/2021-50 - Eletrônico	Voto: 29/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de ofício e laudo técnico oriundos da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para apurar eventuais invasões de áreas da União na faixa de domínio da rodovia BR-060, localizadas no Município de Rio Verde/GO. 2. Solicitaram-se informações ao Dnit em Goiás e à Procuradoria Federal Especializada do Dnit. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, do exame dos elementos de informação constantes dos autos, observa-se que o Dnit está adotando as providências adequadas para a regularização da faixa de domínio da BR-060 e que a respectiva Procuradoria Federal Especializada também já está ciente da situação narrada nos autos a fim de ajuizar as ações judiciais correspondentes, se necessário. 4. Compulsando os autos, extrai-se da resposta da autarquia que já houve a expedição de notificações aos infratores para a desocupação da área pública, sendo que vários deles já regularizaram a situação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

139.	Expediente:	1.20.000.000375/2020-83 - Eletrônico	Voto: 9/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a situação de obra do Proinfância situada no município de Primavera do Leste/MT, sendo ela: Escola Estadual Alda Gawlins Scopelo, ID 5453, objeto do Termo de Convênio nº 750014/2008. 2. Dos autos verifica-se que a Escola em comento teve seu contrato rescindido por três empresas distintas em decorrência de inexecução parcial, sendo finalizada por meio de recursos próprios. 3. A SEDUC/MT foi oficiada a prestar esclarecimentos sobre o motivo pelo qual mesmo encontrando-se a obra concluída ainda contava com o status de "inacabada", ao que informou que o fato ocorrera em decorrência de ter sido finalizada por meio de recursos estaduais, e não através do Convênio anteriormente firmado. 4. Questionou-se ainda à SEDUC/MT sobre os motivos pelos quais o saldo remanescente não havia sido devolvido ao FNDE, tendo a Secretaria relatado que o fato ocorrera em razão da repactuação de duas obras objeto daquele mesmo termo de Convênio, em decorrência da existência de saldo remanescente, mas que a situação da obra questionada já encontrava-se com o status de "concluída". 5. Posteriormente, tomou-se conhecimento sobre a inviabilidade de repactuação do convênio para execução das obras mencionadas, e de que estaria sendo providenciada a devolução do saldo remanescente através da Coordenadoria de Convênios e Prestação de Contas. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de irregularidades, uma vez que a escola analisada</p>		

		já encontra-se em pleno funcionamento, contando com seu respectivo código INEP (51046903), restando pendente apenas o acompanhamento da devolução do saldo remanescente, o que já vem sendo feito por meio do PA nº 20.000.000072/2022-22. 7. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

140.	Expediente:	1.20.000.000406/2022-68 - Eletrônico	Voto: 176/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. SISTEMA DE SELEÇÃO UNIFICADA (SISU). 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o propósito de apurar processo de ingresso e a atualização de matrícula da UFMT. 2. Em brevíssima síntese, alunos que manifestaram interesse pela vaga após as chamadas previstas pelo Processo Seletivo SISU estariam sendo prejudicados em razão da ausência de transparência e celeridade por parte da UFMT na atualização das matrículas e pré-matrículas que foram canceladas antes do início do ano letivo para que novas chamadas da lista de espera sejam realizadas. 2. Por ocasião da instrução do feito, a instituição de ensino apresentou informações, bem como foi realizada reunião com o Pró-Reitor de Ensino e Graduação da UFMT, oportunidade em que se verificou um ponto de fragilidade na delimitação das rotinas internas da IES, a saber, a possível ausência de comunicação e de definição de mecanismos de controle do comparecimento de aluno nos primeiros dez dias letivos no âmbito da UFMT, em pelo menos, três etapas: 1º) falta de controle do dever de prestar informação pelos docentes de cada componente curricular de cada Curso da IES aos respectivos Coordenadores de Curso dos alunos faltantes nos dez primeiros dias letivos; 2º) falta de controle do dever de consolidar esses dados do quantitativo de alunos faltantes nos dez primeiros dias letivos pelos Coordenadores de cada Curso e da imediata comunicação à Pró-Reitoria de Ensino e Graduação para a disponibilização dessas vagas ainda dentro do prazo de validade do SISU; e 3º) falta de mecanismos de controle pela Pró-Reitoria de Ensino e Graduação da UFMT sobre a observância de tais obrigações dos docentes e dos Coordenadores de Curso, o que poderia afetar a massa de ingressantes pelo SISU. 3. Nesse contexto, o Procurador da República oficiante entendeu por bem expedir recomendação à UFMT a fim de que estabelecesse nova rotina, expedindo ofício/memorando aos Coordenadores de Curso requisitando o envio de informação acerca dos alunos ingressantes no primeiro período letivo que não compareceram nos primeiros 10 (dez) dias letivos sem apresentar justificativa junto à Coordenação do Curso de Graduação. 4. A Recomendação restou acatada pela instituição de ensino. 5. O Procurador da República oficiante constatou, entretanto, que, embora os termos da recomendação tenham sido acatados, apenas o seu acatamento não era capaz de sanar o aperfeiçoamento das rotinas da UFMT a fim de evitar prejuízos aos ingressantes pelo SISU de forma definitiva, uma vez que não houve a implementação da nova rotina para os próximos editais que serão publicados nos próximos períodos letivos que se iniciarem. 6. Esta a razão pela qual determinou o arquivamento do presente feito e a instauração de procedimento administrativo com vistas a acompanhar a elaboração do Regulamento Geral da Graduação (ou outro ato normativo equivalente) pela Coordenação de Ensino de Graduação (CEG/PROEG) da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) em que se estabeleça, em caráter definitivo, o dever dos Coordenadores de Curso de Graduação de informarem os alunos ingressantes no primeiro período letivo que, injustificadamente, não compareceram nos primeiros 10 (dez) dias letivos, no início de cada período letivo, ainda que a comunicação seja negativa, como mecanismo que permita ofertar referidas vagas aos ingressantes pelo processo seletivo SISU. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

141.	Expediente:	1.21.006.000104/2018-16 - Eletrônico	Voto: 3435/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE COXIM-MS
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar o transporte de cargas com excesso de peso pela empresa Bunge Alimentos S.A. nas rodovias do Estado do Mato Grosso do Sul. 2. Oficiou-se à empresa para a obtenção de informações fiscais e de guias de transporte. 3. Realizado o trabalho de análise das notas fiscais e conhecimentos de transporte por parte da Polícia Rodoviária Federal, remeteu-se à Procuradoria da República local laudo conclusivo que apontou o valor de R\$ 3.465.000,00 a ser aplicado a título de multa inibitória. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, na medida em que se firmou Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público Federal e a citada empresa, resultando na destinação de três milhões de reais ao Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei 7.347/85 e art. 1º, §§ 1º e 2º, I, da Lei 9.008/95. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

142.	Expediente:	1.22.000.000600/2018-92 - Eletrônico	Voto: 103/2023	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício 181/2018/MG/CODNE/SE/MS do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Minas Gerais, encaminhando o resultado de auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Auditoria 17908/2017), para apurar inconformidades na gestão da Política Nacional de Atenção à Pessoa com Doença Renal Crônica (DRC) no Estado de Minas Gerais. 2. Segundo os resultados da auditoria, as falhas comuns relacionadas à Secretaria de Estado de Saúde/MG (SES/MG) e à Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte (SMS/BH), são (i) a Política de Atenção aos Portadores de Doença Renal Crônica não está organizada de forma articulada e integrada; (ii) o Sistema de Saúde não está organizado para o cuidado integral ao portador de DRC em estágio 4 e 5; (iii) os mecanismos de controle, avaliação e autorização dos procedimentos dos serviços de atenção ao portador de DRC adotados não estão de acordo com as normas e (iv) não apresentação dos relatórios de vistoria da Vigilância Sanitária nos Serviços Especializados contratados. 3. A Associação dos Pacientes Receptores, Doadores e Transplantados de Órgão e Tecidos (Amparus) também trouxe outras questões "complementares" àquelas já verificadas pela Auditoria n.º 17908/2017, uma vez que mais focadas no atendimento direto do paciente diagnosticado com DRC, tais como fila extensa, falta de estímulos à política de incentivo à doação de órgãos e tecidos e ausência de política pública que favoreça a realização de diálise peritoneal por pessoas carentes. 4. Requisitaram-se informações ao Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), ao Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais (Coren/MG), à Associação dos Pacientes Receptores, Doadores e Transplantados de Órgão e Tecidos (Amparus); ao Município de Betim/MG; à SES/MG, à SMS/BH e à Secretaria Executiva de Saúde do Ministério da Saúde (Saes). 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) parte das inconsistências supra mencionadas já foram solucionadas (iii e iv), inclusive, assim reconhecidas pelos próprios auditores, após prazo para resolutividade. do feito; b) quanto à necessidade de integração da "(...) Política de Atenção aos Portadores de Doença Renal Crônica" para "(...) o cuidado integral ao portador de DRC em estágio 4 e 5" (i e ii), de forma articulada, informou-se aumento das habilitações em Atendimento Ambulatorial Especializada em DRC 4 e 5 das unidades de saúde na linha do apurado; c) a SES/MG e a SMSA/BH, desde a instauração deste procedimento, voltaram-se a providenciar a melhoria dos serviços de saúde prestados à população com distúrbios renais crônicos; d) melhoria nas filas de pacientes para a primeira consulta, que ao tempo do resultado da auditoria, havia 7000 pacientes e, em abril/2022, existiam apenas 500; e) relativamente a estímulos à política de incentivo à doação de órgãos e tecidos no Estado, em especial, de rins, noticiou-se a aprovação do Regulamento Técnico do Sistema Nacional de Transplantes do Brasil (nível federal) e f) quanto à política pública que favoreça a realização de diálise peritoneal por pessoas carentes, tem-se que todos os insumos utilizados para a montagem de uma estação de TRS na modalidade de diálise peritoneal são fornecidos pelo SUS. 6. Notificados, os interessados não interpuseram recurso. 7. Os autos seguiram para a homologação da PFDC, mas, em decisão monocrática, este órgão reconheceu que o tema do procedimento insere-se na análise regular e eficiente do funcionamento da Administração Pública e acolheu sugestão do NAOP/PFDC/PRR1ª, remetendo os autos para a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para o exercício de sua função revisional. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

143.	Expediente:	1.22.011.000042/2021-31 - Eletrônico	Voto: 57/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PARALISAÇÃO DE AULAS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposto prejuízo quanto a formação acadêmica de alunos do Curso de Medicina da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri ((UFVJM), campus localizado em Diamantina, diante da suspensão das atividades presenciais práticas durante a pandemia da Covid-19, motivadas, precipuamente, pelas seguintes razões: 1) Decreto Municipal n.º 390/2020, suspendendo as atividades presenciais nas redes de ensino municipal, estadual, federal e privada e 2) desocupação do espaço anexo à Santa Casa de Caridade de Diamantina (SCCD), onde eram realizadas atividades práticas pelos alunos, sendo o local realocado para funcionamento de leitos de cuidados intensivos direcionado aos pacientes mais graves infectados pelo novo coronavírus. 2. Ressalte-se ab initio que, quanto ao primeiro motivo, constata-se não mais existir, em decorrência do Decreto Municipal n.º 132/2021, autorizando o retorno das seguintes atividades de ensino presenciais na área da saúde: estágios supervisionados obrigatórios, residência médica e multiprofissional, além dos internatos. 3. Em relação ao segundo motivo, passado o momento mais crítico da pandemia, permitindo-se a retomada gradativa das atividades acadêmicas, notadamente as atividades práticas, o Curso de Medicina viu-se diante de certo impasse, porquanto não possuía, até aquele momento, espaço físico que comportasse as atividades práticas desenvolvidas no Ambulatório, ou seja, não teria como dar continuidade às atividades acadêmicas acaso não fosse viabilizado espaço físico que comportasse a estruturação do Ambulatório. 4. Assim, a Secretaria Geral da Reitoria da UFVJM encaminhou diversos ofícios informando sobre a necessidade de construção, em regime de urgência, de um Plano de Trabalho, que foi elaborado visando à implantação de Ambulatórios de Práticas Integradas de Atenção à Saúde, o que ocorreria por via de licitação (Processo Administrativo SEI n.º 23086.009596/2022-20). 5. Determinou-se, ainda, a realização de obras provisórias visando o suprimento das necessidades educacionais enquanto não concluídas a licitação e as obras definitivas. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) a UFVJM não se mantém inerte e</p>		

		encontra-se tomando as medidas necessárias a fim de obter espaço físico próprio para o ambulatório de medicina; ii) já houve o retorno às atividades presenciais práticas por parte de todos os alunos do curso, sobretudo os integrantes dos 8º ao 12º períodos (internato), acontecendo no Hospital Nossa Senhora da Saúde, Santa Casa de Caridade de Diamantina, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, Consórcio Intermunicipal de Saúde, Centro de Atenção Psicossocial de Álcool e Drogas, e os municípios conveniados de Alvorada de Minas, Carbonita, Datas, Felixlândia, Janaúba, Itamarandiba, Santo Antônio do Itambé, Gouveia, Materlândia, Presidente Juscelino e Presidente Kubitschek. 7. Notificados, os representantes não interpuseram recursos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

144.	Expediente:	1.23.006.000311/2017-15 - Eletrônico	Voto: 53/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de comunicação de ofício, para acompanhar o cumprimento de recomendações expedidas aos municípios sob atribuição da PRM-Paragominas para que apliquem as verbas decorrentes de precatórios do Fundef exclusivamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino e valorização do magistério. 2. A Corregedoria do Ministério Público Federal recomendou o arquivamento de inquéritos civis então em tramitação neste Ofício, com a concomitante instauração de procedimento administrativo, nos casos em que não houvesse fato determinado a ser apurado. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) não há, exatamente, um fato determinado que pudesse ser apurado neste procedimento, mas recomendações já expedidas e a pendência de comprovação de seu cumprimento e (ii) houve a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas e a juntada da cópia integral desse procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

145.	Expediente:	1.24.004.000011/2022-86 - Eletrônico	Voto: 3410/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de particular, para apurar o não fornecimento dos medicamentos Motilex Caps, Dimalato de Magnésio 500mg, Janumet 50/1000mg e Limiar 150mg para tratamento de doença reumática (CID M51.1 - transtorno de discos lombares ou radiculopatia), medicamento não previsto na relação nacional de medicamentos essenciais (Rename). 2. A representante afirma não possuir condições financeiras para suportar os custos das medicações indicadas, já que é pessoa com baixa renda. 3. A representante foi notificada, por diversas vezes, para que apresentasse o laudo médico detalhando a razão pela qual os remédios receitados não podem ser substituídos por similares que constem na Rename, além de não apresentar comprovante de sua hipossuficiência econômica. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que a representante, apesar de notificada em quatro oportunidades, quedou-se em silêncio, deixando de apresentar os documentos necessários para a instrução do procedimento. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

146.	Expediente:	1.25.000.000075/2023-61 - Eletrônico	Voto: 20/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Trata-se de Notícia de Fato atuada a partir de representação que requer que o Ministério Público Federal atue na ação ajuizada pelo representante para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS restabeleça benefício por incapacidade cessado. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que o caso envolve exclusivamente direito individual disponível, portanto, excluído do rol de atribuições constitucionais do Ministério Público. 3. Notificado, o representante interpôs recurso argumentando que o INSS ainda não cumpriu a decisão judicial. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que a questão já se encontra judicializada, e não foi narrada irregularidade que autorize, ao menos por ora, a atuação do Ministério Público Federal. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério		

		Público Federal. 6. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. 7. Incidência do Enunciado nº 6 da 1ª CCR: Cabível o arquivamento do feito quando o objeto do procedimento extrajudicial esteja integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, inclusive sob a perspectiva territorial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

147.	Expediente:	1.25.008.000827/2022-32 - Eletrônico	Voto: 116/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado de ofício, a partir de cópia dos autos n. 5008204-83.2021.4.04.7009, referente a cumprimento provisório de sentença de ação de reintegração de posse (2003.70.09.004498-0), para apurar as providências voltadas a proteção do patrimônio público, consubstanciado pela área atribuída à Fazenda Modelo, localizada em Ponta Grossa/PR, pertencente à Embrapa e transferida em comodato ao Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Paraná (Iapar/Emater). 2. Os autos dão notícia de que tal área foi indevidamente ocupada por determinado espólio e por integrantes do Movimento Sem Terra (MST), mas, no primeiro caso, por determinação judicial, deferiu-se de imediato a reintegração de posse à autarquia e, no segundo, houve a desocupação pela Polícia Militar. 3. Requisitaram-se informações ao Diretor-Presidente do Iapar/Emater e ao Presidente da Embrapa. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) não há que se falar em omissão no tema que possa ser razoavelmente imputável aos órgãos em questão (Iapar-Emater e Embrapa), que justificasse a continuidade da tramitação deste feito, já que, segundo as informações até então prestadas, ambos os órgãos estão envidando esforços, cada qual no seu âmbito de atribuição, para a regularização imobiliária/fundiária da área e (ii) a Embrapa, após elencar as vicissitudes inerentes ao processo, aduziu que a reintegração de posse referente aos autos 2003.70.09.004498-0 foi integralmente e devidamente cumprida. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

148.	Expediente:	1.25.010.000042/2022-11 - Eletrônico	Voto: 78/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar suposta prática de atos privativos da profissão de psicólogo por parte de estrangeiro sem registro junto ao Conselho Regional de Psicologia do Paraná (CRP/PR). 2. Ao longo da instrução, passou-se a apurar, também, a regularidade da sua situação migratória no Brasil, considerando a expiração de seu prazo de permanência no país. 3. O CRP/PR, em resposta ao ofício expedido, informou que tomou conhecimento da possível atuação irregular do estrangeiro no dia 15/03/2022 e que ele, instado a se manifestar, comunicou que atua no país como psicanalista e terapeuta holístico, sem obrigação de manter registro profissional para o exercício dessas atividades, sendo, contudo, orientado pela autarquia a retirar da internet qualquer menção à oferta de serviços como psicólogo. 3.1. Após notícias de que o estrangeiro atenderia crianças do espectro autista no Município de Francisco Beltrão/PR, foram encaminhadas comunicações à Prefeitura municipal, à Promotoria de Justiça de Justiça de Francisco Beltrão/PR e à Cooperativa UNIMED, cientificando-os quanto à ausência de registro profissional. 3.2. Expediu-se novo ofício ao CRP/PR para que adotasse as medidas cabíveis para fazer cessar a oferta de serviços de psicologia pelo estrangeiro após o MPF localizar anúncios ativos em plataformas virtuais dando conta do exercício, ou ao menos a oferta, de atividades de psicoterapia pelo estrangeiro. 3.3. Em resposta, o CRP/PR consignou, em síntese, que a psicoterapia e a psicanálise não são profissões regulamentadas no Brasil, portanto não há previsão na legislação que a defina como atividade privativa de psicólogo, podendo ser exercida por outros profissionais, bem como que, em abril de 2022, o estrangeiro em questão foi oficiado para que retirasse da internet quaisquer informações e/ou divulgações que pudessem induzir a erro quanto à sua atuação como psicólogo, sem receber, contudo, respostas. 3.4. A Polícia Federal informou que constatou a manutenção de união estável do estrangeiro com uma brasileira desde julho de 2017, de modo que ele faria jus à regularização de sua situação migratória para reunião familiar, aguardando-se o recebimento de documentos do seu país natal, a Itália, para comprovar sua filiação e ausência de antecedentes criminais. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) quanto à atuação do CRP/PR, verifica-se que não houve omissão dolosa por parte da autarquia profissional, que adotou diligências, ainda que sem sucesso, para fazer cessar a publicidade dos serviços profissionais ofertados; b) além disso, foi remetido ao MP/PR cópia dos autos para apuração de possível prática de contravenção penal de exercício ilegal da profissão de psicólogo, de atribuição do Parquet estadual; c) quanto à situação da permanência do estrangeiro no país, verifica-se que ela já vem sendo acompanhada pela Polícia Federal, não se vislumbrando omissão que demande a atuação do MPF. 5. Sem notificação de representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. 6. Com relação à atuação do CRP/PR, verifica-se que a autarquia vem adotando as medidas cabíveis em relação ao caso em apreço, não se vislumbrando omissão que justifique a atuação do Ministério Público Federal. 6. Quanto à situação migratória do estrangeiro e a atuação da Polícia Federal, a matéria enquadra-se nas atribuições da 7ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA		

		1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 7ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito desta 1ª CCR, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à 7ª CCR para análise da matéria de sua atribuição.

149.	Expediente:	1.26.000.000662/2022-31 - Eletrônico	Voto: 24/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de particular, para apurar a iminente falta do medicamento Metilsulfato de Neostigmina e o consequente cancelamento de cirurgias eletivas nos hospitais públicos do Estado de Pernambuco. 2. Segundo a representante, a empresa farmacêutica Schering comprou a Neoquímica, fabricante do citado fármaco, e decidiu não mais fabricá-lo, com o intuito de forçar os hospitais públicos a adquirirem outro produto fabricado pela Schering, chamado Sugamadex Sódico, quatrocentos vezes mais caro, concluindo que, caso essa situação seja mantida, seria grande o risco de colapso do Sistema Único de Saúde. 3. Requisitaram-se informações à Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco (SES/PE), à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde (SE/MS), à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e ao Ministério Público Federal junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). 4. De acordo com o quadro inicial, (i) a farmacêutica União Química informou ter havido acentuado crescimento da demanda pelo referido medicamento, no terceiro trimestre de 2021, resultando na falta temporária do respectivo princípio ativo; (ii) o estoque do fármaco na SES/PE, por conseguinte, sofreu redução, redundando em falta de disponibilidade, (iii) informações da citada farmacêutica apontam para a normalização dos estoques a partir da segunda quinzena de abril/2022 e (iv) atestou-se a descontinuação da fabricação do medicamento pelo laboratório Blau Farmacêutica S.A., sem que houvesse a devida comunicação à Anvisa. 5. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, na medida em que, após a intervenção administrativa do órgão ministerial local, (i) atestou-se que o medicamento em questão vinha sendo fabricado e comercializado normalmente pela União Química a partir de estratégia comercial diferenciada, priorizando a venda direta para hospitais e clínicas médicas em detrimento das vendas para distribuidores, que só foram efetivadas mediante a apresentação do empenho resultante de processo licitatório, e garantindo a disponibilidade do medicamento ao cliente final da cadeia de fornecimento; (ii) apesar de a empresa Blau Farmacêutica ter interrompido a fabricação do medicamento em 30/10/2020, deixando de notificar a Anvisa; não há indícios de desabastecimento, já que a participação no mercado do referido medicamento foi inferior a 20% nos últimos dois anos e o total vendido nesse período manteve-se constante; (iii) não há risco de interrupção da realização de cirurgias eletivas nos hospitais vinculados ao SUS, em razão de eventual desabastecimento desse fármaco, seja pela suficiência dos quantitativos de que dispõem os hospitais, seja pela possibilidade de se valerem do medicamento substituto Sugamadex; (iv) o órgão estadual de saúde vem atuando para aquisição centralizada do fármaco, por meio de pregão eletrônico ainda em andamento e (v) em pesquisa realizada nos sistemas do Cade, localizou-se procedimento de Ato de Concentração específico, aprovado sem restrição, que consistiu na aquisição de ativos da Schering do Brasil Química e Farmacêutica Ltda. (detidos pelo Grupo Bayer AG) pela União Química, cuja operação empresarial limitou-se à aquisição da unidade produtiva de Cancioneiro, localizada em São Paulo/SP, e do portfólio de medicamento de contracepção e reposição hormonal, não havendo menção pelas partes requerentes acerca da substituição dos medicamentos Metilsulfato de Neostigmina e Sugamadex Sódico, motivo pelo qual o Cade sequer avaliou a probabilidade de exercício do poder de mercado por meio de maior concentração (sobreposição horizontal), assim como não foram identificadas operações de aquisição de portfólio de medicamentos, relativamente ao Metilsulfato de Neostigmina e ao Sugamadex Sódico, envolvendo a União Química e a Schering do Brasil. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DA 1ª CCR, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE E PELA REMESSA À 3ª CCR PARA ANÁLISE RELATIVA À EVENTUAL CONCENTRAÇÃO DE MERCADO.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, no âmbito das atribuições da 1ª CCR, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante e pela remessa à 3ª CCR para análise relativa à eventual concentração de mercado.		

150.	Expediente:	1.26.000.001649/2022-08 - Eletrônico	Voto: 3409/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de ato de ofício, para apurar notícia de que a Faculdade Integrada Tiradentes (Fits) lançou edital de processo seletivo para distribuição de bolsas de estudo para o curso de medicina, em Jaboatão dos Guararapes/PE, prevendo, como requisito de admissão, que o candidato tenha cursado o ensino médio, em sua totalidade, em escolas da rede pública situadas no citado município. 2. Há notícia de que as instituições mantenedoras de ensino superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino estão, segundo o Edital 6/2014/Seres/MEC, obrigadas a apresentar um plano de oferta de bolsas para alunos do curso de graduação em medicina, com base em critérios socioeconômicos, consoante o art. 1º, § 1º, da Lei 11.096/2005. 3. Requisitaram-se informações à Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior do Ministério da Educação</p>		

		(Seres/MEC), à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (Sesu/MEC) e à citada instituição de ensino superior. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha do até então apurado, (i) a previsão de requisitos territoriais para a concessão das bolsas universitárias com o objetivo de estimular a formação e a fixação de profissionais médicos em regiões carentes de atendimento médico é recomendável, contudo, critérios territoriais demasiadamente restritivos para a seleção das bolsas referentes ao aludido edital formulado pela Seres/MEC teve como consequência o esvaziamento da oferta, dada a desproporcional limitação do quantitativo de estudantes que poderia concorrer à vaga; (ii) de todo modo, é certo que a irregularidade em tela não causou maiores prejuízos à coletividade, especialmente porque a Fits remanejou a oferta excedente para o edital do semestre letivo 2022.2, além de haver ampliado progressivamente o critério territorial de seleção e (iii) já no edital mais recente, publicado em 18 de novembro de 2022, passou a constar como delimitação territorial para o requisito "conclusão do ensino médio" o próprio Estado de Pernambuco, suplantando a restrição anteriormente estabelecida. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

151.	Expediente:	1.26.000.002780/2021-01 - Eletrônico	Voto: 4/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado, de ofício, para apurar o funcionamento dos serviços de planejamento familiar, mais especificamente de realização de laqueadura e ligadura de trompas uterinas, no Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco (HC/UFPE). 2. Oficiado, o HC/UFPE informou, em síntese, que: (i) a redução de cirurgias de ligadura das trompas uterinas se deu porque o governo do Estado de Pernambuco retirou os pagamentos que fazia às cooperativas de anestesistas, reduzindo drasticamente o número desses profissionais disponíveis ao Hospital. Por consequência, a quantidade de cirurgias foi significativamente reduzida; (ii) houve recente repactuação com a secretaria de saúde sobre a realocação dos profissionais e o chamamento de mais médicos dessa categoria servirão para sanar, ou diminuir, o impacto da redução destes médicos nos procedimentos cirúrgicos; e (iii) será realizado mutirão para a realização de cirurgias de laqueadura e ligadura de trompas uterinas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) realização do referido mutirão; ii) foram contratados mais quatro anestesistas pelo HC/UFPE; iii) o serviço de planejamento familiar é contínuo e, portanto, é comum que semanalmente cresça a lista de mulheres que aguardam a realização das cirurgias e iv) a situação outrora calamitosa parece estar significativamente abrandada, o que permite concluir que o HC/UFPE empreendeu todos os esforços possíveis para regularizar a fila de espera. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

152.	Expediente:	1.26.000.004408/2018-26 - Eletrônico	Voto: 26/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de autoria anônima, para apurar a notícia de que as empresas Areia Express Ltda. e G. Santos Areia Express Ltda., situadas no Município de Pombos/PE, estariam realizando o transporte de areia e brita em veículos terrestres automotores de cargas com peso superior ao permitido pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB). 2. Em relação à empresa G. Santos Areia Express Ltda., as ocorrências não se caracterizam como recorrentes, visto que não computavam mais do que quatro autos levantados e encaminhados pela Polícia Rodoviária Federal (PRF) no período dos últimos cinco anos. Já em relação à empresa Areia Express Ltda., a apuração prosseguiu e foram constatadas, a partir de planilha apresentada pela PRF, dezoito autuações originadas pelo transporte com excesso de peso e superior à capacidade máxima de tração do veículo, consoante o art. 231, V e X, do CTB. 3. Solicitou-se a realização de laudo técnico para avaliar os danos patrimoniais à malha rodoviária e a empresa infratora foi notificada para se pronunciar a respeito do citado laudo e de possível interesse em celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). 4. A empresa de carga ofereceu resposta ao ofício ministerial. 5. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, há notícia de que, no sistema de multas da PRF, não se encontram novas autuações lavradas contra a empresa desde 30/6/2021 e apenas duas infrações foram registradas em 2021, o que revela que o trânsito de veículos com excesso de peso não tem mais sido prática usual da empresa, de modo que as penalizações administrativas revelaram-se suficientes para dissuadi-la de reincidir na falta até o presente momento. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

153.	Expediente:	1.27.003.000076/2019-24 - Eletrônico	Voto: 226/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar denúncia de que certo proprietário de barraca de praia localizada no povoado de Barrinha, município de Cajueiro da Praia/PI, encontrar-se-ia encravando colunas de concreto no local, de forma irregular e sem qualquer tipo de fiscalização ou autorização de qualquer órgão competente. 1.1. Ainda, frisou que o supracitado local é beira de praia, portanto em linha de maré, além de local de desova de tartaruga marinha, e conseqüentemente sem qualquer autorização também por parte da SPU e ICMBio. 2. Em reunião realizada com a Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Piauí (SPU/PI), o órgão relatou que já havia notificado o proprietário da construção irregular por meio do Auto de Infração nº 2/2019, determinando a paralisação e demolição da obra. Todavia, tal determinação fora descumprida pelo Notificado. Relatou ainda que durante o ano de 2015, já havia feito a autuação da mesma barraca (Auto de Infração nº 9/2015, dando origem ao Processo Administrativo nº 04911.200418/2015-98), além de ter feito a autuação de uma segunda barraca de praia também existente no local (Auto de Infração nº 10/2015 - Processo Administrativo nº 04911.200419/2015-32). 3. Por seu turno, a Advocacia Geral da União (AGU) informou que já propôs Ação de Reintegração de Posse em face dos ocupantes do local. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) as irregularidades foram constatadas pela SPU e lavrado o respectivo Auto de Infração, com a autuação dos responsáveis pelas ocupações ilegais; e ii) já houve a propositura de Ação de Reintegração de posse por parte da AGU, nos termos do Decreto-lei nº 2.398/1987, esgotando-se o objeto procedimental diante da propositura da demanda. 5. Notificado o representante não interpôs recurso. 6. No que se refere às questões de cunho ambiental, deve o feito ser remetido para a 4ª CCR para análise da matéria de sua atribuição. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 4ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito desta 1ª CCR, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à 4ª CCR para análise da matéria de sua atribuição.		

154.	Expediente:	1.28.000.001360/2022-14 - Eletrônico	Voto: 181/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a suposta ausência indevida do medicamento Trulicity 1,5mg no rol do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica- CEAF para tratamento de diabetes e obesidade no âmbito da saúde pública. 2. Oficiada, a CONITEC informou que não foi apresentado pedido de análise de incorporação, no âmbito do SUS, do medicamento dilaglutida (nome comercial Trulicity) para quaisquer indicações, seja por parte da empresa fabricante ou quaisquer outros demandantes. 3. A Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia, por sua vez, informou que o medicamento citado não tem aprovação da ANVISA para tratamento de obesidade, havendo indicação para a sua prescrição apenas para os casos de diabetes melito tipo II. 3. Informou ainda que embora existam quatro medicamentos para tratar a obesidade registrados na ANVISA, nenhum deles é disponibilizado pelo SUS, sendo os portadores da doença tratados tão somente com orientação nutricional e, quando indicada, a cirurgia bariátrica. Em derradeiro, anexou as contribuições feitas pela Sociedade na Consulta Pública nº 80/2019, sobre a sibutramina para o tratamento dos pacientes com obesidade, e na Consulta Pública nº 25/2020, sobre o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) do Sobrepeso e Obesidade em adultos, ambos da CONITEC. 4. Oficiou-se à CONITEC que, em síntese, informou que divergiu da Sociedade no tocante à análise do impacto econômico, apontando que o custo ao erário seria maior, bem como a eficácia do tratamento medicamentoso em comparação à terapia conservadora (dieta e atividade física). 5. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) de fato, não existem fármacos destinados ao combate ao sobrepeso e à obesidade incorporados ao SUS. De um lado, a Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia expôs a iniquidade de tratamento entre pacientes da rede pública e privada, uma vez que estes tinham amplo acesso a medicamentos de auxílio à perda de peso, enquanto aqueles dependiam de terapia conservadora (dieta e atividade física) ou cirurgia bariátrica; ii) a Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde do Ministério da Saúde apresentou as razões pelas quais os argumentos levantados pelas sociedades que opinaram em processos junto à CONITEC não se mostravam infalíveis, demonstrando preocupações da Pasta quanto a vários fatores, principalmente o impacto orçamentário das incorporações em comparação à efetividade dos tratamentos medicamentosos e, iii) compulsando os autos, percebe-se que ambas as partes (Sociedade e Estado) explanam suas fundamentações e metodologias científicas, a partir das quais surgem as divergências de opiniões quanto à proporção do impacto aos cofres públicos e a efetividade dos fármacos pesquisados. Tais controvérsias, no entanto, fogem ao escopo de atuação do Parquet, tratando-se de debate da ciência médica, sobre o qual eventual intervenção jurídica poderia se revelar imprudente. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

155.	Expediente:	1.28.200.000061/2022-06 - Eletrônico	Voto: 165/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAICÓ-RN
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades na prestação do serviço de merenda escolar no âmbito da educação municipal de Jardim de Piranhas/RN, tendo por base representação que noticiou oferta de alimentos de baixa qualidade e estragados, o que evidencia mau uso dos recursos provenientes do PNAE e risco à saúde dos alunos. 2. Realizadas diligências externas, pelo MPF, nas duas escolas da zona rural de Jardim de Piranhas (Escolas Manoel Felix e José Calixto de Medeiros) e nas quatro da zona urbana do município (Escolas Walfredo Gurgel, Evanildo Mariano dos Santos e Maria de Nazareth, e a Creche Santa Mônica) foi apontado, em suma, que houve avanços quantitativos e qualitativos na merenda escolar fornecida em Jardim de Piranhas, mas algumas escolas ainda enfrentavam dificuldades como falta de água potável, quantidade insuficiente de insumos e alimento fora do prazo de validade. 3. Foi oficiada a Prefeitura Municipal e a Secretaria de Educação de Jardim de Piranhas, bem como realizadas novas vistorias, ao que foram esclarecidas as medidas administrativas adotadas a fim de sanar as irregularidades investigadas, tais como troca de fornecedores, reuniões com nutricionistas e funcionários, adequação na distribuição de gêneros alimentícios e instalação de filtros de água. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pelo apurado, verifica-se que as irregularidades investigadas foram sanadas, observando-se que (i) não havia mais alimento fora da data de validade; (ii) as escolas passaram a ser abastecidas de maneira satisfatória, sob os aspectos quantitativo e qualitativo dos suprimentos (alimentos e materiais de limpeza e higiene); e (iii) foram instalados filtros nas escolas para o preparo de alimentos e consumo humano de água. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

156.	Expediente:	1.28.400.000060/2022-05 - Eletrônico	Voto: 166/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSU-RN
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação para apurar supostas irregularidades atribuídas ao Instituto Federal do Rio Grande do Norte (IFRN) - Campus Lajes. Narra o representante que, a fim de tomar posse em cargo público inacumulável na Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (Unesp) - Campus Sorocaba, como Professor Assistente, em Regime Integral à Docência e à Pesquisa, solicitou vacância junto ao IFRN, em 07/09/2022, por ocupar o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico na instituição. Complementou que, em resposta à solicitação, o IFRN negou a publicação da vacância aduzindo que o servidor teria deixado de incluir nada consta da Secretaria Acadêmica. Destacou o representante que, embora sem a publicação da vacância, tomou posse na Unesp, em 08/09/2022. Por fim, noticiou que o IFRN não iniciou processo de contratação de professor para repor sua vaga, razão pela qual seus alunos estariam sem aula. 2. Oficiado, o IFRN informou que: i) o servidor fez usufruto de afastamento para estudo exterior, no período de 1/12/2017 a 02/05/2020, e que do total de 1248 dias cumpriu o pedagógico de 492 dias, restando 756 dias para cumprimento do pedagógico ou ressarcimento dos cofres públicos no valor de R\$ 348.531,48. Assinalou que, nos termos do §1º, do art. 95, da Lei n.º 8.112/90, resta impossibilitada a concessão da exoneração antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento; e ii) em relação à ausência de contratação para repor a vaga do servidor, esclareceu que foram efetivadas colaborações técnicas de docentes da área de redes de computadores. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) tanto o intento do representante de obter sua vacância, quanto a alegação do IFRN de que o docente deve ressarcir os cofres públicos, em razão do descumprimento parcial do pedagógico temporal após usufruto de afastamento para estudo no exterior, podem ser objeto de discussão nas esferas administrativa e judicial; ii) no que se refere à alegação de que alunos do campus Lajes estariam sendo prejudicados pela falta de aulas em turmas que eram ministradas pelo representante, as informações apresentadas na instrução do feito demonstraram que o IFRN efetivou colaborações técnicas com docentes de outros campi. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em síntese, que: i) o processo de vacância encontra-se há mais de 2 meses parado e que não está atrelado apenas ao interesse pessoal, uma vez que sem a liberação da vacância, o código da vaga não é liberado, impossibilitando a contratação de outro professor; ii) devido à demora e à prevaricação dos servidores do IFRN - Campus Lajes, foi impetrado o Mandado de Segurança n.º 0800388-30.2022.4.05.8403, cuja decisão liminar determinou ao IFRN, em 15/12/2022, a publicação da vacância no prazo de cinco dias. Entretanto, em 17/01/2022, a instituição ainda não havia acatado a decisão; iii) acerca dos alunos sem aulas, as cooperações técnicas são parciais e remotas, não satisfazendo ao cumprimento da carga horária disciplinar e, também, contrariando as próprias normativas internas, uma vez que, desde o dia 21/02/2022, as aulas são presenciais; iv) determinadas disciplinas, segundo sistema oficial do IFRN (Suap), não constam o lançamento de aulas e marcação/realização de avaliações, o que daria a entender que os nomes dos professores em colaboração técnica apenas foram emprestados para passar a falsa imagem que as turmas estariam sendo acompanhadas pelos docentes; e v) em algumas turmas não houve sequer a indicação de docentes. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os fundamentos de que: i) os elementos de informação reunidos não revelaram a presença de indícios, ainda que tênues, da materialização do delito de prevaricação. Tendo restado evidenciado, na realidade, o desconhecimento		

		do disposto no art. 96-A, §§ 4º e 5º, da Lei n.º 8.112/90, por parte dos servidores do IFRN e de procuradores federais que atuaram no caso, uma vez que a legislação não obsta a exoneração ou aposentadoria de servidor público em virtude do não cumprimento do período de permanência após o afastamento para estudo; ii) não caberia ao MPF a adoção de nenhuma providência ao deferimento do pedido de vacância, por ser tratar de direito individual disponível; e iii) sobre a demora do IFRN em cumprir a tutela de urgência, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando que a intimação do polo passivo foi tida como realizada em 26/12/2022, a situação em tela se insere entre as exceções de práticas de atos processuais nos feriados forenses; e iv) as evidências apresentadas pelo representante não são suficientemente robustas a ponto de demonstrar que o IFRN prestou informações falsas ao MPF sobre a alocação de docentes para ministrar as disciplinas antes ministradas pelo manifestante. 6. A respeito do requerimento de vacância do representante perante a IFRN, cinge-se à matéria de caráter individual uma vez que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal (MPF). Há de se destacar, ainda, que a controvérsia encontra-se em trâmite no âmbito judicial, por meio do mandado de segurança n.º 0800388-30.2022.4.05.8403. 7. No que tange à alocação de docentes para assumir o cargo vago, o IFRN comprovou ter adotado providências a fim de não gerar prejuízos aos alunos da instituição, não cabendo a intervenção do MPF diante da ausência de demonstração de que o serviço público estaria sendo prestado de forma insatisfatória. 8. Quanto a matéria relativa à prevaricação institucional imputada aos gestores do IFRN, indispensável a remessa à 5ª CCR, pois não vinculada às atribuições da 1ª CCR. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.
Deliberação:		Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento no âmbito desta 1ª CCR, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à 5ª CCR para análise da matéria de sua atribuição.

157.	Expediente:	1.29.000.002633/2022-01 - Eletrônico	Voto: 23/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de expediente encaminhado pela Promotoria de Justiça Cível de São Gabriel (RS) para apurar supostas irregularidades envolvendo a venda e a locação de imóveis oriundos do Programa Minha Casa Minha Vida, no Residencial Antônio Trilha, localizado no município de São Gabriel (RS). 2. Oficiada, a Caixa Econômica Federal (CEF) aduziu que há, atualmente, 27 (vinte e sete) contratos em tratamento sobre possíveis descumprimentos contratuais ocorridos em imóveis do Residencial Antônio Trilha e que se encontram em fase de notificação, via Correios, a fim de que os moradores compareçam à Instituição Financeira e comprovem moradia regular. Complementou, em síntese, que os imóveis que restarem caracterizados em descumprimento contratual sofrerão ação judicial e reintegração de posse após cumprir os trâmites administrativos para execução e consolidação da propriedade. 3. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: i) a CEF tem adotado as providências necessárias para enfrentamento das denúncias atuais relativas ao Residencial Antônio Trilha; ii) pelos elementos colhidos não se verifica a omissão da CEF a ensejar a atuação do Ministério Público Federal ou mesmo prosseguimento do presente expediente; e iii) a CAIXA vem adotando administrativamente as medidas cabíveis à retomada do contrato e, caso não seja possível dar continuidade ao pactuado entre as partes, tomará as medidas judiciais cabíveis à retomada do imóvel, assim como realizará os trâmites para a sua posterior realocação a outra família que se enquadre nos parâmetros do programa. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

158.	Expediente:	1.29.000.002957/2020-79 - Eletrônico	Voto: 15/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade da negativa do BANRISUL em fornecer informações requisitadas por autoridade policial, independentemente de ordem judicial, para fins de instruir inquéritos policiais instaurados para apurar crimes relacionados a operações realizadas com a instituição financeira. 2. Oficiou-se ao Banco Central do Brasil que informou a não incidência de sigilo bancário nas operações de crédito rural que envolvam recursos públicos, inclusive parcialmente, de modo que, nesses casos, o acesso aos documentos a elas referentes há de ser franqueado aos órgãos constitucionalmente investidos de poderes de fiscalização e controle, nos limites de sua competência específica. Pontuou que, atualmente, nas hipóteses de constatação, pelas instituições financeiras, de indícios de crimes em operações de crédito rural, os agentes financiadores devem comunicar o fato diretamente ao Ministério Público ou às autoridades tributárias, e não mais ao BCB, conforme os itens 2-7-15 e 2-7-16 do Manual de Crédito Rural. 3. O Banrisul informou ter ciência do seu dever de prestar informações sobre práticas ilícitas, conforme previsto no inciso IV do § 3.º do art. 1.º da LC n.º 105/2001, que as informações referentes à Operação constavam dos autos da notícia realizada pela instituição financeira		

		ao BACEN (e já encaminhadas à autoridade policial). Quanto a duas outras operações, não encaminhou por não ter detectado irregularidade e, por isso, entendeu que o pedido da autoridade policial não se encontrava amparado. No entanto, considerando o entendimento exposto pelo Parquet Federal, no sentido de que havia indícios de prática de atos ilícitos nas operações, cópia dos documentos foram encaminhadas e remetidas ao Procurador que presidiu o IPL. 4. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a situação exposta nos autos se tratou de situação isolada, tendo o Banrisul informado ter ciência do seu dever de prestar informações sobre práticas ilícitas (documento 18), conforme previsto no inciso IV do § 3.º do art. 1.º da LC n.º 105/2001. Deste modo, não se vislumbram elementos concretos que justifiquem o prosseguimento do presente apuratório ou que demandem a adoção de outras medidas próprias do órgão ministerial em âmbito coletivo. 5. Ausente notificação do representante por tratar-se de instauração em face de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

159.	Expediente:	1.29.008.000140/2022-58 - Eletrônico	Voto: 223/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para averiguar possível insuficiência de fisioterapeutas no Hospital Universitário de Santa Maria- HUSM, especialmente na Unidade de Terapia Intensiva (adulto, pediátrica e neonatal) no ano de 2022, causando prejuízos no atendimento de pacientes internados. 2. Oficiada, a EBSERH, gestora do HUSM, prestou esclarecimentos no sentido de que a escala de profissionais encontra-se de acordo com a legislação sobre o tema, contando com 1 fisioterapeuta para cada 10 leitos, com 24 horas de cobertura para UTIs adulto e 12 horas de cobertura para as Salas de Recuperação. Em relação às demais Unidades, conta com 6 horas diárias de serviço fisioterapêutico. 3. O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 5ª Região (CREFITO), reportou ter efetuado fiscalização no local durante o ano de 2022, verificando a ocorrência de descumprimentos pontuais do quantitativo de fisioterapeutas nos meses de maio, julho e dezembro. 4. Nada obstante, a EBSERH apresentou justificativas, alegando que as ausências foram decorrentes de afastamentos por atestados e licenças, mas que como forma de se manter a cobertura de 18 horas diárias, as escalas foram organizadas de forma conjunta entre as duas UTIs, de modo que sempre houvesse um profissional atuante, não havendo em momento algum desassistência aos pacientes, sendo adotadas ainda medidas paliativas pela gestão, por meio da autorização de horas extras e atendimento excepcional por profissional de setor diverso. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante das informações colhidas, não se vislumbra prejuízos concretos ou graves à coletividade de pacientes internadas nas unidades de terapia intensiva do HUSM-UFSM em decorrência de possível déficit no quantitativo de profissionais de Fisioterapia. Ao contrário, comprovou-se efetiva presença de profissionais em número adequado na maior parte do tempo, inclusive por vezes superando a proporção de 01 (um) profissional para cada 10 (dez) leitos. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

160.	Expediente:	1.29.008.000180/2022-08 - Eletrônico	Voto: 191/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o intuito de apurar relato de suposta condição ruínosa do prédio 26-E da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, que, apesar de novo, estaria apresentando problemas estruturais severos, como rachaduras e queda de forros do teto. 2. Instada, a UFSM trouxe relatório de vistoria técnica que atestou a integridade estrutural da edificação, apesar da identificação de patologias passíveis de correção, que já eram objeto de procedimento licitatório em fase de elaboração. 3. Em seguida, a UFSM reafirmou a inexistência de risco estrutural para o prédio, apontando que as correções emergenciais já haviam sido executadas. 4. Arquivamento promovido ao fundamento de que, considerando que a avaliação de engenharia não apontou risco estrutural; as obras emergenciais foram realizadas; foi elaborado projeto para reforma do prédio, o qual aguarda disponibilidade de recursos para contratação do serviço e execução; verifica-se que a UFSM adotou as medidas adequadas para conservação/recuperação do prédio, sem constatação de irregularidade que demande a adoção de outra medida pelo Ministério Público Federal ou continuidade do acompanhamento. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

161.	Expediente:	1.30.001.000090/2022-58 - Eletrônico	Voto: 27/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
------	-------------	--------------------------------------	---------------	--

	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de se apurar o impacto na prestação de serviços de saúde no Hospital Universitário Clementino Fraga Filho- HUCFF/UF RJ, em razão da falta de recursos humanos decorrentes da extinção de contratos de trabalho temporários firmados com verbas federais exclusivas para suprir o aumento de demanda de internações em leitos hospitalares em decorrência da pandemia de Covid-19. 2. Consoante se infere dos autos, com o fim do Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) e a consequente revogação de decretos de enfrentamento à pandemia, as justificativas fático-jurídicas para referidas contratações temporárias deixaram de existir diante de certa volta à normalidade, retomando o Hospital Universitário aos atendimentos de demandas de saúde ordinárias. 3. Nesse contexto, a própria direção médica do HUCFF asseverou a inexistência de prejuízos na prestação de serviços de saúde em decorrência do encerramento destes contratos temporários com o consequente fechamento dos alguns leitos, ressaltando contudo que, na eventual necessidade de absorção de pacientes com Covid-19, estes seriam internados em leitos de isolamentos disponíveis nas enfermarias e nos CTIs. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a partir da análise das justificativas apresentadas pelos gestores públicos, não se vislumbraram ilegalidades objetivas e concretas que necessitassem de medidas judiciais ou extrajudiciais para corrigi-las, revelando-se desproporcional estender a presente investigação. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

162.	Expediente:	1.30.001.000840/2022-91 - Eletrônico	Voto: 3421/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CARGO EM COMISSÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta desobediência às normas e princípios que tratam da obrigatoriedade de concurso público para provimento de empregos públicos pela Empresa Gerencial de Projetos Navais - EMGEPRON, uma vez que a empresa estaria nomeando para cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, não concursados, em detrimento de nomear futuros servidores públicos aprovados mediante concurso público. 2. Oficiada, a EMGEPRON esclareceu que (i) é uma empresa pública encarregada de "promover a indústria militar naval brasileira e atividades correlatas, abrangendo, inclusive, a pesquisa e o desenvolvimento, de gerenciar projetos integrantes de programas aprovados pelo Ministério da Marinha, e promover ou executar atividades vinculadas à obtenção e manutenção de material militar naval", sendo necessária a contratação de empregados especializados que ficam vinculados às necessidades dos projetos aos quais estão atrelados, (ii) que as vagas oferecidas no último concurso público, em 2021, destinaram-se a atender aos objetivos da Marinha relativos à construção de navios para a recomposição do núcleo do poder naval do Brasil, mas que as funções dos comissionados em questão não são análogas às de empregados públicos, sendo inerentes às funções de direção, chefia e assessoramento; (iii) que a empresa não possui, em seus quadros, servidores públicos concursados com a especialidade requerida para esses cargos; (iv) que a EMGEPRON possui regra própria de contratação de comissionados por meio da Norma de Procedimento 023-020 e que não há norma interna impedindo que seus empregados participem de gerência ou administração de sociedade privada - desde que não se configure conflito de interesses previsto na Lei nº 12.813/13 ", não sendo aplicada às estatais a proibição contida no art. 117, X, da Lei nº 8.112/90; (v) foi apresentada relação detalhada dos servidores comissionados e as atividades por eles desempenhadas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) por todo o apurado, constata-se aparente regularidade nas contratações e a existência de regramento tratando possíveis casos de conflito de interesses; (ii) as contratações realizadas destinaram-se à ocupação das funções de direção, chefia ou assessoramento na empresa pública, não havendo qualquer ilegalidade aparente; (iii) quanto à existência de potenciais conflitos de interesse, ficou claro que existe regramento interno prevendo tal possibilidade, bem como as providências a serem adotadas no caso. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

163.	Expediente:	1.30.001.001496/2022-58 - Eletrônico	Voto: 84/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de particular, para apurar possível existência de plágio nas questões formuladas para a prova de técnico em contabilidade no âmbito do concurso público do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro (IFRJ) para provimento de cargos de técnico administrativo em Educação. 2. Requisitaram-se informações ao IFRJ. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, na medida em que o instituto de ensino declarou a nulidade de onze questões plagiadas e a revisão das pontuações obtidas pelos candidatos, concretizando o poder-dever de autotutela da Administração Pública (Súmula 473 do STF), impedindo a perpetuação de atos inválidos e sua produção de efeitos, bem como protegendo o administrado de eventuais prejuízos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso.</p>		

		PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

164.	Expediente:	1.30.002.000059/2020-45 - Eletrônico	Voto: 1/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado, de ofício, para apurar o efetivo funcionamento e aproveitamento da obra localizada na Rua Nova Olinda, Parque Eldorado, cuja construção decorreu do Termo/Convênio nº 2087/2011, Tomada de Preços nº 11-2011 (homologada em 19.12.2011), no valor pactuado com o FNDE de R\$ 1.311.915,17, que apresenta o status de conclusão com 100% de execução. 2. A administração municipal informou que a obra foi concluída, está em funcionamento e com o código INEP 33177333. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, ante a conclusão da obra. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

165.	Expediente:	1.33.003.000267/2022-94 - Eletrônico	Voto: 221/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Trata-se de procedimento autuado a partir do recebimento da Notícia de Fato nº 01.2022.00027649-0, instaurada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Sombrio/SC, declinada em favor do Ministério Público Federal para apuração da ausência de fornecimento do medicamento Denosumabe 60 mg para determinada paciente. 2. Houve arquivamento parcial do feito exclusivamente quanto ao fornecimento individual do fármaco à paciente demandante, considerando o envio de cópia da demanda à DPU, homologado pelo Colegiado da 1ª CCR, na sessão datada de 7/11/2022 (17ª Sessão Revisão-Ordinária), retornando os autos à origem para prosseguimento da apuração, sob o viés coletivo, da existência e disponibilização, no âmbito do SUS, de medicamentos padronizados com eficácia equivalente ao fármaco Denosumabe 60 mg, para o tratamento de osteoporose, conforme relatado na Promoção de Arquivamento Parcial. 2. Oficiado, o Ministério da Saúde, por meio de parecer técnico nº 47/2022-DAF/SC/TIE/MS, informou que a primeira linha de tratamento para osteoporose de acordo com o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêutica-PCDT são os medicamentos bifosfonatos (alendronato de sódio, risedronato de sódio e pamidronato dissódico) que são a classe com mais informações em termos de efetividade e segurança, com estudos de até 10 anos de seguimento publicados, sendo o alendronato de sódio preconizado como primeira opção de tratamento, pois há evidência de sua efetividade na redução de incidência de fraturas vertebrais, não vertebrais e de quadril. Para pacientes com distúrbio da deglutição, com intolerância ou falha terapêutica dos tratamentos de primeira linha (bifosfonato), é considerada a segunda linha de tratamento que é composta pelo raloxifeno, estrógenos conjugados e calcitonina. 2.1 O PCDT também informa quais os medicamentos não são contemplados por não haver comprovação de superioridade clínica em relação às alternativas recomendadas. Sendo assim, o medicamento denosumabe 60 mg não se encontra previsto no PCDT, possuindo recomendação desfavorável quanto à incorporação ao SUS por parte da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias (CONITEC). 2.2. Do mesmo modo, não se encontra contemplado na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), motivo pelo qual não está disponível na Assistência Farmacêutica do Sistema Único de Saúde. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: i) após estudos, reconheceu-se a existência de incertezas clínicas substanciais quanto aos benefícios resultantes do fármaco denosumabe 60 mg, ii) as diligências realizadas não identificaram indícios de irregularidades ou insuficiência no atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde. 4. Ausência de notificação do representante por já lhe ter sido previamente comunicado o arquivamento sob o aspecto individual que, inclusive, contou com remessa de cópia à Defensoria Pública da União naquela oportunidade, permanecendo os autos em trâmite exclusivamente sob o viés coletivo. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

166.	Expediente:	1.34.001.005843/2022-72 - Eletrônico	Voto: 218/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PARALISAÇÃO DE AULAS. COVID-19. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado, a partir de remessa do MP/SP, para apurar a ausência de retorno das atividades		

		presenciais, sem qualquer previsão para tanto, e a consequente perda na qualidade de ensino na Universidade Nove de Julho (UNINOVE). 2. A UNINOVE informou que as alegações não procedem, eis que a própria representante participou de mais de 30 atividades presenciais - laboratoriais e clínicas - ao longo do 4º semestre do curso de Odontologia. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, instada a se manifestar sobre a resposta da instituição, a representante não se manifestou. 4. Notificada do arquivamento, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

167.	Expediente:	1.34.009.000489/2017-52	Voto: 74/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, de ofício, para acompanhar a efetiva implementação da Rede de Atenção Psicossocial (Caps) em municípios integrantes do Departamento Regional de Saúde de Presidente Prudente (DRS-XI). 2. Feito devidamente instruído após remessa de ofício à PRM Andradina; aos municípios de Presidente Bernardes, Álvares Machado, Mirante do Paranapanema, Regente Feijó, Santo Anastácio, Rosana, Rancharia, Tarabai e Teodoro Sampaio; ao DRS-XI de Presidente Prudente; e ao Ministério da Saúde. 2.1. Após resposta dos entes e órgãos oficiados, foram ajuizadas ações civis públicas em face da União e dos municípios de Presidente Bernardes, Álvares Machado, Regente Feijó, Santo Anastácio e Rosana. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de esgotamento do objeto dos autos, tendo sido analisada a Rede de Atenção Psicossocial de dezenas de municípios, com a implantação dos equipamentos previstos e judicialização daqueles em que os municípios não o fizeram espontaneamente. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

168.	Expediente:	1.34.012.000808/2022-38 - Eletrônico	Voto: 71/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação, na qual o representante manifesta inconformismo com a atuação do perito judicial e decisão da magistrada do JEF de São Vicente-SP que indeferiu seu pleito de auxílio-doença. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Ministério Público Federal não tem atribuição para atuar no presente caso, porquanto, conforme informado, trata-se de questão objeto de ação judicial. 3. Notificado, o representante interpôs recurso alegando que a promotoria de Peruibe teria sugerido ao representante procurar o MPF para resolução do problema. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. 8. Incidência do Enunciado nº 6 da 1ª CCR: Questão judicializada- Cabível o arquivamento do feito quando o objeto do procedimento extrajudicial esteja integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, inclusive sob a perspectiva territorial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

169.	Expediente:	1.34.018.000100/2020-65 - Eletrônico	Voto: 167/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual irregularidade no pagamento a prestadores de serviços em saúde, no Município de Campos do Jordão/SP, tendo por base representação que questionou o motivo de alguns médicos estarem recebendo salários mais elevados que a média dos médicos contratados no município, sem justificativa aparente. 2. Oficiada, a Prefeitura esclareceu que (i) a municipalidade utiliza o sistema de credenciamento de médicos, admitindo pessoas físicas e jurídicas, sendo os		

		<p>profissionais e empresas credenciadas atualmente pelo Edital de Credenciamento nº 01/2020; (ii) todos os valores de remuneração por serviços médicos constam do edital de credenciamento, sendo informado as remunerações de acordo com as horas de serviço prestadas; (iii) diante dos diversos serviços e pluralidade de profissionais que os prestam, as remunerações às pessoas físicas e jurídicas são bastante variáveis, a depender da natureza dos serviços que são prestados; (iv) apresentou cópia do procedimento administrativo de dispensa de licitação, referente ao Edital de Credenciamento nº 01/2020, além de relatórios com a relação dos prestadores de serviços médicos à Secretaria de Saúde do Município. 3. Realizada perícia contábil pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do MPF, concluiu-se que (a) não foram identificados indicativos de favorecimento no pagamento a prestadores de serviços médicos, mesmo em relação aos prestadores de serviços que, em tese, receberam os maiores pagamentos da Secretaria de Saúde Municipal; (b) embora não seja possível confirmar que os serviços foram ou não efetivamente prestados, em decorrência das limitações do trabalho, constatou-se que os pagamentos realizados pelo Município de Campos do Jordão/SP aos contratados variam de acordo com a quantidade contratada e serviços realizados nos termos do Edital de Credenciamento nº 001/SMS/2020; (c) não há registro, na representação, de que os serviços não foram prestados mas a percepção, na visão do representante, de que os valores eram indevidos, pois favoreciam determinados profissionais em detrimento dos demais. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pelo apurado, não ficou caracterizada a ocorrência de qualquer irregularidade, seja em relação à transparência dos atos da administração pública, haja vista que foram disponibilizadas no portal de transparência do Município de Campos do Jordão as informações pertinentes ao processo de credenciamento dos profissionais da saúde, seja em relação à regularidade e observâncias dos atos necessários à formalização da licitação dispensada. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

170.	Expediente:	1.34.023.000062/2022-33 - Eletrônico	Voto: 149/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. BANCA EXAMINADORA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades nas seleções para os cargos de professor adjunto e professor visitante da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar). 2. Alega o representante que tanto a banca quanto a pontuação do lattes no edital foram direcionados para beneficiar duas candidatas específicas, sendo que, uma delas, seria sobrinha de avaliador (Presidente) da banca. 2. Oficiada, a UFSCar aduziu que o concurso teve sua abertura publicada no DOU, não tendo havido nenhuma impugnação quanto à comissão julgadora, listando, ainda, os casos de impedimento. 2.1. Ressaltou que não foi encontrado nenhum impedimento quanto às candidatas mencionadas, e que, a despeito de tal fato, o Presidente da Banca, ainda assim, fora substituído por um suplente. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) o Presidente da banca foi substituído pela suplente; ii) da análise do curriculum vitae dos candidatos, ponto indicado pelo representante como fundamental para a aprovação de uma das candidatas, verifica-se que tanto ela como outro candidato obtiveram pontuação máxima atribuída pela Comissão Julgadora. Com isso, não se observou qualquer vantagem para a candidata; iii) a outra candidata mencionada foi desclassificada por não ter comparecido à prova escrita e iv) ausência de irregularidade na condução do certame. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

171.	Expediente:	1.36.000.000084/2021-14 - Eletrônico	Voto: 203/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar supostas irregularidades relacionadas ao fornecimento de insumos para aplicação de insulina aos pacientes de Diabetes Mellitus pelo Município de Palmas/TO. 1.1. De acordo com o representante, sua filha de 6 anos tem Diabetes Mellitus Tipo 1 (DM1) e, de maneira recorrente, faltam tiras de glicosímetro na Secretaria Municipal de Saúde de Palmas. 2. Em resposta ao ofício expedido, a Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS) informou que havia tiras de teste para monitoramento de glicemia capilar em estoque e explicou que os trâmites de aquisição foram realizados, em 2020, para garantir o abastecimento também em 2021, ressaltando que já estava providenciando os insumos para a demanda de 2022. 1.2. Instado a se manifestar, o representante limitou-se a reiterar que os insumos para aferição de glicemia estavam em falta na rede de saúde municipal e declarou que sua filha não conseguia mais realizar consultas com endocrinologista pediátrico e com nutricionista. 1.3. Em resposta a novo ofício, a SEMUS esclareceu que, de acordo com o Sistema Nacional de Regulação (SISREG), não havia pendência de consultas com especialistas para a paciente e explicou o procedimento a ser adotado para agendamento médico com especialista. 1.4. Novamente instado a se manifestar sobre as informações prestadas pela SEMUS, o representante declarou que sua filha foi atendida por endocrinologista antes da pandemia de Covid-19, mas desde então não conseguiu mais atendimento com o especialista e que, mesmo não estando cadastrada na Secretaria Municipal de Saúde de Palmas como paciente insulino dependente, está recebendo normalmente as tiras de glicosímetro. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes</p>		

		fundamentos: a) constatou-se que a Semus tem cumprido os trâmites de aquisição de maneira adequada e, assim, tem fornecido regularmente as tiras de glicosímetro aos pacientes de DM1 cadastrados; b) quanto à demanda específica do representante, verificou-se que, apesar de sua filha não estar cadastrada na lista de insulíndependentes da SEMUS, ela está recebendo as tiras de glicosímetro do Município de Palmas, destacando-se, por outro lado, em relação à demanda de consulta com endocrinologista, que o representante foi devidamente orientado sobre como solicitar e realizar o agendamento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

172.	Expediente:	1.36.000.000318/2022-04 - Eletrônico	Voto: 3416/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado em maio de 2022 com o objetivo de apurar supostas irregularidades na prestação de serviços pelo Ministério do Trabalho e Emprego em Porto Nacional/TO, uma vez que a representante narra dificuldade no atendimento para obter sua declaração acerca do PIS, para saque de valores junto à CEF. 2. Oficiada, a Superintendência Regional do Trabalho em Tocantins informou que a agência de Porto Nacional/TO foi fechada no ano de 2018, tendo os atendimentos presenciais sido realizados em cidades vizinhas ou na própria sede da superintendência, as quais permaneceram em funcionamento mesmo durante o período de greve que perdurou até pouco tempo antes do encaminhamento da representação. 3. Arquivamento promovido ao entendimento de que os serviços reclamados não deixaram de ser ofertados aos cidadãos em geral, mesmo durante a greve, bem como pelo fato de que aportou aos autos manifestação da representante narrando que sua pendência já havia sido solucionada pelo órgão. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às dezesseis horas, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA
Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 1, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2023

Referência: Documento nº PR-AL-00004453/2023

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando os termos da Promoção de arquivamento PR-AL-00004210/2023, proferida nos autos do Procedimento Preparatório 1.11.000.001113/2022-15.

Considerando o art. 8º, II, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, que disciplina o Procedimento Administrativo sendo instrumento próprio para o acompanhamento e fiscalizar políticas públicas.

Considerando o teor do art. 9º, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP que preconiza que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo por objeto: "Acompanhar o cumprimento das cláusulas do termo de ajustamento de conduta celebrado no que diz respeito à aplicação dos recursos provenientes do FUNDEF (FUNDEF) no Precatório PRC219402-AL, recebido pelo Município de Maribondo (AL), determinando:

- 1 – Autue-se o presente, juntando-se cópias do TAC, comprovante de abertura da conta específica e Plano de Aplicação dos Recursos;
- 2 - Dê-se conhecimento da instauração deste PA à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º da Resolução n.º 87/2006, do CSMPF), mediante remessa desta portaria.

JULIA WANDERLEY VALE CADETE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 1, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;
- e) considerando os elementos constantes no expediente anexo;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados no(a) Procedimento Preparatório nº 1.11.001.000400/2021-17.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida.

OBJETO: Apurar irregularidades nas eventuais contratações, provenientes principalmente de dispensas de licitações para a aquisição de insumos no combate ao Covid-19 (conoravírus), da empresa Alagoas Comercial Medica LTDA (CNPJ n. 11.232.365/00001-68) com o Município de Canapi/AL, após constatações de transferências suspeitas veiculadas no Relatório de Inteligência Financeira n. 59085.

REPRESENTANTE: de ofício.

REPRESENTADO: Alagoas Comercial Medica LTDA (CNPJ n. 11.232.365/00001-68)

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 1, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da CRFB; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC 75/93; bem como o disposto na Res. CNMP 23/2007 e Res. CSMPF 87/2006;

CONSIDERANDO os elementos extraídos do Procedimento Preparatório n. 1.14.009.000037/2022-21, instaurado a partir de cópia dos autos IDEA nº 003.9.201107/2019, enviada pelo Ministério Público do Estado, a fim de se verificar a necessidade de intervenção ministerial na execução do Programa PROINFÂNCIA, no Município de Lagoa Real/BA, cujas obras estariam em desconformidade com o pactuado, segundo planilha SIMEC.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o escoamento do prazo de tramitação do procedimento preparatório e a necessidade de realização de diligências complementares para a completa apuração dos fatos;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª CCR/MPF, com o seguinte objeto: "LAGOA REAL/BA – Apurar possível desconformidade na execução do Programa PROINFÂNCIA, no Município de Lagoa Real/BA, tendo em vista a notícia de inadequação do quanto pactuado pelo município em relação às informações constantes na planilha SIMEC".

MARÍLIA SIQUEIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 2, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da CRFB; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC 75/93; bem como o disposto na Res. CNMP 23/2007 e Res. CSMPF 87/2006;

CONSIDERANDO os elementos extraídos do Procedimento Preparatório n. 1.14.009.000122/2021-16, instaurado para apurar possível omissão da CODEVASF na construção e funcionamento da adutora para fornecimento de água potável na área das Comunidades Quilombolas de Pau D'Arco e Parateca.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o escoamento do prazo de tramitação do procedimento preparatório e a necessidade de realização de diligências complementares para a completa apuração dos fatos;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª CCR/MPF, com o seguinte objeto: "MALHADA/BA – Apurar possível omissão da CODEVASF na construção e funcionamento da adutora para fornecimento de água potável na área das Comunidades Quilombolas de Pau D'Arco e Parateca."

MARÍLIA SIQUEIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 3, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado,

incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

- f) Considerando os fatos noticiados nos autos 1.14.007.000248/2022-83;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: "Apurar a ocorrência de irregularidades no uso de recursos do FUNDEB, recebido por precatórios, com despesas diversas, sem relação com a Educação do município de Belo Campo/BA".

Determina, ainda:

a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) que seja comunicada a 5ª CCR, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

- c) A reiteração de Ofício 466/2022 (PRM-VCA-BA-00007135/2022).

Vitória da Conquista, data da assinatura eletrônica.

ANDRE SAMPAIO VIANA

Procurador da República

PORTARIA Nº 6 MPF/PRMFS/3º OFÍCIO, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a existência do inquérito policial de nº. 1005810-52.2020.4.01.3304 instaurado para apurar os fatos narrados no Boletim de Ocorrência nº 267/2017, o qual noticia que, no dia 17/04/2017, no Distrito de Humildes - Município de Feira de Santana/BA, o motorista JOSENILTON DOS SANTOS FONSECA, que conduzia uma VOLVO/FH, placa OKU-0662, apresentou uma autorização especial de trânsito (AET) em desacordo com o comprimento do veículo e da respectiva carga que transportava no momento em que foi vistoriado, tendo sido constatado, após inspeção, que as informações prestadas estavam diversas da realidade, o que, em tese, configuram o delito previsto no art. 304, caput, do Código Penal Brasileiro.

CONSIDERANDO que os fatos narrados, em tese, foram praticados por UMBERTO ANTONIO ROSA TEIXEIRA e MAURICIO DUTRA DE CARVALHO JUNIOR;

CONSIDERANDO, como cediço, que a Lei nº 13.964/2019 instituiu o acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (...)

CONSIDERANDO, ademais, que no caso em questão existe a possibilidade, em tese, de firmar acordo de não persecução penal, já que, além de não cabível a transação, se trata de delito cometido por agente de bons antecedentes, sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos e não praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com vistas a perfectibilizar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) nos presentes autos com o(s) investigado(s) UMBERTO ANTONIO ROSA TEIXEIRA e MAURICIO DUTRA DE CARVALHO JUNIOR, o qual será vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando à Secretaria desta Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que proceda às autuações e registros necessários.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA PRE/CE Nº 131, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 100/2023/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora CIBELLE NUNES CARVALHO MOREIRA, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Quixadá, para funcionar como Promotor Eleitoral da 105ª Zona (Capistrano), no período de 23/02/2023 a 04/03/2023, em face das férias do Promotor OTHONIEL ALVES DE OLIVEIRA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 132, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 98/2023/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor MARIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO FILHO, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Tianguá, para funcionar como Promotor Eleitoral da 021ª Zona (Ipu), no período de 20/02/2023 a 05/03/2023, em face das férias do Promotor IçTALO SOUZA BRAGA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 133, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 99/2023/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor MANUEL MAURICIO DE LIMA, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Morada Nova, para funcionar como Promotor Eleitoral da 047ª Zona (Morada Nova), no período de 22/02/2023 a 03/03/2023, em face das férias do Promotora VANDISA MARIA FROTA PRADO AZEVEDO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 134, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 101/2023/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor JAIRO PEREIRA PEQUENO NETO, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Canindé, para funcionar como Promotor Eleitoral da 111ª Zona (Caridade), no período de 22/02/2023 a 13/03/2023, em face das férias do Promotor JOAO PEREIRA FILHO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 135, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE n.º 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará, e ofício n.º 102/2023/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora ANNA CELINA DE OLIVEIRA NUNES ASSIS, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tianguá, para funcionar como Promotora Eleitoral da 081ª Zona (Tianguá), no período compreendido entre 20/02/2023 a 30/09/2023.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

RETIFICAÇÃO DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023

Na Portaria PRE/CE Nº 123/2023, de 10 de fevereiro de 2023, publicada no DMPF-e Nº 33/2023 – EXTRAJUDICIAL, de 16/02/2023, Página 8.

I - onde se lê: "titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Russas", leia-se: "titular da 2ª Promotoria de Justiça de Nova Russas".

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 16, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, da Constituição Federal, e art. 5º, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, na função de defesa pelo efetivo respeito aos direitos constitucionais, o Procurador dos Direitos do Cidadão agirá de ofício ou mediante representação, notificando qualquer autoridade questionada, pública ou privada, municipal, estadual ou federal, no âmbito de suas atribuições, para que preste informação, no prazo que assinar (arts. 8º e 12, da Lei Complementar nº 75/1993; e art. 26, I, "b", da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a Portaria GM nº 261, publicada em 04/12/2012, que disciplina a concessão e a administração do benefício de passe livre à pessoa com deficiência, comprovadamente carente, no sistema de transporte coletivo interestadual de passageiros, de que trata a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994;

CONSIDERANDO a Manifestação nº 20220099634 (Documento #17), apresentada nos presentes autos, questionando a demora da análise da concessão do benefício "PASSE LIVRE" por parte da Agência Nacional de Transportes Terrestres;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.17.004.000022/2023-81, autuada a partir de representação formulada por pessoa com deficiência, noticiando demora de mais de 90 (noventa) dias para a concessão de passe livre ao transporte coletivo interestadual por rodovia, ferrovia e barco;

RESOLVE, por meio da presente portaria, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, com tema "Acompanhar a regularidade no processo de concessão do benefício "PASSE LIVRE" pelo Governo Federal".

Fica determinado:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, sobretudo no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

b) seja dada a publicidade prevista no artigo 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, comunicando-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n. 23/2007, e artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMFP n. 87/2006);

c) o sobrestamento do presente feito por 30 (trinta) dias ou até a juntada de resposta ao OFÍCIO nº 297/2023/PR-ES/Gab-EOO (PR-ES-00004776/2023) nos autos da NF - 1.17.004.000022/2023-81 para análise conjunta.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA PRE/GO Nº 31, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 77 e 79 da Lei Complementar n.º 75/1993, tendo em vista vacância do cargo de Promotor de Justiça, bem como indicação e demais informações encaminhadas pelo Ofício 2023001079284, do Ministério Público do Estado de Goiás, nos termos do art. 1.º, § 1.º, incisos I a III, da Resolução CNMP n.º 30/2008; art. 23, § 2.º, inciso I, e art. 38, § 1.º, incisos I a III, ambos da Portaria PGR/PGE n.º 1/2019, RESOLVE:

Art. 1.º - DESIGNAR o Promotor de Justiça abaixo indicado para exercer as funções do Ministério Público Eleitoral:

Zona Eleitoral	Sede	Promotor de Justiça	condição	período
39. ^a	Itapaci	Edmilton Pereira dos Santos	indicado	13/02/2023 a 05/03/2023

Art. 2.º - REVOGAR disposições em contrário.

CÉLIO VIEIRA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 10, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais previstas no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993, e pela Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o art. 8º da Lei Complementar 75/93 e o art. 26 da Lei n.º 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento administrativo e dá outras providências;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n.º 75/1993, art. 7º, II e art. 8º, II, IV, VII);

CONSIDERANDO as informações coligidas nos autos da notícia de fato n. 1.21.000.001842/2022-17, autuada nessa Procuradoria da República a partir de representações formuladas por ENIO RODRIGUES DA SILVA e LAURINEY JUNIOR DE OLIVEIRA RALDES (funcionários da FUNAI), relatando supostos atos de abuso de poder por parte da Coordenadora Regional da FUNAI em Campo Grande/MS, Tatiane Marques Garcia;

CONSIDERANDO que nos autos da referida notícia de fato, foram expedidos ofícios à Coordenação Regional da FUNAI em Campo Grande, requisitando informações acerca dos fatos relatados nas supracitadas representações, os quais, mesmo tendo sido reiterados, ainda não foram respondidos;

CONSIDERANDO a necessidade de conversão da presente notícia de fato em procedimento administrativo, para a continuidade das investigações;

RESOLVE, nos termos do artigo 9º, da RESOLUÇÃO Nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO destinado a acompanhar as medidas adotadas pela Administração Central da FUNAI (em Brasília/DF) em relação a supostos atos de abuso de poder praticado pela Coordenadora Regional da FUNAI em Campo Grande/MS, Tatiane Marques Garcia, bem como DETERMINAR:

I – a autuação e o registro, conforme determinação do artigo 9º da Resolução n.º 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil), anotando no Sistema ÚNICO:

Área de atuação: Cível – Tutela Coletiva

Classe: Extrajudicial - Procedimento Administrativo (Acompanhamento)

Tema: 6º CCR – Direitos indígenas

Objeto: Acompanhar as medidas adotadas pela Administração Central da FUNAI (em Brasília/DF) em relação a supostos atos de abuso de poder praticado pela Coordenadora Regional da FUNAI em Campo Grande/MS, Tatiane Marques Garcia.

Município principal: Campo Grande-MS

Grau de Sigilo: Normal

II – a publicação da presente portaria em Diário Oficial, conforme determinação do art. 9º da Resolução n.º 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público; e,

III – Oficie-se à Presidência da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe quais as providências que estão sendo/serão adotadas em face dos supostos atos de abuso de poder praticado pela Coordenadora Regional da FUNAI em Campo Grande/MS, Tatiane Marques Garcia (relatados nas representações registradas sob o n. PRM-CRA-MS-00006053/2022 e n. PRM-CRA-MS-00006660/2022), bem como envie informações sobre eventual procedimento administrativo instaurado para a apuração dos fatos (enviar documentos comprobatórios do que for informado).

Fica designado o servidor MARCEL NAKAZATO OKUMOTO para secretariar o feito, enquanto lotado neste gabinete.

Por derradeiro, para fim de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

PORTARIA PRE/MS Nº 15, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2023

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e das Portarias nº 322/2023-PGJ e 324/2023-PGJ, de 26.1.2023, 500/2023-PGJ, de 2.2.2023, 558/2023-PGJ, de 6.2.2023 ; 594/2023-PGJ e 597/2023-PGJ, de 8.2.2023; 609/2023-PGJ e 617/2023-PGJ, de 10.2.2023 ;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de férias, licença, vacância, compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão e/ou viagem a serviço:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
DANIEL PIVARO STADNIKY	2ª	17.2 a 4.3.2023
LEONARDO DUMONT PALMERSTON	3ª	13 a 24.2.2023 1º.3.2023
PAULO LEONARDO DE FARIA	5ª	1º, 2, 23 e 24.2.2023
PEDRO DE OLIVEIRA MAGALHÃES	7ª	23.2 a 6.3.2023
FELIPE ALMEIDA MARQUES	25ª	8 a 17.2.2023
MURILO HAMATI GONÇALVES	26ª	17.2.2023
LUIZ GUSTAVO CAMACHO TERÇARIOL	38ª	27.2 a 18.3.2023

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/MS Nº 22, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 285/2023-PGJ, de 23.1.2023

RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça TALITA ZOCOLARO PAPA MURITIBA para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotora Eleitoral Titular perante a 15ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, no período de 14.2 a 31.10.2023.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul e à Exma. Sra. Promotora Eleitoral designada como Titular.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/MS Nº 27, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 494/2023-PGJ, de 6.2.2023;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça CELSO ANTONIO BOTELHO CARVALHO para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante a 54ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, no período de 14 a 24.2.2023 em razão de afastamento Titular JOSÉ ARTURO IUNES BOBADILLA GARCIA.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato

Grosso do Sul

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/MS Nº 29, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2023

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 654/2023-PGJ, de 10.2.2023;

RESOLVE:

Prorrogar, até 31.10.2023, os efeitos da Portaria PRE/MS n. 21/2021, de 12.2.2023 publicada no DMPF-e n. 31/2021 - EXTRAJUDICIAL, em 12.12.2021, página 17, na parte que designou a Promotora de Justiça NARA MENDES DOS SANTOS FERNANDES para, sem prejuízo de suas funções, atuar como Promotora Eleitoral Titular perante a 1ª Zona Eleitoral.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul e à Exma. Sra. Promotora Eleitoral designada como Titular.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 1/1º OFÍCIO, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023

Ref.: PP nº 1.22.000.001888/2022-07

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República em substituição no 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, RAMON AMARAL MACHADO GONÇALVES, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMFP nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos neste procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, para fins de apuração do cumprimento das normas de acessibilidade previstas na Lei n. 10.098/2000 - e demais atos normativos que regulamentam a matéria - por parte do TRT-3ª Região, especificamente no que diz respeito ao fórum trabalhista do Município de Diamantina/MG, de modo a subsidiar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se esta portaria mantendo-se o objeto do inquérito civil no SISTEMA ÚNICO enviando, via Único, cópia para publicação ao DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO - CADERNO EXTRAJUDICIAL e, por e-mail, para publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros - rede mundial de computadores.

Para efeito de controle de prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMFP n. 87/2006, fica designado(a) o(a) Técnico(a) de Apoio ao Gabinete do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Após, à vista da informação prestada pelo TRT-3ª Região no doc. 30, segundo a qual consta do planejamento anual a previsão de licitação a ser realizada no primeiro semestre de 2023 para fins de contratação de empresa especializada para elaboração de projeto executivo completo de acessibilidade para os fóruns trabalhistas do interior do estado, bem como previsão de efetiva contratação da empresa para o segundo semestre do mesmo ano, determino o sobrestamento do presente feito pelo prazo de 180 dias, acautelando-se os autos na SUBJUR durante referido período.

Retornando os autos ao gabinete após o transcurso do período de sobrestamento, expeça-se ofício ao TRT-3ª Região requisitando sejam prestadas informações atualizadas acerca do andamento das medidas destinadas à adequação do fórum trabalhista do Município de Diamantina/MG às normas de acessibilidade de prédios públicos.

Atendida a determinação supra, acautelem-se os autos na SUBJUR até a juntada das respostas ou a certificação do decurso dos prazos respectivos, após o que deverão vir conclusos.

RAMON AMARAL MACHADO GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023

Notícia de Fato n. 1.22.005.000007/2023-63

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições, nos termos dos artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93; e Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da CF/88);

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato n. 1.22.005.000007/2023-63, indicando possíveis irregularidades no indeferimento de requerimentos de benefícios previdenciários e assistenciais, ocorridas supostamente em virtude da implantação de um sistema de análises automatizadas para a concessão de benefícios que estaria prejudicando a análise do mérito de diversos requerimentos;

CONSIDERANDO a necessidade de se obter maiores informações sobre o mencionado sistema de análises automatizadas e a regularidade de seu funcionamento;

RESOLVE, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, instaurar o presente inquérito civil, com o seguinte objetivo:

Apuração da regularidade do uso de software para análises automáticas em procedimentos internos para deferimento/indeferimento de benefícios previdenciários e assistenciais pelo INSS.

OBSERVE-SE o disposto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, realizando-se o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ACAUTELEM-SE os autos em cartório por 45 (quarenta e cinco) dias ou até o advento de resposta ao ofício expedido ao INSS, nos termos do despacho de ID PR-MG-00013239/2023.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 1, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023

Procedimento Preparatório nº 1.24.003.000060/2022-29.

O Dr. Djalma Gusmão Feitosa, Procurador da República atuante na PRM Patos/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, com o objetivo de apurar possível acúmulo ilícito de cargos públicos.

Determinar, de imediato, a seguinte providência:

Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Considerando o Ofício-Circular nº 22/2018/5ªCCR/MPF, fica dispensado o envio de comunicação eletrônica por meio do Sistema Único à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

DJALMA GUSMÃO FEITOSA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 88, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 5671/2022, do relator Alexandre Camanho de Assis, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 38 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES para, como órgão do Ministério Público Federal, analisar os fatos sob a ótica criminal e da lei de improbidade administrativa nos autos nº 1.25.000.003281/2017-84, em trâmite na Procuradoria da República no Paraná.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 93, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 243/2023, do relator Carlos Frederico Santos, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 874 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República JOSE MAURO LUIZAO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 1.25.003.000012/2023-84, em trâmite no âmbito do Ministério Público Federal no Estado do Paraná.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 95, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando o voto de nº 59/2023, do relator Carlos Frederico Santos, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 874 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5011022-83.2022.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 96, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando o voto de nº 113/2023, do relator Carlos Frederico Santos, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 874 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5010487-57.2022.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 109, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 58/2023, do relator Carlos Frederico Santos, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 874 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República LAURA GONCALVES TESSLER para, como órgão do Ministério Público Federal, atuar nos autos nº 5011023-68.2022.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 110, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando o voto de nº 106/2023, do relator Carlos Frederico Santos, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 874 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República CINTIA MARIA DE ANDRADE para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5011154-43.2022.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 36, MPF/PR/PR, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, do patrimônio cultural e de outros interesses difusos e coletivos, e defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, III e V, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I, II e III, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil; e

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação relativa à consideração do componente indígena no licenciamento ambiental atinente as novas concessões de rodovias no Paraná, no tocante aos trechos que atravessam os territórios indígenas no estado.

RESOLVE:

1) Determinar a autuação em Inquérito Civil, vinculando-o à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, devendo a secretaria tomar as medidas quanto à formalização e publicidade;

2) Fazendo-se referência ao processo SEI 08128.000409/2022-15, reitere-se o Ofício 3882/2022 - GABPR7-CKT, já objeto do Ofício de reiteração 7775/2022-PRPR.

ALEXANDRE MELZ NARDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 106, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2023

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 0129/2023/GAB-PGJ, resolve **D E S I G N A R** o Promotor de Justiça RICARDO ALVES DOMINGUES, para atuar nos autos nº 0600099-13.2022.6.16.015 em trâmite na 157ª Zona Eleitoral de Londrina, em razão da suspeição arguida pelo titular.

MÔNICA DOROTÉIA BORA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA PRM-POLO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PALMARES/2º OFÍCIO Nº 2, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023

Notícia de Fato 1.26.008.000008/2023-39.

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CNMP nº 174/2017,

CONSIDERANDO a autuação dos autos em epígrafe a partir do Ofício nº 421/2022/GAB-Sedec/SEDEC-MDR encaminhado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, referente às informações acerca do apoio prestado pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil ao município de Cabo de Santo Agostinho/PE, atingido pelas chuvas no Estado de Pernambuco no mês de maio de 2022;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução nº 174/2017 - CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras finalidades, a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da utilização dos valores repassados pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil ao Município de Cabo de Santo Agostinho;

CONSIDERANDO que não há notícia de irregularidades na aplicação da verba;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de acompanhar a utilização dos recursos disponibilizados pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil ao município de Cabo de Santo Agostinho/PE, atingido pelas chuvas no Estado de Pernambuco no mês de maio de 2022.

Por conseguinte, determino ao Setor Jurídico que providencie a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

Determino, ainda, como providência instrutória, após autuação, a expedição de ofício à Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho, com cópia do Documento 1, Página 5, para que: a) esclareça se os kits foram efetivamente entregues e quando; b) encaminhe lista de todos os beneficiários, com os respectivos recibos de recebimento; c) encaminhe cópia do(s) processo(s) licitatório(s) que resultaram na compra dos itens referidos no documento, bem como dos respectivos contratos e processos de pagamento.

Em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 174/2017 - CNMP, fica estabelecido o prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente procedimento administrativo

Designo a servidora Camila de Vasconcelos Pessoa Guerra para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 122, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2023

Procedimento de Acompanhamento nº 1.26.000.002174/2022-69.

Trata-se de procedimento administrativo de acompanhamento instaurado para oferta e eventual celebração de Acordo de Não Persecução Cível com CELINA DE OLIVEIRA SILVA, nos termos legalmente previstos, pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, caput, da Lei nº 8.429/1992.

CELINA DE OLIVEIRA SILVA foi investigada, no bojo do Inquérito Policial nº 0805524-60.2021.4.05.8300, por ter concedido, na condição de ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, 11 (onze) benefícios previdenciários (aposentadoria por tempo de contribuição) de forma indevida, sem o preenchimento dos requisitos legais.

Nos autos do PA em epígrafe, CELINA DE OLIVEIRA SILVA informou que encontra-se em dificuldades financeiras por conta de desemprego, decorrente da perda de cargo público, e que, portanto não teria condições de comprometer-se com os termos do acordo proposto por este Parquet (certidão nº 3220/2022, fl. 119).

Nesse contexto, afigurando-se inviável o acordo de não persecução cível, está sendo proposta ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face de CELINA DE OLIVEIRA SILVA perante a Justiça Federal.

Ante o exposto, considerando que inexistem novas medidas a serem adotadas no bojo deste procedimento, que não obteve êxito no ajuste de ANPC, promovo o ARQUIVAMENTO dos presentes autos na unidade.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 166, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023

Designa Procuradores da República para acompanharem os trabalhos de Correições Ordinárias que serão levadas a termo, no período de 24 a 28 de abril de 2023, nas Varas Federais da Capital do Rio de Janeiro.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a PORTARIA TRF2-PTC-2022/00207, de 22 de agosto de 2022, que estabeleceu o calendário para a realização das Correições Ordinárias no ano de 2023, resolve:

Art. 1º Designar os Procuradores da República abaixo relacionados para acompanharem os trabalhos de Correições Ordinárias que serão levadas a termo, no período de 24 a 28 de abril de 2023, nas Varas Federais da Capital do Rio de Janeiro, inclusive em eventuais prorrogações, conforme determina a Lei nº 5.010/1966.

PROCURADOR	VARA FEDERAL	PERÍODO
Marina Filgueira de Carvalho Fernandes	7º Juizado Especial Federal	24 a 28/04/2023
Sergio Gardenghi Suiama	9º Juizado Especial Federal	

Art. 2º Dê-se ciência aos Procuradores designados e à Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 167, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023

Altera a Portaria PRRJ Nº 113/2023 para cancelar as férias do Procurador da República CLAUDIO MARCIO DE CARVALHO CHEQUER no período de 22 a 31 de março de 2023.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República CLAUDIO MARCIO DE CARVALHO CHEQUER solicitou cancelamento de suas férias marcadas para o período de período de 22 a 31 de março de 2023 (Portaria PRRJ Nº 113/2023, publicada no DMPF-e Nº 28 - Extrajudicial, de 09 de fevereiro de 2023, página 21), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 113/2023 para cancelar as férias do Procurador da República CLAUDIO MARCIO DE CARVALHO CHEQUER no período de 22 a 31 de março de 2023, incluindo-o, neste período, na distribuição de todos os feitos e audiências.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA MPF/PRM-SG/TSM/3ºOFÍCIO/Nº 2, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, se encerrou, em 08/02/2023, no que se refere ao Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000316/2022-92;

CONSIDERANDO que o referido no procedimento preparatório foi instaurado para apurar eventuais irregularidades na execução dos Programas PNATE 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022 no Município de Itaboraí.

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de se prosseguir na instrução do presente apuratório;

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa: “ITABORAÍ – Pnate – exercícios 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022 – IRREGULARIDADES NA prestação de contas”.

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. determinar que a assessoria envie a presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato;

4. adote, a Secretaria, as providências cabíveis para a publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato.

THIAGO SIMÃO MILLER
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023

Ref. nº PRM-VTR-RJ-00001587/2023 e IC 1.30.010.000414.2014-39

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo PROCURADOR DA REPÚBLICA, JAIRO DA SILVA, com base no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993, e pela Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o art. 8º da Lei Complementar 75/93 e o art. 26 da Lei n.º 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento administrativo e dá outras providências;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n.º 75/1993, art. 7º, II e art. 8º, II, IV, VII);

CONSIDERANDO que o IC 1.30.010.000414.2014-39 determinou a extração de cópias e instauração de PA para acompanhar o processo de elaboração do Estudo sobre as Comunidades Quilombolas, citado na condicionante 2.11.1, da LI 1442/2022, com a finalidade de saber se tal estudo abrangerá a construção de um centro comunitário em favor da comunidade quilombola Alto da Serra, de Rio Claro/RJ;

RESOLVE, nos termos do artigo 9º, da RESOLUÇÃO Nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017, instaurar o Procedimento Administrativo, com o escopo de acompanhar o processo de elaboração do Estudo sobre as Comunidades Quilombolas, citado na condicionante 2.11.1, da LI 1442/2022, com a finalidade de saber se tal estudo abrangerá a construção de um centro comunitário em favor da comunidade quilombola Alto da Serra, de Rio Claro/RJ.

Cumpra-se.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023

Ref. nº PRM-VTR-RJ-00001614/2023.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo PROCURADOR DA REPÚBLICA, JAIRO DA SILVA, com base no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993, e pela Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o art. 8º da Lei Complementar 75/93 e o art. 26 da Lei n.º 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento administrativo e dá outras providências;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n.º 75/1993, art. 7º, II e art. 8º, II, IV, VII);

CONSIDERANDO os documentos anexos, extraídos da Ação Civil Pública n. 067438-58.2016.4.02.5119;

RESOLVE, nos termos do artigo 9º, da RESOLUÇÃO Nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017, instaurar o Procedimento Administrativo com o escopo de instruir pedido de cumprimento provisório de sentença.

Fica designado o servidor Marcelo de Oliveira Aguiar para secretariar o feito, enquanto lotado neste gabinete.

Cumpra-se.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023

Ref. nº PRM-VTR-RJ-00001619/2023.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo PROCURADOR DA REPÚBLICA, JAIRO DA SILVA, com base no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993, e pela Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o art. 8º da Lei Complementar 75/93 e o art. 26 da Lei n.º 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento administrativo e dá outras providências;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, art. 7º, II e art. 8º, II, IV, VII);

CONSIDERANDO os documentos anexos, extraídos da Ação Civil Pública n. 5000187-59.2021.4.02.5119;

RESOLVE, nos termos do artigo 9º, da RESOLUÇÃO Nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017, instaurar o presente Procedimento Administrativo com o escopo de instruir pedido de cumprimento provisório de sentença.

Fica designado o servidor Marcelo de Oliveira Aguiar para secretariar o feito, enquanto lotado neste gabinete.

Cumpra-se.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2023

Referência: Notícia de Fato nº 1.30.001.000226/2023-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, e no art. 7º, Inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a presente notícia de fato foi autuada a partir de comunicação da Coordenação-Geral Técnica Jurídico-Correcional do Ministério da Agricultura e Pecuária, por meio do Ofício nº 26/2023/CGCOR/CORREG/MAP, para dar ciência ao Ministério Público Federal quanto ao Termo de Julgamento no Processo Administrativo Disciplinar nº 00350.001078/2015-66, o qual fora instaurado para apurar o cometimento de atos de improbidade administrativa por PRISCILLA SUZAN VIEIRA SANTIAGO;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 8.429, de 1992;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, e 2º, §6º, da Resolução 23/2007, do CNMP, sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público, para apuração de ato(s) de improbidade administrativa, para a continuidade da apuração das supostas irregularidades noticiadas, tendo em vista a necessidade de novas diligências e esclarecimentos para melhor elucidação do caso.

JOSÉ SCHETTINO
Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023

Procedimento nº 1.30.001.001433/2022-00.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONVERTE o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001433/2022-00 em Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, com escopo de apurar possível conduta inapropriada dos médicos que realizam as consultas em servidores com transtorno do espectro autista do Ministério da Saúde.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil Público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão Meio Ambiente e Patrimônio Cultural.

2) Após, acautele-se os autos na DICIVE pelo prazo de 15 (quinze) dias, ou até que haja a resposta do ofício expedido nº 1240/2019 PR-RJ/GAB-JASJ

SERGIO GARDENGHI SUIAMA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA MPF/PRRN/PRM-CAICÓ Nº 5, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000083/2022-68 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito cível.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Trata-se de procedimento instaurado para apurar o porquê de ter sido apenas parcialmente pavimentada a rua Santa Luzia, bairro Boa Passagem, Caicó/RN, para cujo serviço houve o repasse de verbas federais.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Município de Caicó.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Jorge Bernardino de Sena.

Publique-se e comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA

Procurador da República,

Em Substituição Legal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 7, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023

Ref.: PP nº 1.29.000.004421/2022-50. Objeto: Apurar a destinação dos imóveis geridos pela Caixa Econômica Federal, edificadas pelo Programa Minha Casa Minha Vida no município de Cruz Alta/RS, sem condições atuais de habitação. Vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, outorgadas especialmente pelos arts. 127 e 129 da Carta Magna e pelos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, na forma preconizada pelo art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve pautar todos os seus atos pelos princípios maiores da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, por óbvio, também a prestação de serviços públicos e a gestão dos bens públicos – definidos pelo art. 98 do Código Civil como todos aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno – devem primar pela observância de ditos princípios administrativos, perfectibilizando-se de forma a sempre assegurar a supremacia do interesse público e o pleno respeito às garantias e direitos fundamentais dos cidadãos;

CONSIDERANDO a Caixa Econômica Federal informou que, no município de Cruz Alta/RS, há 14 imóveis ociosos do programa “Minha Casa Minha Vida”, no Residencial Vida Nova II, que foram reintegrados ao patrimônio do FAR por não possuírem condições de habitabilidade, sem definição de sua destinação;

CONSIDERANDO que a Caixa, recentemente aventou a possibilidade de alienação dessas unidades, “ponderando, contudo, que esse procedimento depende de edição de ato administrativo por parte do MDR, que embora esteja em discussão, ainda não foi publicado”;

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a regulamentação e implementação das novas disposições trazidas pela recente Medida Provisória nº 1.162, de 14 de fevereiro de 2023, que “Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida” e avaliar seus impactos para o deslinde do presente caso;

CONSIDERANDO que a situação apresenta questão sensível, tanto por garantir a conservação e recuperação dos imóveis, patrimônio público pertencente ao FAR e gerido pela CEF, quanto para observar sua destinação adequada, observando sua finalidade de efetivação do direito social à moradia adequada;

CONSIDERANDO a proximidade da expiração do prazo de tramitação deste procedimento preparatório, sem que tenham sido esgotadas as diligências necessárias à resolução da situação (art. 2º, §§ 6º e 7º da Resolução CNMP nº 23/2007);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, Constituição da República Federativa do Brasil e arts. 5º, II, “d”, e 6º, VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, dispõe ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos,

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.005941/2022-80 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2010, tendo por objeto “apurar a destinação dos imóveis geridos pela Caixa Econômica Federal, edificadas pelo Programa Minha Casa Minha Vida no município de Cruz Alta, sem condições atuais de habitação”.

1) Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010, com o registro e vinculação deste procedimento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2) A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

3. Após, retornem os autos conclusos para despacho.

LARA MARINA ZANELLA MARTINEZ CARO

Procuradora da República

PORTARIA Nº 12, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente previstas no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; e art. 5º, inciso II, alínea "d", e inciso III, alínea "d", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", todos da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando o sobrestamento do Cumprimento de Sentença n. 5000422-69.2010.4.04.7119, movido em face de METROVIAS S.A. CONCESSIONARIA DE RODOVIAS, a fim de aguardar tratativas de solução consensual, o que originou a Notícia de Fato n. 1.29.000.005603/2022-48;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, II e IV, da Resolução CNMP n. 174/2017, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício, da temática "10438 - Dano Ambiental" / 4ª CCR, tendo por objeto a realização da mencionada tentativa de conciliação.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017 e ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n. 87/2010. Desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista a orientação contida no Ofício Circular n. 30/2018 - 4ª CCR. Expeça-se ofício à FEPAM, a fim de que emita manifestação acerca da apresentação de PRAD nos limites propostos pelo DNIT.

ANELISE BECKER
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 2, DE 31 DE JANEIRO DE 2023

O Ministério Público Federal, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que a CARBONÍFERA BELLUNO foi condenada nos autos da ACP nº 5017096-22.2014.4.04.7204 à obrigação de "pagar indenização pelo dano moral ambiental coletivo no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), atualizáveis pelo IPCA-E a partir da presente data, a ser destinada, nos termos do art. 2º do Decreto nº 92.302/86, em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos criado pelo art. 13 da Lei nº 7.347/85."

Considerando que referida obrigação é executada por meio do Cumprimento de Sentença nº 5009361-88.2021.4.04.7204, no bojo do qual, em 03/11/2022, celebrou-se acordo que estabeleceu prazos e condições para o pagamento da indenização, nos seguintes termos:

1) A Carbonífera pagará o valor de R\$ 498.000,00 a título de dano moral coletivo em 30 parcelas mensais, iguais e sucessivas no valor de R\$ 16.600,00, devendo a primeira ser depositada em conta vinculada ao juízo até o dia 20/12/2022 e as demais no dia 20 de cada mês, vencendo-se a última em 20/05/2025.

2) O valor acima será destinado 50% para a Associação Microbacias e 50% para o Município de Treviso, devendo ser repassadas à associação as primeiras 15 parcelas depositadas e as 15 restantes para o Município.

3) Fica estipulado o prazo de 90 dias para a Associação Microbacias e o Município de Treviso apresentarem os projetos para os quais será utilizada a verba em questão.

4) A liberação dos valores à Associação e ao Município fica condicionada a concordância do MPF com os projetos apresentados.

5) Em caso de atraso no depósito de qualquer parcela, o valor ora acordado ficará sujeito à correção monetária e juros de mora a contar da data de hoje até a regularização do pagamento.

6) A prestação de contas por parte da Associação Microbacias e do Município de Treviso deverá ser feita diretamente ao MPF até 1 ano após o pagamento da 15ª parcela em relação à Associação e da 30ª parcela em relação ao Município.

7) A prestação de contas será acompanhada extrajudicialmente pelo MPF em procedimento de acompanhamento.

8) Eventual descumprimento duradouro do acordo pela Carbonífera implicará a retomada da execução da sentença pelo MPF. Por conta disso, a homologação do presente acordo fica condicionada ao pagamento de todas as parcelas pela Carbonífera.

Considerando que a Associação de Desenvolvimento da Microbacia Rio Morosini e Volta Redonda protocolou Projeto de Revitalização da Comunidade Rio Morosini e Volta Redonda (PRM-CIA-SC-00000602/2023),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 8º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público com a seguinte ementa: "Cumprimento de Sentença nº 5009361-88.2021.4.04.7204 - CARBONÍFERA BELLUNO LTDA. - indenização por dano moral ambiental coletivo - Município de Treviso - Associação de Desenvolvimento da Microbacia Rio Morosini e Volta Redonda".

DETERMINO:

1) Registro e autuação da presente Portaria de Procedimento Administrativo de Acompanhamento vinculada à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2) Seja dada a publicidade prevista no art. 9º da Resolução 174/2017/CNMP, comunicando-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

3) Após as formalidades, oficiem ao Sr. Diretor da Associação de Desenvolvimento da Microbacia Rio Morosini e Volta Redonda para que apresente projeto assinado por responsável técnico, com indicação precisa e detalhada das medidas planejadas, técnicas adotadas, metodologia de avaliação e cronograma de execução e financeiro. A Associação também deverá obter no mínimo três orçamentos para cada atividade que exigir

desembolso financeiro, justificando-as pelo responsável técnico, que inclusive deverá emitir ART. Friso que a verba do acordo é de natureza pública, razão pela qual não serão admitidos propostas sem o mínimo de detalhamento, muito menos liberação de verbas antecipadas, mas apenas a título de reembolso e após o projeto ser devidamente aprovado.

DERMEVAL RIBEIRO VIANNA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em Santa Catarina, no uso de suas atribuições;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88;

CONSIDERANDO a publicação da Lei Estadual nº 18.637, de 8 de fevereiro de 2023, que instituiu, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Semana Escolar Estadual de Combate à Violência Institucional Contra a Criança e o Adolescente, a qual incluiu instrumentos que apontam para uma possível coação aos docentes, colocando em risco a liberdade de atuação desses profissionais em sala de aula;

CONSIDERANDO que é vedado aos Estados legislar sobre diretrizes e bases educacionais, cuja competência é exclusiva da União (CF, Art. 22, XXIV);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), não permite atos de censura à atividade educacional;

CONSIDERANDO que o referido diploma legal sancionado pelo Estado de Santa Catarina caracteriza-se como pressão e sanção arbitrárias contra a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte, o saber, o pluralismo de ideias e de concepções ideológicas, apresentando medidas que possibilitarão assédio moral em face desses profissionais, por parte de estudantes, familiares ou responsáveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da CRFB/88; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n. 7.347/85);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o intuito de apurar possível violação do direito à liberdade de cátedra, assegurado aos educadores pela CRFB/1988, mediante a sanção/publicação de referido diploma legal estadual, com a seguinte ementa:

INQUÉRITO CIVIL. PRDC. EDUCAÇÃO. LEI ESTADUAL 18637. INCONSTITUCIONALIDADE. DOCENTES. VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE CÁTEDRA. CENSURA PRÉVIA. ASSÉDIO MORAL.

Como diligências iniciais, determina-se:

1 - O registro, a publicação e as comunicações de praxe, bem como o controle do prazo de eventual prorrogação, tudo nos termos dos arts. 4º e 9º, da Resolução n 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

2 - Juntar aos autos nota publicada no sítio G1, parecer do PGR e a decisão completa do STF, no precedente em que o Supremo formou maioria para derrubar lei estadual de Roraima, que proibiu linguagem neutra nas escolas;

3 - verificar outros precedentes judiciais e peças dos GTs da PFDC (especialmente notas técnicas)..

ANALUCIA DE ANDRADE HARTMANN
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunta/Sc

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023

Administração. Educação. Atuação do Ministério da Educação (MEC). Faculdade Católica Paulista. Oferta de curso de pós-graduação lato sensu. Engenharia de Segurança de Trabalho. Possível falta de conteúdo formativo mínimo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pela Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 209, incisos I e II, prescreve de forma expressa que o ensino superior é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação superior e atendidas as condições de autorização e avaliação pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que o art. 206, inciso VII prevê como princípio a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País, sendo o Ministério da Educação o guardião direto deste mandamento na esfera do Sistema Federal de Ensino, nos termos da Lei nº 9131/1995 e Decreto nº 7.690/2012 e as disposições da Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB);

CONSIDERANDO que o disposto na Lei Complementar nº 75/93, na Lei nº 7.347/85 e a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o funcionamento regular de Instituições de Educação Superior - IES e respectivos cursos dependem de ato autorizativo do MEC, que inclusive pode instaurar procedimento de supervisão (Decreto nº 9.235/2017);

CONSIDERANDO que os requisitos gerais para oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu encontram-se elencados na Resolução da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES) n.º 1, de 6 de abril de 2018; e

CONSIDERANDO que compete à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES-MEC), instaurar, de ofício ou mediante representação, procedimento de supervisão para apurar possíveis deficiências ou irregularidades no funcionamento de instituição ou curso de graduação e pós-graduação lato sensu (art. 65 e seguintes do Decreto n.º 9.235/2017);

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 4º e 12º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL (IC), tendo por objetivo apurar a regularidade na atuação do Ministério da Educação (MEC) e possíveis irregularidades na oferta do curso de pós-graduação lato sensu "Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho" pela instituição de ensino superior Faculdade Católica Paulista - FACAP, unidade de Marília/SP.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

b) a comunicação, pelo Sistema Único, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração;

c) a designação dos servidores Adriana Sanchez Ricci Tâmega e William Mitsuo Tsuda, Analistas do MPU, e de Vanessa Barros da Silva Garcia e Edneuton Souza Silva, Técnicos do MPU, como Secretários, para fins de auxiliar na instrução do presente IC;

d) como medida inicial, e considerando o informado pela Coordenação-Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior por meio do Ofício n.º 650/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, determino que se aguarde por mais 60 (sessenta) dias e, não sobrevindo novas informações, oficie-se ao referido órgão requisitando informações quanto à análise da equipe técnica da Diretoria de Supervisão da Educação Superior (DISUP) acerca dos esclarecimentos apresentados pela Faculdade Católica Paulista no Processo SEI n.º 23000.027181/2022-31, bem como quais medidas foram adotadas.

Publique-se também na forma do que preceitua o art. 4º, inciso VI e art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

REGISTRE-SE.

LUIZ ANTONIO PALÁCIO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.34.023.000085/2022-48 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar o fato abaixo especificado.

Fato: “Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada pelo Fundo Nacional da Educação - FNDE em face da Prefeitura Municipal de São Carlos, analisada pelo Tribunal de Contas da União no âmbito do processo TC 011.033/2008-5.”.

Proceda-se ao registro e atuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF – e publique-se nos moldes do art. 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Cumpram-se as diligências constantes do despacho que deu origem à presente atuação.

LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO
Procurador da República

PORTARIA PRM-CGT Nº 4, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, considerando o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, bem como no disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), e considerando, ainda, o que consta do documento PRM-CGT-SP-00000818/2023, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar as providências adotadas pelos órgãos competentes diante do risco iminente de desmoronamento com ameaça à vida humana, na comunidade caiçara da praia de Fortaleza, em Ubatuba/SP. Determina-se, ainda, a realização das seguintes providências: a) registro e atuação da presente portaria; b) solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, por meio do Sistema Único, para fins do disposto no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do CSMPF e artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução nº 23 do CNMP.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 19, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2023

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República infrafirmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93, arts. 7º e 8º, bem como na Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, emitida pelo Conselho Nacional do Ministério Público; e CONSIDERANDO:

QUE o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

QUE o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/92);

QUE compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE foi instaurado, no âmbito desta Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento n. 1.34.001.003071/2022-34, autuado e distribuído para esse 35º Ofício do Grupo II da Tutela Coletiva - Patrimônio Público e Social com a seguinte ementa:

"IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CEF - Caixa Econômica Federal. Agência Baeta Neves. Contratações irregulares de cartões de crédito."

QUE há notícia da ocorrência de possíveis ilícitos administrativos, elucidados a partir de encaminhamento de cópia de Inquérito Policial (IPL) nº 5001785-02.2022.4.03.6181 pelo DICRIMJ - Divisão Criminal Judicial da PR/SP, nos termos do artigo 6º da Portaria 505 de 22 de agosto de 2018;

QUE tais ilícitos envolvem a ocorrência de condutas irregulares dolosas e a autoria da então empregada, que conscientemente fazia uso da senha de terceiros para gerar contratações de 30 cartões de crédito em desacordo com as normas internas da CAIXA;

QUE tais fatos foram todos descritos no Processo Disciplinar e Civil nº SP. 2901.2021.C.000109, encaminhado pela Caixa Econômica Federal (CEF), instaurado pela portaria CORED nº 582/2021, de 22/03/2021, que culminaram com a penalidade de demissão e responsabilização civil;

QUE esses fatos indicam a prática de violação a princípios que regem a Administração Pública e/ou dano ao erário, ambos passíveis de responsabilização na esfera da improbidade administrativa;

QUE, nos termos do art. 1º, "caput", da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 20007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

QUE os elementos que formam o presente não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

QUE o presente procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

QUE os documentos e informações coligidos até o momento confirmam a premente necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal, visando a proteção do patrimônio público e da probidade administrativa;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando, para tanto:

1. autue-se o presente procedimento como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à Egrégia Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de registro no Sistema Único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo);

4. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

5. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contra-capa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

6. A designação, para secretariar o feito, dos servidores lotados no Gabinete desta signatária;

7. Cumpram-se as demais providências elencadas em despacho exarado nesta data;

8. Retornem os autos conclusos em 60 (sessenta) dias ou com a juntada das respostas, o que ocorrer primeiro.

ANA LETICIA ABSY
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023

Notícia de Fato n. 1.35.000.002054/2022-52.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com o objetivo de apurar suposto dano ambiental consistente no aterramento, com barro e brita, da faixa de areia da Praia de Atalaia, Aracaju/SE, nas proximidades da Cinelândia.

Nesse sentido, a manifestante apontou que:

Tenho observado que desde o dia 23/11/2022 até a presente data (14/12/2022) o Poder Público está aterrando com barro e brita a AREIA DA PRAIA DA ATALAIA, na PRAIA DA CINEL-NDIA (coordenadas do GoogleMaps: -10.998578, -37.053550) a dois metros (na maré cheia) da água do mar. Tem chegado cada vez mais caminhões quase que diariamente, em conjunto com maquinário pesado, conforme os vídeos em anexo. Tudo isso na AREIA DA PRAIA da principal orla do nosso Estado de Sergipe. Lamentável (...).

Sendo assim, foi expedido ofício ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) (doc. 08), a fim de que fiscalizasse o local para analisar a possibilidade de autuação do infrator e embargo das atividades identificadas na faixa de areia.

O IBAMA esclareceu que, segundo a Lei Complementar 140/2011, a Secretária Municipal do Ambiente (SEMA), de Aracaju/SE, é a competente primária para a apuração do caso em questão. Portanto, encaminhou o ofício à referida Secretaria para conhecimento e demais providências pertinentes (doc. 13).

Entretanto, a Superintendência do IBAMA em Sergipe promoveu vistoria no local no dia 23.12.2023, considerando o pedido do Ministério Público Federal. Dessa maneira, a equipe constatou que existiam obras para a instalação de um palco e toda a infraestrutura necessária para a realização do evento “Réveillon 2023-Aracaju” e, segundo o responsável pelas atividades no local, identificado como Antônio Pedro Moura Macedo Filho, informou que a equipe possuía todas as licenças para a instalação do palco e realização do evento (doc. 13.1).

Assim, foram apresentados aos agentes do IBAMA (doc. 13.1):

2.2.1. Uma permissão de uso da área Nº 61/2022 emitida pela EMSURB que autoriza o uso de solo Público Federal para a Prefeitura de Aracaju, para a realização do evento, onde fica delimitada através de um polígono a área cedida e sua área total. A permissão foi anexada ao relatório.

2.2.2. Uma autorização Ambiental em nome da Secretaria municipal de Comunicação Social-Município de Aracaju-SE de número 446/2022 datada de 14/11/2022. Referindo-se a realização do evento Réveillon 2023. A autorização foi anexada ao relatório.

(...)

4.1. A obra na areia da praia na região próxima à Cinelândia em Aracaju, está sendo realizada em área cedida a Prefeitura Municipal de Aracaju.

A Autorização Ambiental n. 446/2022 concedida pela Secretária Municipal do Meio Ambiente de Aracaju (SEMA) à Secretária Municipal de Comunicação Social do Município de Aracaju, em 14.11.2022, dispõe que (doc. 13.1):

1. Esta Autorização refere-se exclusivamente a realização do evento: Réveillon 2023, que acontecerá nesta Capital, do dia 31 de Dezembro à 01 de Janeiro de 2023. Proibido o uso de som de mala/paredão.

(...)

8. O empreendedor deverá promover através da mídia (imprensa falada, escrita, entre outros), no período que antecede e durante o evento ações educativas que destaquem a importância da preservação e qualidade ambiental através de práticas que visem o acondicionamento e a destinação adequada dos resíduos produzidos e das atividades dos bares e barracas, no espaço e no entorno do evento.

Quanto à permissão de uso do solo Público Federal para a Prefeitura Municipal de Aracaju para a realização do evento “Réveillon 2023-Aracaju”, também foi concedida a Permissão de Uso nº 61/2022 Gratuita – Sem fins lucrativos, em 16.11.2022, pela Diretoria de Orlas e Parques (DIROPA), parte integrante da Empresa Municipal de Serviços Urbanos (EMSURB), nas figuras de José Olinó de Castro Lima (Diretor de Orlas e Parques – DIROPA), e Luiz Roberto Dantas de Santana (Presidente e Gestor de Praias).

Nesse sentido, cabe pontuar que (doc. 13.1):

Autorização de uso do solo Público Federal para a PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU, realização do “RÉVEILLON 2023-ARACAJU”, evento de natureza Cultural e Comemorativa, sem nenhum tipo de restrição de acesso garantindo o cumprimento dos Princípios de Gestão Territorial Integrada e Compartilhada, respeitando à diversidade, a racionalização e a eficiência do uso. Permissão de uso, de forma NÃO ONEROSA, sem fins lucrativos, em conformidade com a Cláusula Primeira, parágrafos I e II, Cláusula Terceira, inciso I e II e Cláusula Sétima, inciso I, alínea “a” do Termo de Adesão da Gestão de Praia Marítimas urbanas e não urbanas de seu território entre o Município de Aracaju e a Superintendência do Patrimônio da União em Sergipe – Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento – Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União – Ministério da Economia.

Sendo assim, considerando as informações prestadas pelo IBAMA, consistentes na existência de permissão de uso da área da faixa de praia em que foram encontrados veículos transitando para a montagem da estrutura do evento “Réveillon 2023- Aracaju”, foram solicitadas informações à Superintendência de Patrimônio da União em Sergipe (SPU) acerca da permissão de uso e ocupação da área em favor do Município de Aracaju (doc. 15).

Em momento oportuno, a SPU esclareceu que (doc. 17):

1. Cumprimentando-a cordialmente, em atendimento ao Ofício n. 45/2023/1º Ofício, informo que a praia e orla de Atalaia tiveram a gestão transferida para o Município de Aracaju, conforme Termo de Adesão de Gestão de Praias – TAP (5539503), ratificado pela Secretaria de Gestão do Patrimônio da União, em 02 de março de 2020, conforme extrato publicado no Diário Oficial da União – DOU (6737284)

2. Diante do exposto, a área objeto é da gestão do Município de Aracaju e portanto não é necessária autorização desta superintendência para uso, podendo inclusive a municipalidade autorizar o uso para terceiros.

Nesse sentido, no Extrato de Adesão, publicado no Diário Oficial da União, é possível observar que a finalidade da transferência da gestão, em que o outorgante é a União e o outorgado é o Município de Aracaju, reside na compreensão de que tal ato estabelece condições para uma melhor gestão dos espaços litorâneos, ensejando melhoria continuada, orientada para o uso racional e a qualificação ambiental e urbanística desse território (doc. 17.2).

No mais, em complemento à notícia que originou a presente investigação, aportou-se aos autos nova denúncia relatando a continuidade do aterro na mesma faixa de praia, com colocação de britas (Doc. 18), mas que não inova no quadro fático já delineado pela primeira denúncia.

É o que importa relatar.

Da análise dos autos, verifica-se que não subsistem razões à continuidade da tramitação da presente Notícia de Fato.

Sendo assim, observa-se que o Superintendente Substituto do Patrimônio da União em Sergipe afirmou que a área objeto da problemática, apesar de pertencer à União, teve sua gestão transferida para o Município de Aracaju.

Ademais, Superintendência do IBAMA em Sergipe promoveu vistoria no local no dia 23.12.2023 e em seu relatório não foi identificada nenhuma informação quanto à possibilidade de risco ambiental ocasionado pelos trabalhos ali desenvolvidos pela Prefeitura de Aracaju.

A supracitada informação pode ser complementada pelo fato de que a Secretária Municipal do Meio Ambiente de Aracaju (SEMA) concedeu a Autorização Ambiental n. 446/2022 à Secretária Municipal de Comunicação Social do Município de Aracaju, em 14.11.2022.

A permissão de uso do solo Público Federal para a Prefeitura Municipal de Aracaju para a realização do evento “Réveillon 2023-Aracaju” também é respaldada pela Permissão de Uso nº 61/2022 Gratuita – Sem fins lucrativos, de 16.11.2022, fornecida pela Empresa Municipal de Serviços Urbanos (EMSURB).

Dessa forma, é notório que a Prefeitura Municipal de Aracaju/SE, para a realização do evento “Réveillon 2023-Aracaju”, contou com as autorizações necessárias para o uso da área da Praia de Atalaia. Além disso, essa região é de gestão da referida prefeitura, de acordo com o Termo de Adesão de Gestão de Praias – TAP (5539503).

Ademais, a adesão de toda a área que compreende mais de 12 km (doze quilômetros) de extensão na orla atlântica do Município de Aracaju a esta municipalidade, na qual se inclui o trecho investigado, outorgada pela União, conforme o Processo n. 10154.126352/2019-11 (Doc. 17.1), compreende, inclusive, a exploração econômica de toda essa faixa litorânea, conferindo, desse modo, a administração total da área pelo Município de Aracaju, o que careceria, em princípio, de interesse da própria União para apurar eventual irregularidade em seu uso, que atrairia a atribuição federal tão somente no caso de a exploração violar os termos da outorga, o que não se verifica no caso concreto.

Portanto, mesmo a notícia que deu origem ao procedimento quanto a notícia recentemente chegada aos autos (Doc. 18), não reportam a atividades ilícitas que possam ensejar a atuação deste Ministério Público Federal, uma vez que os fatos não traduzem algo que possa contrariar o fim a que se destina a outorga concedida, bem como não há indícios de ilícitos ambientais ou urbanísticos, conforme registrou o próprio IBAMA.

Dessa maneira, não se depreendendo da representação qualquer interesse federal que legitime a atuação do Ministério Público Federal, bem como em razão da inexistência de qualquer irregularidade nos fatos noticiados, PROMOVO O ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato.

Cientifique-se a representante, preferencialmente por correio eletrônico, acerca desta decisão de arquivamento, facultando-lhe a possibilidade de apresentação de recurso contendo as razões de seu inconformismo, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos art. 4º, § 1º, da Resolução CNMP n. 174/2017.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos na forma do art. 5º da Resolução CNMP n. 174/2017. Havendo recurso, junte-o aos autos para análise de possível reconsideração. Mantida a decisão de arquivamento, remetam-nos à 4.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 03 (três) dias, para apreciação, conforme disposto no §3º do art. 4º da Resolução CNMP n. 174/2017.

DOUGLAS BALBI ARAÚJO

Procurador da República

Em Regime de Substituição no 1.º Ofício da PR/SE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO ARQUIVAMENTO DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023

Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.000475/2022-10

Trata-se de procedimento preparatório instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, a partir de cópia da Notícia de Fato n.º 2022.0004717, instaurada pela 15ª Promotoria de Justiça da Capital, para apurar possíveis irregularidades referentes à prestação de serviços educacionais pela Faculdade Unip, nos cursos de graduação em Enfermagem, na modalidade de ensino à distância (EAD), sem oferta de aulas práticas aos alunos.

A Notícia de Fato n.º 2022.0004717 originou-se de representação registrada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPE/TO) pela senhora Patlly Miranda Rocha Garcez, na qual noticiou o seguinte:

Gostaria de formalizar uma denúncia da faculdade Unip universidade paulista sou bolsista prouni faço enfermagem ead mais que seria aulas práticas presencial mais agora a faculdade não que disponibilizar as aulas práticas, e o estágio, além da faculdade não dá assistência nenhuma aos alunos bolsista do prouni, com aulas antigas, desatualizado gravações antigas e com um grande diferença entre alunos bolsista prouni e os alunos que são pagantes sendo que temos o mesmos direito pois eles recebem por nossas bolsas, vendo que se foram ofertadas as bolsa é necessário que eles tem que oferecer um ensino de qualidade, vendo que ja fiz várias reclamações na faculdade e que nenhum delas tive êxito, solicito a ajuda pra que seja feito algo pra nos alunos termos um ensino de qualidade..Nem coordenador no curso nunca acha ele, aulas ao vivo nunca tem aulas gravadas antigas e professores so ler slide..E agora em buscar de melhorias por parte da faculdade fui informada pelo coren que eles não reconhece o curso de enfermagem no formato EAD e tbm pelo o MEC a mesma forma, ai fica o questionamento como que não reconhece o ensino em EAD em enfermagem e fornece bolsa do prouni para o aluno no formato, como que estarei estudando mim dedicando correndo atrás de um ensino de qualidade sendo que o não reconhecido e como o MEC disponibiliza as bolsa pelo prouni (destacou-se).

Considerando que os fatos estão relacionados à instituição de educação superior compreendida no sistema federal de ensino, conforme o art. 16 da Lei n.º 9394/96, o MPE-TO encaminhou os autos a esta Procuradoria da República para ciência e apuração.

Visando à instrução dos autos, oficiou-se à Faculdade Unip, solicitando que prestasse esclarecimentos sobre os fatos narrados na representação, especialmente informando: (a) se tem credenciamento no Ministério da Educação para ofertar o curso de graduação em Enfermagem na modalidade EAD em Palmas; (b) se o curso de graduação em Enfermagem tem em sua grade aulas presenciais, incluindo estágio, e, em caso positivo, se essas aulas estão sendo ofertadas; (c) se as aulas disponibilizadas aos alunos que possuem bolsa do Prouni diferem das aulas ofertadas aos alunos que pagam as mensalidades; e (d) se as aulas na modalidade EAD estão desatualizadas.

Em resposta, a Unip esclareceu ser uma Instituição de Ensino Superior - IES reconhecida pela Portaria n.º 550/88 do Ministério da Educação – MEC e reconhecida pela Portaria n.º 1.341, publicada no DOU de 29/11/2016. Em relação às ofertas de cursos superiores na modalidade de Educação à Distância (EAD), relatou que seu credenciamento foi feito pela Portaria MEC n.º 3.633 de 09/11/2004 e o reconhecimento pela Portaria MEC n.º 188 de 03/02/2017.

Já em relação à distinção entre as aulas para os alunos bolsistas do Prouni e os alunos pagantes, explicou que, com fundamento no art. 207 da Constituição Federal e no art. 53, inciso I, da Lei n.º 9.394/96, possui autonomia para criar, organizar, extinguir cursos e programas de educação superior, além de ser responsável pela concepção, implementação e modificação dos projetos pedagógicos dos cursos ofertados desde que plenamente ajustados à legislação vigente. Nesse sentido, acrescentou:

Assumindo estes pressupostos legais e alinhada ao seu Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), a UNIP oferta seus cursos por meio de diferentes metodologias e com o uso de tecnologias variadas. Em específico, como previsto no PDI, a modalidade de EaD da UNIP é desenvolvida através de duas metodologias, nomeadamente, o Sistema de Ensino Interativo – SEI e o Sistema de Ensino Presencial Interativo – SEPI, ambas praticadas por alunos bolsistas e não-bolsistas.

No que se refere à caracterização das metodologias, conforme descrito na página 49 do PDI:

No Sistema de Ensino Interativo – SEI, os encontros presenciais programados são determinados pela legislação, ou seja, obrigatórios para as seguintes atividades: avaliação, estágios obrigatórios, trabalhos de conclusão de curso e atividades em laboratórios especializados, se for o caso.

No Sistema de Ensino Presencial Interativo – SEPI, além dos encontros presenciais obrigatórios determinados pela legislação, são programados, também, outros encontros presenciais.

No caso da aluna PATLLY MIRANDA ROCHA GARCEZ, a metodologia de ensino à distância à qual ela está vinculada é o Sistema de Ensino Interativo – SEI. Neste sistema, como registrado no PDI, as aulas são disponibilizadas gradativamente no Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA), para que os alunos as assistam nos horários mais convenientes. As disciplinas encontram-se divididas em unidades e, para cada unidade, o aluno deverá assistir à teleaula gravada, realizar as atividades, ler o conteúdo e responder os questionários. Adicionalmente, ficam disponíveis os slides utilizados pelos professores na teleaula, contendo os principais tópicos da unidade. Ou seja, a modalidade não prevê encontros presenciais para além daqueles legalmente exigidos.

Uma vez caracterizadas as metodologias de EaD, reforçamos que, apesar da diferenciação metodológica, os conteúdos disponibilizados no Ambiente Virtual de Aprendizagem utilizado nas duas abordagens são idênticos, não havendo distinção entre o material didático acessado pelos alunos do SEI e do SEPI.

No que se refere à assistência prestada pelo corpo tutorial, informamos que este se encontra atuante e à disposição dos alunos, como é possível verificar nas imagens a seguir, extraídas diretamente do Ambiente Virtual de Aprendizagem da aluna em comentário, que é rigorosamente igual ao dos demais alunos pagantes (destacou-se).

Sobre a notícia de que as aulas ofertadas na modalidade EAD estão desatualizadas, a Unip informou que promove constantemente a revisão dos conteúdos ministrados para adequação às inovações tecnológicas e científicas, em observância às exigências curriculares do MEC.

No que diz respeito às aulas presenciais e ao estágio na grade curricular do Curso de Enfermagem, a Unip informou que:

A grade curricular do Curso de Enfermagem conta com o estágio obrigatório, previsto no projeto pedagógico do curso, cujo cumprimento da carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma, nos termos do artigo 2º da Lei n. 11.788/2008.

Conforme Manual de Estágio do Curso de Enfermagem da Universidade Paulista UNIP (anexo), a carga horária de estágio curricular obrigatório é de 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso o que significa 800 horas de estágio, distribuídas em 400 horas nos dois últimos semestres.

Por fim, especificamente no caso da aluna denunciante, esclarece-se também, em relação à disciplina de Estágio do curso de Enfermagem, tem-se que, por óbvio, estes são realizados de maneira presencial, igualmente sem qualquer espécie de discriminação, conforme PPC e Manual do Estágio, nos 7º e 8º períodos, disciplina esta que será ofertada aos alunos que não tenham pendência de disciplinas de pré-requisitos, de modo que, quando a referida aluna cumprir com todos os requisitos para a participação na disciplina de estágio (atualmente está no 3º período), este será realizado normalmente, sem qualquer prejuízo ao seu currículo acadêmico e conseqüentemente, sem qualquer irregularidade em sua formação (destacou-se).

Ademais, encaminhou em anexo o Plano de Desenvolvimento Institucional da Instituição, o Projeto Pedagógico do Curso de Graduação em Enfermagem, imagens comparativas dos acessos ao Ambiente Virtual de Aprendizagem e das fichas de matérias dos alunos bolsistas e pagantes, bem como as frequências de aulas práticas constando o nome de Patly Miranda Rocha Garcez e imagens da representante em aulas práticas.

Em sequência, oficiou-se à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação – Seres-MEC, requisitando que manifestasse sobre as informações prestadas pela Unip e apontasse se há irregularidades na oferta do Curso de Enfermagem, modalidade EAD, no Tocantins.

Em resposta, por meio do Ofício n.º 4807/2022, a Seres-MEC sintetizou as atividades de sua competência, os requisitos para o funcionamento das Instituições de Ensino Superior - IES nas modalidades presenciais e à distância e, quanto ao caso específico, relatou somente que a Unip possui autonomia didático-científica e administrativa para gerenciar a oferta dos seus cursos superiores, bem como conduzir a organização da grade curricular dos seus cursos, ressaltando que a prática de atos provenientes da autonomia da IES deve estar em consonância com o teor da legislação educacional.

Pois bem. As informações prestadas nos autos indicam que a Unip está ofertando o Curso de Enfermagem de maneira regular.

Quanto às reclamações realizadas pela representante, a Unip afirmou que o material didático ofertado aos alunos do SEI e do SEPI são os mesmos, não havendo discriminação. Explicou, também, que a modalidade de ingresso da representante, ou seja, SEI, prevê que somente as atividades obrigatoriamente exigidas por lei serão realizadas presencialmente (avaliação, estágios obrigatórios, trabalhos de conclusão de curso e atividades em laboratórios especializados, se for o caso), destacando que essas atividades irão acontecer conforme a grade curricular (exemplo, estágio obrigatório no 7º período).

Por essa razão, considerando que as irregularidades relatadas na representação não foram confirmadas na instrução, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

Encaminhe-se à representante cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §3º da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 – Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Se a representante não for localizada, proceda-se conforme o disposto no art. 10, §1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva identificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser identificados (destacou-se).

Após, remetem-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSM PF n.º 87/06.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 37/2023
Divulgação: quinta-feira, 23 de fevereiro de 2023 - Publicação: sexta-feira, 24 de fevereiro de 2023**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Documentação**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**